

URGENTE



2.ª V I A

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 292/81



ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Dispõe sobre segurança para instituições financeiras, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores e dá outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA = SEGURANÇA NACIONAL (audiência) - ECONOMIA

A COM. DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, E COMÉRCIO em 17 de MAIO de 1982

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Ronaldo Faria Dias Recebido em 18/5/1982
O Presidente da Comissão de Economia - Ass. P. Chaves
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____

PROJETO Nº 4.939 DE 1981

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

Lote: 57 Caixa: 159

PL N° 4939/1981

1

4.939/81



CÂMARA DOS DEPUTADOS

20 JUN 1981 000048

SECRETARIA GERAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(PODER EXECUTIVO)

Projeto de Lei que "Dispõe sobre segurança para instituições financeiras, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores e dá outras providências."

DESPACHO: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA = ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
A O A R Q U I V O em 04 DE AGOSTO DE 1981

R E S P O S T A

VIDE PROJETO DE LEI Nº 4.939/81

MENSAGEM Nº 292 DE 1981



LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 1.034 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Dispõe sobre medidas de segurança para Instituições Bancárias, Caixas Econômicas e Cooperativas de Créditos, e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o 1º do Art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer dependência de estabelecimento de crédito, onde haja recepção de depósitos, guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua, aprovado pela Secretaria de Segurança ou Chefatura de Polícia do respectivo Estado, dispositivo de segurança contra saques, assaltos ou roubos, na forma preceituada neste Decreto-lei.

Parágrafo único. Os estabelecimentos referidos no artigo anterior compreendem as instituições bancárias, as caixas econômicas, e as cooperativas de crédito que funcionem em lojas.

Art. 2º Os estabelecimentos de que trata o artigo anterior deverão adotar — no prazo máximo de um ano, contado do início da vigência deste Decreto-lei — dispositivo de segurança contra roubo e assaltos, que consistirá obrigatoriamente, em:

I — Vigilância ostensiva, realizada por serviço de guarda composto de elementos sem antecedentes criminais, mediante aprovação de seus nomes pela Polícia Federal, dando-se ciência ao Serviço Nacional de Informações;

II — Sistema de alarme, com acionadores em diversos locais do estabelecimento e em comunicação direta com a Delegacia, Posto Policial, agência bancária ou estabelecimento de crédito mais próximo.

§ 1º Caberá à autoridade policial competente vistoriar os estabelecimentos de crédito sob sua jurisdição, encaminhando ao Banco Central do Brasil, sempre que julgar necessário, relatório sobre a observância do disposto neste Decreto-lei, indicando as providências complementares que julgar cabíveis.

§ 2º O funcionamento de qualquer unidade bancária, agência ou filial de estabelecimento de crédito, inclusive re-instalação em novo local, dependerá de vistoria e aprovação prévias, na forma prevista no parágrafo anterior.

§ 3º Mediante prévia aprovação do Ministro da Justiça, o Banco Central do Brasil, quando julgar conveniente, poderá determinar outros requisitos de segurança, além dos mencionados nos incisos I e II deste artigo, tendo em vista, inclusive, os relatórios a que se refere o § 1º.

Art. 3º A dependência de estabelecimento de crédito que não atender às exigências deste Decreto-lei, terá interdito o seu funcionamento pelo Banco Central do Brasil, a menos que seja comprovada a existência de razões imperiosas que tenham impedido seu cumprimento e haja motivos que justifiquem plenamente a dilação do prazo para sua efetivação.

Art. 4º Os estabelecimentos de crédito manterão a seu serviço, admitidos diretamente ou contratados por intermédio de empresas especializadas, os elementos necessários à sua vigilância, podendo organizar serviço especial para esse fim, mediante apro-

vação do Ministro da Justiça, cu, quando se tratar de serviço local, do Secretário de Segurança ou Chefe de Polícia.

§ 1º A Polícia de cada Estado deverá ministrar instruções especiais aos elementos de segurança dos estabelecimentos de crédito e elaborar recomendações para sua atuação conjugada com a dos órgãos policiais locais.

§ 2º Os elementos de segurança dos estabelecimentos de crédito, quando em serviço, terão as prerrogativas de policiais.

Art. 5º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 145º da Independência e 81ª da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER
GRÜNEWALD

AURÉLIO DE LYNRA TAVARES

MÁRCIO DE SOUZA E MELLO

Luis Antonio da Gama e Silva

Antônio Deljim Netto



LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 1.033 — DE 6 DE
ABRIL DE 1970

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 1.034-69, que dispõe sobre a segurança das Instituições Bancárias, Caixa Econômica e Cooperativas de Créditos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item I da Constituição, decreta:

Art. 1º. É fixada a data de 31 de maio de 1970 para o cumprimento obrigatório, pelos estabelecimentos de crédito, onde haja recepção de depósitos, guarda de valores ou movimentação de numerário, dos dispositivos de segurança contra roubo e assaltos, a que se refere o artigo 2º do Decreto-lei nº 1.034, de 21 de outubro de 1969.

Art. 2º. Enquanto não se organizarem os serviços especiais de que trata o artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.034, a vigilância ostensiva referida no artigo 2º do mesmo Decreto-Lei poderá ser realizada, através de convênio das entidades representativas dos mencionados estabelecimentos com as Secretarias de Segurança das Unidades federativas, mediante utilização dos respectivos efetivos policiais.

Art. 3º. O transporte de numerário em montante superior a 250 (duzentos e cinquenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País, para suprimento ou recolhimento do movimento diário das agências dos estabelecimentos de crédito deverá ser obrigatoriamente efetuado através de carros dotados de requisitos de segurança e policiamento adequados, observado o disposto no parágrafo 1º do art. 2º do Decreto-lei nº 1.031.

Art. 4º. Nenhuma sociedade seguradora poderá emitir, em favor de instituições financeiras, apólice de seguros que inclua cobertura garantindo

do riscos de roubo e furto qualificado de numerário e outros valores, sem prévia comprovação do cumprimento pelo segurado das exigências previstas neste Decreto-Lei e no Decreto-Lei nº 1.034.

Parágrafo único. As apólices com infringência do disposto neste artigo não terão cobertura de resseguro do Instituto de Resseguros do Brasil.

Art. 5º. O Banco Central do Brasil interdirá o funcionamento das agências dos estabelecimentos de crédito referidos no artigo 1º que, a partir de 31 de maio de 1970 não possuírem, aprovado pela Secretaria de Segurança ou Chefatura de Polícia do respectivo Estado, os dispositivos de segurança de que tratam este Decreto-Lei e o Decreto-Lei nº 1.034.

Art. 6º. Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de abril de 1970;
149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MEDIT

Alfredo Buzaid

Antônio Delfim Netto



MENSAGEM Nº 292

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre segurança para instituições financeiras, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores e dá outras providências".

Brasília, em 13 de julho de 1981.

João Figueiredo



EM/DAL 0205

BRASÍLIA,
Em 29 de junho de 1981

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que dispõe sobre medidas de segurança para instituições financeiras, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores e dá outras providências.

2. A matéria de há muito vem sendo estudada, tanto no âmbito do Poder Legislativo como no do Executivo, visando ao estabelecimento de novas normas para a segurança das instituições financeiras, de forma a atender à realidade atual, assim como a regulamentação da atividade das empresas de serviços de vigilância e de transporte de valores, com o fito precípuo de preservar a segurança nacional.

3. O projeto ora apresentado foi elaborado, levando-se em conta estudos já feitos sobre a matéria, e com o fim de atender aos objetivos antes mencionados.

4. A segurança das instituições financeiras é tratada no projeto a nível nacional, atribuindo-se ao Banco Central a competência da fiscalização do cumprimento das disposições sobre a matéria, referente à segurança interna.



5. No interesse da segurança nacional , o projeto restringe às empresas brasileiras o exercício da atividade de vigilância e de transporte de valores, assim como defere a sua fiscalização ao Ministério da Justiça, a quem compete a matéria de segurança interna, no âmbito nacional.

6. Como condição essencial ao aprimoramento da atividade, cujo exercício sem a devida qualificação profissional constitui ameaça à segurança pública, o projeto define a situação jurídica do vigilante, ou seja, do " profissional de vigilância e do transporte de valores", em empresas privadas, bem como seus direitos e os requisitos para sua admissão, para que a atividade se exerça dentro de desejável qualificação técnica.

7. Para evitar que o Ministério da Justiça centralize a atividade fiscal sobre as empresas de vigilância e de transporte de valores em todo o território nacional, cuidou o Projeto de possibilitar a celebração de convênios com as Secretarias de Segurança Pública das unidades da Federação, para as atribuições previstas no artigo 20 da proposição.

8. Para o devido cumprimento de suas disposições, o Projeto confere prazo de 180 (cento e oitenta) dias para as empresas em funcionamento se adaptarem às suas normas.

9. Enfim, o projeto consubstancia medidas de há muito aguardadas pelas empresas, vigilantes e Governo que passarão a contar com instrumento legal adequado ao disciplinamento de tais atividades.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de meu mais profundo respeito.

Ibrahim Abi-Ackel
IBRAHIM ABI-ACKEL

Ministro da Justiça



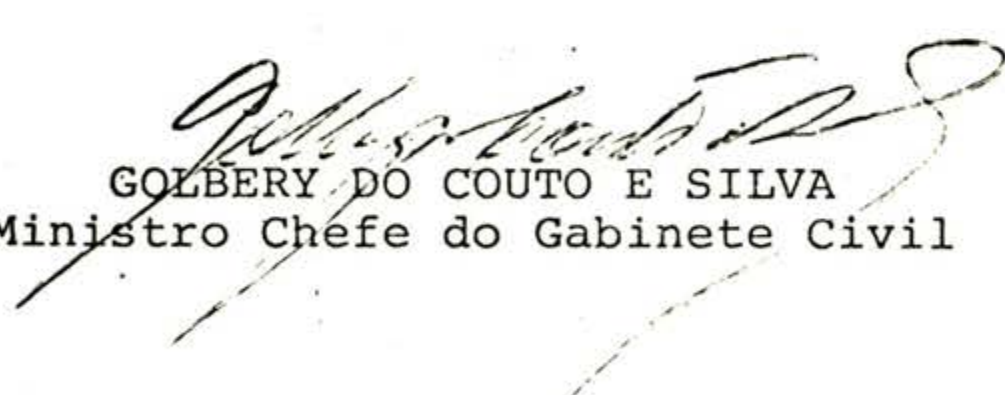
Aviso nº 355-SUPAR/81.

Em 13 de julho de 1981.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, relativa a projeto de lei que "dispõe sobre segurança para instituições financeiras, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


GOLBERY DO COUTO E SILVA
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado FURTADO LEITE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA - DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 25 de agosto de 1981



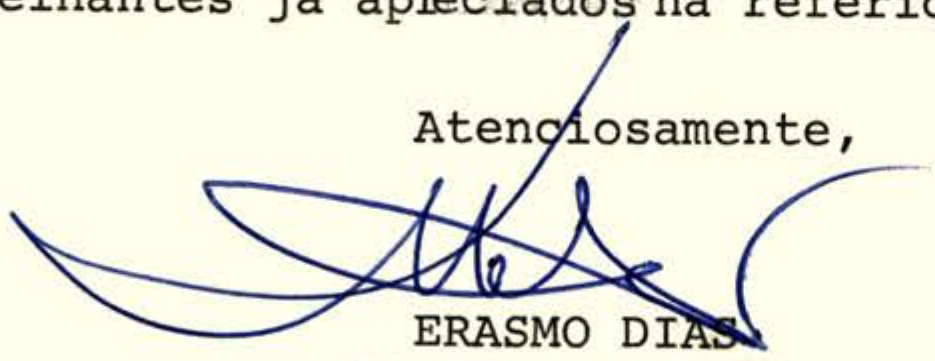
Deferido. Em 25.8.81.

Senhor Presidente.

Requeiro de V.Exa., audiência da Comissão de Segurança Nacional quanto aos projetos de lei nº 4939 ' de 81 do Poder Executivo e nº 3468 de 80 do Deputado Italo Conti.

Fundamenta tal solicitação a natureza de tais projetos envolvendo o Poder de Polícia no âmbito da Segurança Pública e Segurança Interna com inúmeros projetos semelhantes já apreciados na referida Comissão.

Atenciosamente,


ERASMO DIAS
DEPUTADO FEDERAL
PDS SP

Exmo. Sr.
Deputado NELSON MARCHEZAN
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 03 de setembro de 1981



Deferido Em 09.9.81.

Senhor Presidente

Tramitam nesta Casa os Projetos de Lei, nº 4.939/81 oriundo do Executivo e nº 3.468/80 de autoria do Deputado Italo Conti, versando sobre o mesmo problema, isto é, empresas e serviços de vigilância. Normalmente projetos de lei desse teor têm tramitado pela Comissão de Segurança, motivo pelo qual solicitamos audiência dessa Comissão quanto aos citados projetos. Propomos da mesma forma que o projeto de lei do Deputado Italo Conti, 3468/80 seja apensado ao projeto nº 4939/81 do Executivo, pelos motivos expostos.

Cordialmente,

ERASMO DIAS
DEPUTADO FEDERAL
PDS SP

Exmo. Sr.
Deputado NELSON MARCHEZAN
DD Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES



Brasília, em 10 de setembro de 1981

À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Senhor Secretário

Em cumprimento ao despacho do Senhor Presidente no requerimento do Sr. Deputado Erasmo Dias _____, solicito a V. S^a a gentileza de encaminhar o Projeto de lei nº 3.468/80 à Comissão de CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA _____, a fim de ser anexado ao de nº 4.939/81 _____, juntando ao processo esta nota e devolvendo-nos a cópia devidamente assinada.

Atenciosamente

Diretora da Coordenação das
Comissões Permanentes

PROVIDENCIADO EM 10/09/81

Amélia Soares
(Secretário)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Silvia
Rec: X
Anot: _____
Arq: _____

Brasília, 10 de setembro de 1981



À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Senhor Secretário

Em cumprimento ao despacho do Senhor Presidente no requerimento do Sr. Dep. Erasmo Dias solicito a V.Sª a gentileza de proceder a anexação do Projeto nº 3.468/80 ao de nº 4.939/81 juntando ao processo esta nota e devolvendo-nos a cópia devidamente assinada.

Atenciosamente

Alci Barroso Mendes

Diretora da Coordenação
das Comissões Permanentes

Obs.: O PL 3.468/80 encontra-se na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, à qual já solicitamos enviá-lo a esse órgão técnico.

ANEXADO EM 10/09/81

M. Cunha
(Secretário)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 4.939, DE 1981
(MENSAGEM Nº 292/81)

"Dispõe sobre segurança para instituições financeiras, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que explorem serviços de vigilância e de transporte de valores e dá outras providências."

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado Oswaldo Melo

I - R E L A T Ó R I O

Através da Mensagem nº 292, de 13 de julho do corrente ano, o Excelentíssimo Senhor Presidente submeteu à deliberação do Congresso Nacional o presente projeto de lei (nº 4.939/81), que dispõe sobre a segurança para instituições financeiras, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores e dá outras providências.

Na justificação, esclarece o Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça:

"A matéria de há muito vem sendo estudada, tanto no âmbito do Poder Legislativo como no do Executivo, visando ao estabelecimento de novas normas para a segurança das instituições financeiras, de forma a atender à reali

Handwritten signature in blue ink



dade atual, assim como a regulamentação da atividade das empresas de serviço de vigilância e de transporte de valores, com o fito precípuo de preservar a segurança nacional".

Disciplinando-se a segurança das instituições financeiras a nível nacional, ao Banco Central compete as atribuições da fiscalização do cumprimento das disposições sobre a matéria, quanto à segurança interna. (Arts. 1º e 6º).

Restringiu-se às empresas brasileiras o exercício da atividade de vigilância e de transporte de valores, tendo-se em vista aspectos da segurança interna, ficando essa fiscalização a cargo do Ministério da Justiça (art. 11).

Enfatiza o Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça que:

"Como condição essencial ao aprimoramento da atividade, cujo exercício sem a devida qualificação profissional constitui ameaça à segurança pública, o projeto define a situação jurídica do vigilante, ou seja, do "profissional de vigilância e do transporte de valores", em empresas privadas, bem como seus direitos e os requisitos para sua admissão, para que a atividade se exerça dentro de desejável qualificação técnica".

A situação jurídica do vigilante está disciplinada nos artigos 15 a 18.

A fiscalização das empresas de vigilância e de transporte de valores em todo o território nacional será feita pelo Ministério da Justiça, através da realização de con-



vênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados, Territórios e Distrito Federal (art. 20).

Por fim revogam-se os decretos-leis nºs. 1.034, de 21 de outubro de 1969 e 1.103, de 06 de abril de 1970, que cuidam da matéria.

A esta Comissão compete opinar sobre os ângulos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

A nosso ver, não há óbice de qualquer natureza à aprovação do projeto de lei em apreço, seja de ordem constitucional, jurídica ou de técnica legislativa.

Entretanto, a fim de aperfeiçoar a proposição, submetemos à Comissão as emendas anexas, em número de (6) seis a fim de que sejam apreciadas.

II - VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, o nosso Parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.939/81 (Mensagem nº 292/81), do Poder Executivo, porquanto constitucional, jurídico e em boa técnica legislativa, acompanhado das emendas anexas.

SALA DA COMISSÃO, em 10 de setembro de 1981.

Deputado OSVALDO MELO
Relator

PROJETO DE LEI nº 4.939, de 1981

EMENDA nº 1



Dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º

" Parágrafo único- Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ' ou privados, comerciais e de investimento, financeiras, companhias de crédito imobiliário, corretoras de câmbio, títulos e valores, associação de poupança, suas agências, subagências, seções e postos". "

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa aperfeiçoar alguns aspectos do Projeto de Lei 4939 / /81.

O artigo primeiro veda o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança aprovado pelo Banco Central. O parágrafo primeiro especifica os estabelecimentos referidos no artigo. Na indicação deixaram de ser incluídos alguns que, pela natureza de sua própria atividade, manuseiam valores que merecem ser protegidos pelos sistemas de segurança previstos no Projeto. Neste caso, estão as corretoras de câmbio, Títulos e Valores.

Por outro lado, procura-se incluir, também, os postos mantidos por tais estabelecimentos financeiros que contêm elevadas somas em seu interior.

A emenda pretende, também, substituir a expressão "sociedades de crédito", denominação vaga adotada na proposição original, por descrição mais detalhada dos estabelecimentos onde haja a guarda de valores ou manipulação de numerário.

Sala das Comissões, em 10.9.81.

PROJETO DE LEI 4.939, de 1981

EMENDA nº 2



Dá nova redação ao art. 2º

" Art. 2º - O sistema de segurança referido no artigo anterior, inclui :

I - pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes, em número compatível com o movimento do estabelecimento, capaz de impedir ou inibir a ação criminosa.

II - alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação direta entre o estabelecimento financeiro e dependência, órgão ou organização policial (civil ou militar) mais indicada e adoção, se necessário, a critério do órgão fiscalizador, de um ou mais dos seguintes dispositivos :

- 1) equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens, que possibilitem a identificação dos assaltantes.
- 2) artefatos que retardem a ação dos criminosos , que permitam sua perseguição, identificação ou captura.
- 3) cabina blindada, com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento."

JUSTIFICAÇÃO

O texto original do artigo 2º da Mensagem considerou apenas obrigatória a presença dos vigilantes, na composição do sistema de segurança. Incluiu-se no projeto os alarmes ligados à polícia, entre os dispositivos de uso facultativo.



Modernamente, dá-se mais importância à transmissão de pedido de socorro aos órgãos policiais, do que a outro qualquer meio. Isto porque, a chegada ao local do crime, de pessoal equipado convenientemente e especialmente treinado é a única forma de enfrentar com saldo positivo, os criminosos que ali se encontrem, dispostos a arriscar a própria vida, em prol da obtenção de seus objetivos.

Esta a razão de se incluir os alarme ligados diretamente aos órgãos de segurança, dentre os elementos de presença obrigatória nos estabelecimentos financeiros, onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário.

No volume crescente de assaltos, quando somente no primeiro semestre do corrente ano, as estatísticas oficiais acusam a existência de 299 eventos, num montante de Cr\$ 340.073.207,62, verifica-se que os vigilantes transformam-se em verdadeiros espectadores, inteiramente impossibilitados de qualquer reação.

Em tais hipóteses, somente o alarme convenientemente disparado e soando no interior das dependências policiais, é capaz de acionar um dispositivo de socorro que, atingindo o local em pouco tempo, estará em condições de neutralizar a ação criminosa.

A vigilância ostensiva e o sistema de alarme são elementos básicos, imprescindíveis e inseparáveis e, por isso mesmo, devem estar, obrigatoriamente, presentes em todos os estabelecimentos onde haja guarda de valores.

Impõe-se, portanto, a manutenção dos princípios preconizados no Decreto - Lei 1034, de 21.10.69, sem que os estabelecimentos financeiros venham a sofrer acréscimo de despesas uma vez que os equipamentos de alarme já se acham instalados e em funcionamento, desde 1970 e produzindo frutos, quando corretamente utilizados. Seria paradoxal que, em ocasião de recrudescimento da criminalidade, onde segundo dados oficiais fornecidos pelo Banco do Brasil, os assaltos subiram de 77 em 1979, para 260 em 1980 e 229 somente no primeiro semestre de 1981 - deixasse a rede bancária de contar com esse importante elemento de segurança : o alarme ligado aos órgãos policiais.

Este o objetivo da presente emenda, que classifica como facultativas as outras modalidades de segurança como, por exemplo, a existência de equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens; artefatos que retardem a ação dos criminosos e cabines blindadas.

Vale ressaltar que alguns desses dispositivos julgados facultativos já se acham em funcionamento na maioria dos estabelecimentos financeiros. É o caso das cabines blindadas, obrigatórias - por imposição de dispositivos regionais - no Rio de Janeiro e São Paulo.



A alteração proposta vem aprimorar o projeto original, na medida ' em que mantém compulsório o emprego do alarme, paralelamente à presença de vigilância.

Sala das Comissões, em 10-9-81.

[Handwritten signature]



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 6 -
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



EMENDA Nº 3
AO PROJETO DE LEI Nº 4.939, DE 1981

Dê-se ao item VI do art. 16 a seguinte redação:

- " VI - ter boa conduta social, não registrar antecedentes criminais, nem responder a processo por crime a que seja cominada pena de reclusão; "

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Emenda amplia o texto original, pois apenas a exigência do antecedente criminal registrado não basta para o exercício de um trabalho que requer conduta irrepreensível.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1981

Presidente


Deputado OSVALDO MELO

RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 7 -
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



EMENDA Nº 4
AO PROJETO DE LEI Nº 4.939, DE 1981

Acrescente-se ao art. 16 o seguinte parágrafo
único:

"Parágrafo único. O requisito do item III
não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da
presente lei."

J U S T I F I C A Ç ã O

A Emenda pretende resguardar a situação de vá-
rios empregados que foram admitidos sem o requisito solicita-
do no item III do projeto.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1981

Presidente,


Deputado OSVALDO MELO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 8 -
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



EMENDA Nº 5
AO PROJETO DE LEI Nº 4.939, DE 1981

Dê-se ao art. 17 a seguinte redação:

" Art. 17 O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro na Secretaria de Segurança Pública do Estado, onde tem sede a empresa, em convênio com a Delegacia Regional do Trabalho, do Ministério do Trabalho."

J U S T I F I C A Ç ã O

A Emenda inclui a participação da Secretaria de Segurança Pública no registro prévio por ser conveniente tratando-se de atividade que se enquadra em suas atribuições.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1981

Presidente,

Deputado OSVALDO MELO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 9 -
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



EMENDA Nº 6
AO PROJETO DE LEI Nº 4.939, DE 1981

Dê-se ao item II do art. 19 a seguinte redação:

“ II - portar arma, quando em serviço, desde que tenha porte de arma. ”

J U S T I F I C A Ç ã O

A Emenda quer, explicitamente, que seja necessário o porte de arma para que o vigilante possa portar arma, ainda que em serviço.

É uma medida a mais asseguradora de cautelas que devem ser adotadas.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1981

Presidente

Deputado OSVALDO MELO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 4.939, DE 1981

(MENSAGEM Nº 292/81)



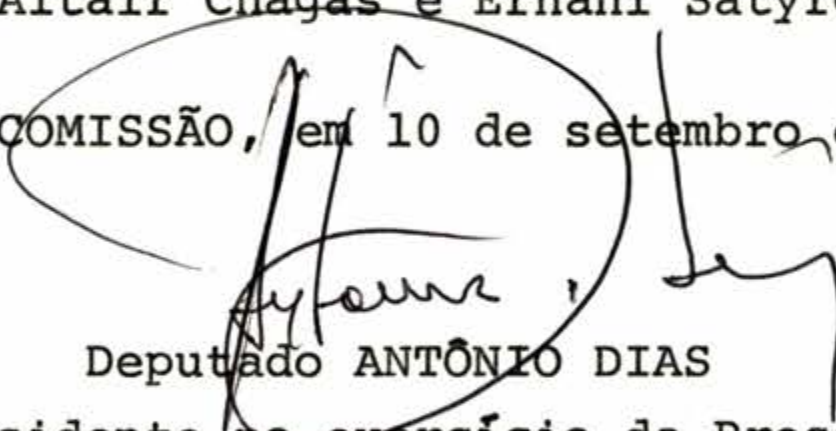
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com 6 (seis) emendas, do Projeto de Lei nº 4.939/81, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antônio Dias - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Osvaldo Melo - Relator, Djalma Marinho, Francisco Benjamim, Waldir Walter, Pêricles Gonçalves, Joacil Pereira, Gomes da Silva, Antônio Morimoto, Bonifácio de Andrada, Marcello Cerqueira, Osvaldo Macedo, Adhemar Santillo, Elquisson Soares, Pimenta da Veiga, Altair Chagas e Ernani Sátyro.

SALA DA COMISSÃO, em 10 de setembro de 1981.


Deputado ANTÔNIO DIAS

Vice-Presidente no exercício da Presidência


Deputado OSVALDO MELO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 4.939, DE 1981

(MENSAGEM Nº 292/81)

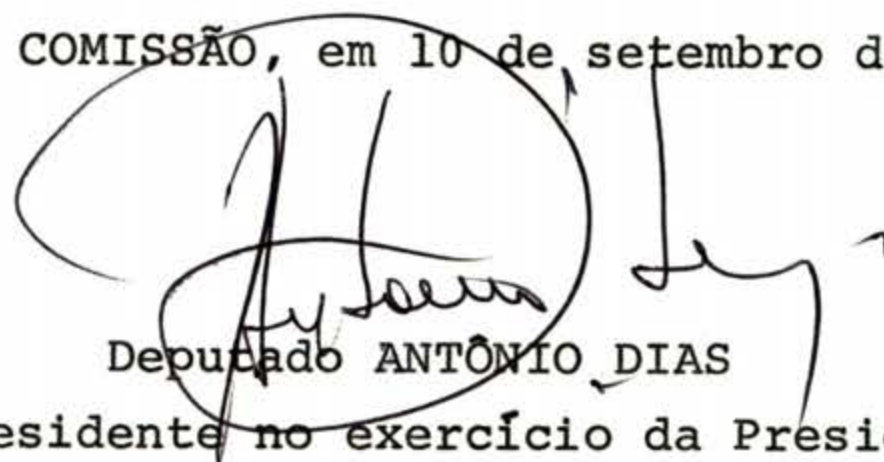


EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA COMISSÃO

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º

"Parágrafo único - Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, comerciais e de investimento, financeiras, companhias de crédito imobiliário, corretoras de câmbio, títulos e valores, associação de poupança, suas agências, subagências, seções e postos".

SALA DA COMISSÃO, em 10 de setembro de 1981.


Deputado ANTÔNIO DIAS
Vice-Presidente no exercício da Presidência


Deputado OSVALDO MELO
Relator

/sms



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 4.939, DE 1981

(MENSAGEM Nº 292/81)



EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA COMISSÃO

Dá nova redação ao art. 2º

" Art. 2º - O sistema de segurança referido no artigo anterior, inclui:

I - pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes, em número compatível com o movimento do estabelecimento, capaz de impedir ou inibir ação criminosa.

II - alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação direta entre o estabelecimento financeiro e dependência, órgão ou organização policial (civil ou militar) mais indicada e adoção, se necessário, a critério do órgão fiscalizador, de um ou mais dos seguintes dispositivos:

1) equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes.

2) artefatos que retardem a ação dos criminosos, que permitam sua perseguição, identificação ou captura.

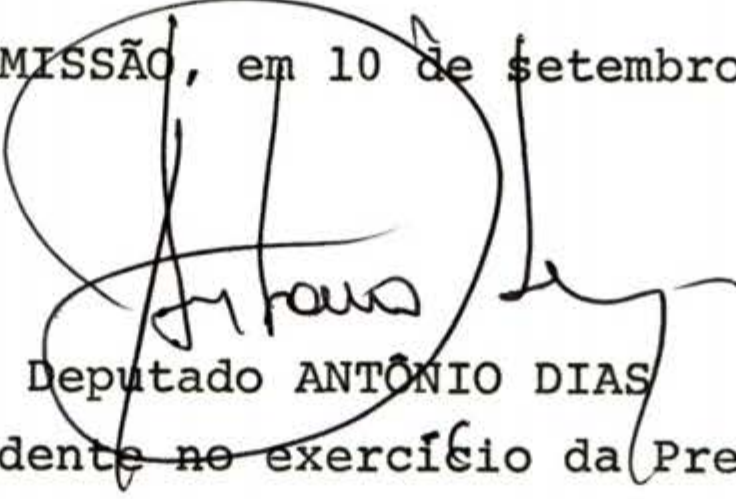


CÂMARA DOS DEPUTADOS



3) cabina blindada, com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento."

SALA DA COMISSÃO, em 10 de setembro de 1981.



Deputado ANTÔNIO DIAS

Vice-Presidente no exercício da Presidência



Deputado OSVALDO MELO

Relator

/sms



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 4.939, DE 1981

(MENSAGEM Nº 292/81)

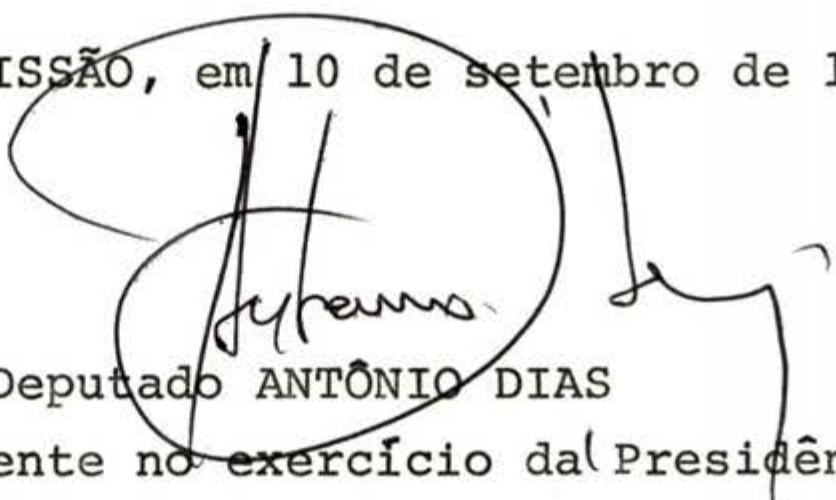


EMENDA Nº 3 ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao item VI do art. 16 a seguinte redação:

VI - ter boa conduta social, não registrar antecedentes criminais, nem responder a processo por crime a que seja cominada pena de reclusão;

SALA DA COMISSÃO, em 10 de setembro de 1981.


Deputado ANTÔNIO DIAS

Vice-Presidente no exercício da Presidência


Deputado OSVALDO MELO

Relator

/sms



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 4.939, DE 1981

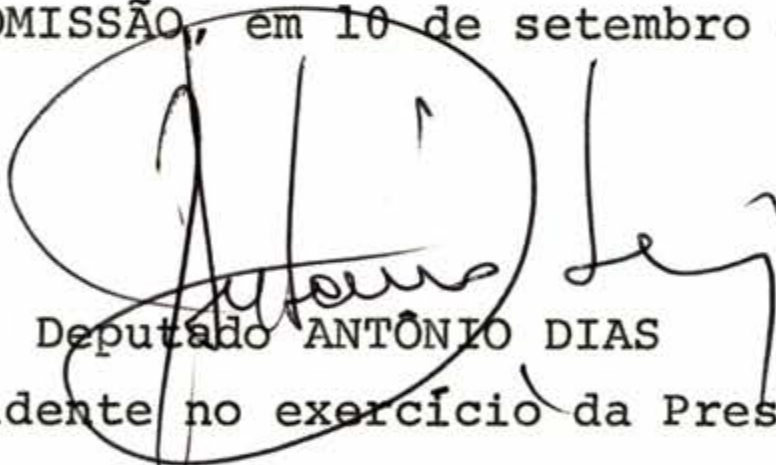
(MENSAGEM Nº 292/81)

EMENDA Nº 4 ADOTADA PELA COMISSÃO

Acrescente-se ao art. 16 o seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. O requisito do item III não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente lei.

SALA DA COMISSÃO, em 10 de setembro de 1981.


Deputado ANTÔNIO DIAS

Vice-Presidente no exercício da Presidência


Deputado OSVALDO MELO

Relator

/sms



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 4.939, DE 1981

(MENSAGEM Nº 292/81)



EMENDA Nº 5 ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 17 a seguinte redação:

Art. 17 - O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro na Secretaria de Segurança Pública do Estado, onde tem sede a empresa, em convênio com a Delegacia Regional do Trabalho, do Ministério do Trabalho.

SALA DA COMISSÃO, em 10 de setembro de 1981.

Deputado ANTÔNIO DIAS

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Deputado OSVALDO MELO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 4.939, DE 1981.

(MENSAGEM Nº 292/81)

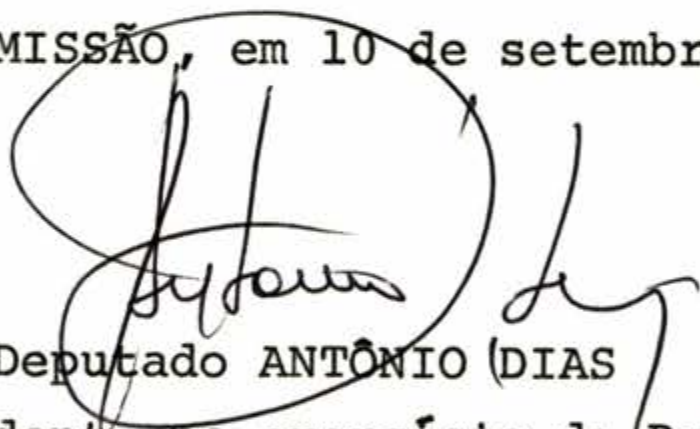


EMENDA Nº 6 ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao item II do art. 19 a seguinte redação:

II - portar arma, quando em serviço, desde que
tenha porte de arma.

SALA DA COMISSÃO, em 10 de setembro de 1981.


Deputado ANTÔNIO DIAS

Vice-Presidente no exercício da Presidência


Deputado OSVALDO MELO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 4.939, DE 1981

(Anexado o de nº 3.468/80)



"Dispõe sobre segurança para instituições financeiras, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores e dá outras providências."

AUTOR: PODER EXECUTIVO (Mens. nº 292/81)

RELATOR: Deputado ERASMO DIAS

I - RELATÓRIO

Cumprindo dispositivo constitucional e fundamentado em Exposição de Motivos do Sr. Ministro de Estado da Justiça, enviou o Poder Executivo à apreciação do Congresso Nacional Projeto de Lei que "Dispõe sobre segurança para instituições financeiras, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores e dá outras providências."

Despachado a exame desta Comissão, coube-nos a função de relator.



PRELIMINARES



É extensa a legislação relativa à prestação de serviços de segurança pública, constituição e funcionamento de empresas de proteção, vigilância e de transporte de valores.

Podemos, então, citar:

- 1 - PROJETO DE LEI Nº 84-A, de 1979 (Do Sr. Octávio Torrecilla) - "Regulamenta as profissões de vigilante, vigia e guarda-noturno, e dá outras providências."
- 2 - PROJETO DE LEI Nº 359-A, de 1979 (Do Sr. Horácio Ortiz) - "Dispõe sobre o exercício da profissão de vigilante e dá outras providências."
- 3 - PROJETO DE LEI Nº 3.444, de 1980 (Do Sr. Mac Dowell Leite de Castro) "Regula o exercício da profissão de Guarda de Segurança, e dá outras providências."
- 4 - PROJETO DE LEI Nº 3.468, de 1980 (Do Sr. Ítalo Conti) - "Dispõe sobre a constituição e funcionamento das empresas de proteção, vigilância e transporte de valores, e dá outras providências." Anexado ao:



- 5 - PROJETO DE LEI Nº 4.939, de 1981) DO PODER EXECUTIVO-MENS.
Nº 292/81) - Dispõe sobre segurança para instituições financeiras, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores e dá outras providências" - Ora sob exame.
Em anexo, AVULSOS destes projetos de lei.
- 6 - DECRETO-LEI Nº 1.034, de 21 de OUTUBRO de 1969 - "Dispõe sobre medidas de segurança para Instituições Bancárias, Caixas Econômicas e Cooperativas de Créditos, e dá outras providências."
- 7 - DECRETO-LEI Nº 1.103, de 06 de ABRIL de 1970 - "Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 1.034/69, que dispõe sobre a segurança das Instituições Bancárias, Caixas Econômicas e Cooperativas de Créditos."
- 8 - LEI Nº 6.149, de 02 de DEZEMBRO de 1974 - "Dispõe sobre a segurança do transporte metroviário e dá outras providências."
- 9 - LEI Nº 6.849, de 12 de NOVEMBRO de 1980 - "Fixa os valores de retribuição da Categoria Funcional de Agente de Vigilância, e dá outras providências."
Cópias dos Decretos-Leis e das Leis, em anexo.



SERVIÇOS DE PROTEÇÃO, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES

O Projeto de Lei nº 4.939/81, do Poder Executivo, dispõe sobre a segurança das instituições financeiras, regulamenta as empresas de serviços de vigilância e de transporte de valores, bem como define a situação do vigilante.

Atribui ao Banco Central e ao Ministério da Justiça, com possibilidade de convênios com os Estados, fiscalização de tais serviços.

Não resta dúvida de que o citado projeto enfatiza a preocupação com a segurança bancária, a mais sensível no campo da atividade criminógena quanto ao patrimônio.

O Projeto de Lei nº 3.468/80, do Deputado Ítalo Conti, dispõe sobre serviços de proteção, vigilância e transporte de valores, abrangente não só da segurança das instuições financeiras como de toda segurança do patrimônio público e privado, através da iniciativa privada, seja de empresas especializadas, organizações e instituições.

Mantém em certos limites o preconizado pela União quanto à segurança bancária em seus vários aspectos quanto às empresas, serviços e pessoal.

Torna-se imperiosa, pois, no nosso entender, a necessidade de apresentar um substitutivo que, respeitando os interesses da União consubstanciados no Projeto de Lei nº 4.939/81, se estenda aos interesses dos Estados, Municípios e da própria comunidade na defesa do patrimônio público e privado como já previsto, em linhas gerais no Projeto de Lei nº 3.468/80 do Deputado Ítalo Conti.



A incapacidade dos Estados, em seu poder de polícia, em atender ao resguardo do patrimônio público e privado, é incontestado como se comprova em todos os níveis da comunidade a arrepião da lei, agindo de maneira irracional e ineficiente, com desperdício fabuloso de recursos humanos e materiais.

Trata-se, pois, de regulamentar tal atividade, dentro dos padrões que a União baixou quanto à segurança bancária, estendendo-a a todas as demais atividades, dentro do poder de polícia.

Em que pese não estar amparado legalmente, a ineficiência dos serviços existentes tem repousado em ser ignorado e não valorizado !

Assim, urge reconhecer tais serviços, exercidos pela iniciativa privada, dentro de padrões eficientes e enquadrados no poder de polícia, no resguardo do patrimônio público e privado.

O substitutivo que apresentamos em anexo, concilia, pois, interesses da União e da comunidade nacional, valoriza a iniciativa particular no campo da prestação de serviços de proteção e vigilância, uniformiza a formação e qualificação do vigilante em todas essas atividades sob o controle da União e dos Estados, mediante convênio.

A gama imensa de atividades de vigilância de todo o tipo, bem como organizações diversas existentes, poderão e deverão se enquadrar dentro das presentes normas, com isso regularizando-se situação anômala e irregular existente dentro do poder de polícia.



No que diz respeito às normas da União quanto à segurança bancária entendemos de bom alvitre, tendo em vista as peculiaridades de cada área ou região, dar maior flexibilidade quanto aos sistemas de segurança, deixando a critério do Banco Central ou Secretaria de Segurança Pública sua aprovação, como também entendemos que o vigilante, cumprindo todos os requisitos estipulados, necessariamente não precisaria ter a qualificação intelectual como prevista originariamente.

Poder-se-ia resumir o que pretendemos como o substitutivo, harmonizando os objetivos do Projeto de Lei nº 4.939/81, do Poder Executivo, e os do Projeto de Lei nº 3.468/80, do Deputado Ítalo Conti, com os seguintes argumentos:

1) objetiva uma legislação que se enquadra no poder de polícia;

2) atribui às organizações particulares o exercício de atividades de proteção e vigilância, compreendido no poder de polícia;

3) mantem o controle pela União e pelos Estados mediante delegação daquela;

4) estende os serviços de proteção, vigilância e transporte de valores a todos os tipos de atividades ligadas à guarda do patrimônio;

5) consagra os princípios fundamentais específicos de tais serviços quanto às instituições financeiras e de transporte de valores; e



6) legaliza, uniformiza e racionaliza toda atividade particular de proteção e vigilância do patrimônio englobadamente no poder de polícia dos Estados, Territórios e Distrito Federal.

II - VOTO DO RELATOR

Isto posto, somos pela aprovação da matéria nos termos do Substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em 1.º de outubro de 1981.

Deputado ERASMO DIAS

Relator



Parágrafo Único - Os valores mensais de salário das Referências de que trata este artigo são os fixados na escala constante do Anexo III do Decreto-lei nº 1.462, de 29 de abril de 1976, reajustados de conformidade com o Anexo III do Decreto-lei nº 1.738, de 21 de dezembro de 1979.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 12 de novembro de 1980;
1599 da Independência e 929 da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

ANEXO

(Art. 1º da Lei nº 6.847, de 12 de novembro de 1980).

Referências de salário das Classes de empregos que integram a Categoria Funcional de Agente de Trânsito, do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973.

GRUPO	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	REFERÊNCIA DE SALÁRIO POR CLASSE
Outras Atividades de Nível Médio Código LT-NM-800	Agente de Trânsito	LT-NM-823	Classe Especial - 37 a 39 Classe B - 31 a 36 Classe A - 24 a 30

LEI Nº 6.848, de 12 de novembro de 1980.

Dispõe sobre a expedição de documentos pela Fundação Legião Brasileira de Assistência - L.B.A.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Fundação Legião Brasileira de Assistência - L.B.A. poderá expedir os documentos de que trata o § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, o art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e o § 2º do art. 46 da mesma Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 12 de novembro de 1980;
1599 da Independência e 929 da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

LEI Nº 6.849, de 12 de novembro de 1980.

Fixa os valores de retribuição da Categoria Funcional de Agente de Vigilância, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As classes integrantes da Categoria Funcional de Agente de Vigilância, incluída no Grupo-Outras Atividades de Nível Médio, designada pelo código NM-1045 ou LT-NM-1045, correspondem as referências de vencimento ou salário por classe, estabelecidas no Anexo desta Lei.

Art. 2º - Somente poderão atingir a Classe Especial, prevista no Anexo desta Lei, servidores em número não superior a 10% (dez por cento) da lotação global da categoria, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 7º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, e legislação posterior.

Art. 3º - O ingresso na Categoria Funcional de Agente de Vigilância far-se-á na classe inicial, mediante concurso público de provas e subsequente habilitação em curso de formação profissional promovido pela Academia Nacional de Polícia, no regime jurídico da legislação trabalhista, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes, exigindo-se, no ato de inscrição, comprovante de conclusão do ciclo ginásial ou 1º grau (8ª série).

Art. 4º - A categoria funcional de Agente de Vigilância concorrerão, preferencialmente, por transposição, os ocupantes de cargos ou empregos de Inspetor de Guardas e Guardas, bem como os que, em 31 de outubro de 1974, exerciam atribuições idênticas, com denominações diferentes, exceto os da área florestal.

§ 1º - Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores que tenham sido aprovados, até a referida data, em concursos específicos para os mencionados cargos ou empregos e, em consequência, posteriormente nomeados ou admitidos.

§ 2º - Os servidores a que se refere o caput e § 1º deste artigo não farão jus à diferença de vencimento ou salário, vigorando os seus efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato que efetivar a medida.

Art. 5º - Ao servidor que, mediante transposição do respectivo cargo ou emprego, for incluído na Categoria Funcional de Agente de Vigilância, aplicar-se-á a referência de valor de vencimento ou salário igual ou superior mais próxima do percebido à data da vigência do ato que o transpuser.

Art. 6º - A despesa decorrente da aplicação desta Lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União e das autarquias federais.

Art. 7º - Na aplicação do disposto nesta Lei serão observadas, no que couber, as demais normas constantes da Lei nº 5.990, de 17 de dezembro de 1973, e legislação posterior.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 12 de novembro de 1980;
1599 da Independência e 929 da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

ANEXO

(Art. 1º da Lei nº 6.849, de 12 de novembro de 1980)

REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO DOS CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PERMANENTES

GRUPO	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
Outras Atividades de Nível Médio NM-1000	Agente de Vigilância	NM-1045 ou LT-NM-1045	Classe Especial - de 30 a 33 Classe B - de 26 a 29 Classe A - de 19 a 25



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Nacional, em sua Reunião Ordinária do dia 1º de outubro do ano de hum mil novecentos e oitenta e hum, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.939, de 1981, (Mensagem nº 292/81), que "Dispõe sobre segurança para instituições financeiras, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores e dá outras providências" (Anexado o Projeto de Lei nº 3.468/81), nos termos do Substitutivo do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: PAULO STUDART (Presidente), ERASMO DIAS (Relator), ANTÔNIO PONTES, HÉLIO CAMPOS, ODULFO DOMINGUES, JOSÉ THOMÉ, PAULO TÔRRES e os Suplentes OCTÁVIO TORRECILLA e PÉRICLES GONÇALVES.

Sala da Comissão, em 1º de outubro de 1981.

Deputado PAULO STUDART

Presidente

Deputado ERASMO DIAS

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL



SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI nº 4.939, de 1981

(Anexado o de nº 3.468/80)

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre prestação de serviços de segurança pública, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas de proteção, vigilância e de transporte de valores e determina outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Das Empresas

SEÇÃO I

Definição e Constituição

Art. 1º Os serviços especializados de proteção, vigilância e transporte de valores, compreendidos no poder de polícia, para os efeitos desta lei, são aqueles insti



tuídos por empresas especializadas ou pela administração pública direta ou indireta - União, Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, ou pelas próprias instituições interessadas desde que organizadas e preparadas para tal finalidade, com pessoal próprio, obedecidas as normas previstas nesta lei, - para prevenir, impedir ou combater todo ato atentatório contra o patrimônio, com vistas a assegurar proteção aos bens e valores próprios ou de terceiros.

§ 1º As entidades destinadas a prestação dos serviços referidos neste artigo, constituídas sob a forma de empresas privadas, serão regidas por esta lei e pelas disposições das legislações civil, comercial e trabalhista.

§ 2º A propriedade e a administração das empresas especializadas que vierem a se constituir são vedadas a estrangeiros.

§ 3º Os diretores e demais empregados das empresas de vigilância e transporte de valores não poderão ter antecedentes criminais registrados.

§ 4º O capital integralizado das empresas especializadas não pode ser inferior a 1000 (mil) vezes o maior valor de referência vigente no País.

SEÇÃO II

Da Organização e Funcionamento

Art. 2º As empresas especializadas de prestação de serviços de proteção, vigilância e transporte de valo



res só poderão operar nos Estados, Territórios e Distrito Federal mediante autorização de funcionamento concedida de acordo com o disposto no art. 3º desta lei, informada a Secretaria de Segurança Pública competente.

Art. 3º Cabe ao Ministério da Justiça por intermédio de seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados, Territórios e Distrito Federal:

I - conceder autorização para funcionamento das empresas especializadas, de todos os tipos de serviço de proteção, vigilância e transporte de valores de que trata o art. 1º desta lei e dos cursos de formação de vigilantes;

II - fiscalizar as empresas, serviços e cursos mencionados no item anterior;

III - aplicar às empresas, serviços e aos cursos e que se refere o inciso I as penalidades previstas no artigo 4º desta lei;

IV - aprovar uniformes;

V - fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;

VI - fixar o número de vigilantes do total das empresas especializadas em cada unidade da Federação.

Art. 4º As empresas especializadas, as demais instituições e organizações que mantiverem serviços de proteção, vigilância e transporte de valores e os cursos de



formação de vigilantes que infringirem dispositivos desta lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades aplicáveis pelo Ministério da Justiça ou, mediante convênio, pelas Secretarias de Segurança Pública, conforme a gravidade da infração, levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

- I - advertência;
- II - multa até 40 (quarenta) vezes o maior valor de referência vigente no País;
- III - proibição temporária de funcionamento;
- IV - cancelamento do registro para funcionar.

Art. 5º As empresas e organizações referidas no art. 1º, já em funcionamento, deverão proceder a adaptação de suas atividades aos preceitos dessa lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data em que entrar em vigor o regulamento da presente lei sob pena de terem suspenso seu funcionamento até que comprovem essa adaptação.

CAPÍTULO II Do Pessoal

SEÇÃO I Dos Vigilantes

Art. 6º Vigilante, para os efeitos desta lei, é todo aquele que desempenhar a função de vigilância ostensiva do patrimônio, bens e valores de que trata o art. 1º desta lei.



§ 1º Considera-se vigilante o condutor de viatura de transporte de valores.

§ 2º Quando em serviço é obrigatório o uso do uniforme, sendo permitido também quando em trânsito para o local de trabalho e vice-versa.

§ 3º Para o exercício da profissão o vigilante deverá preencher os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro;
- II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- III - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante;
- IV - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;
- V - não ter antecedentes criminais registrados;
- VI - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Art. 7º O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho que far-se-á após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no artigo anterior.

Parágrafo único. Ao vigilante será fornecida Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que será especificada a atividade do seu portador.



Art. 8º São assegurados ao vigilante:

- I - uniforme especial e expensas da entidade a que se vincular;
- II - porte de arma, quando em serviço;
- III - prisão especial por ato decorrente do serviço;
- IV - seguro de vida em grupo, feito pela entidade empregadora.

CAPÍTULO III

Das Disposições Gerais e Especiais

Art. 9º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança aprovado pelo Banco Central do Brasil, conforme esta lei.

Parágrafo único. Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem Bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, subagências e seções.

Art. 10. O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui vigilantes em número compatível com o movimento do estabelecimento, capaz de impedir ou inibir ação criminosa, sistema de alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial dentro do esquema de segurança de cada área ou região, bem como outros dispositivos e equipamentos elétricos, ele-



trônicos e de filmagens que possibilitem a identificação, perseguição ou captura de assaltantes e cabine blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

§ 1º A aprovação do sistema de segurança pelo Banco Central do Brasil poderá ser feita desde que cumprida apenas algumas das exigências do artigo anterior, em função de cada tipo de instituição e das áreas em que operam.

§ 2º O Banco Central do Brasil poderá aprovar o sistema de segurança dos estabelecimentos financeiros localizados em dependências das sedes de órgãos da União, dos Estados, Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios, independentemente das exigências deste artigo.

Art. 11. O transporte de numerário, em montante superior a 500 (quinhentas) vezes o maior valor de referência vigente no País, para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros, será obrigatoriamente efetuado em veículo especial da própria instituição ou de empresa especializada.

Art. 12. O transporte de numerário entre 200 (duzentas) e 500 (quinhentas) vezes o maior valor de referência vigente no País será efetuado em veículo comum com a presença de 2 (dois) vigilantes.

Art. 13. Compete ao Banco Central do Brasil:

I - autorizar o funcionamento dos estabelecimentos financeiros após verificar o prescrito no art. 10 desta lei;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta lei;

III - aplicar às instituições financeiras as penalidades previstas nesta lei.

Parágrafo único. Para a execução da competência prevista no item II deste artigo, o Banco Central do Brasil poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos respectivos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, que poderá ser estendido quanto ao estabelecimento dos sistemas de segurança, prescritos no art. 10 desta lei.

Art. 14. A instituição financeira que infringir disposição desta lei ficará sujeita às seguintes penalidades, aplicáveis pelo Banco Central do Brasil, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I - advertência;

II - multa de 1 (uma) a 100 (cem) vezes o maior valor de referência vigente no País;

III - interdição do estabelecimento.

Art. 15. Nenhuma sociedade seguradora poderá emitir, em favor de instituições financeiras, apólice de seguros que inclua cobertura garantindo riscos de roubo e furto qualificado de numerário e outros valores, sem comprovação de cumprimento, pelo segurado, das exigências previstas nesta lei.



Parágrafo único. As apólices com infringência do disposto neste artigo não terão cobertura de seguros pelo Instituto de Resseguros do Brasil.

Art. 16. Nos seguros contra roubo e furto qualificado de estabelecimentos financeiros, serão concedidos descontos sobre os prêmios, aos segurados que possuírem, além dos requisitos de segurança aprovados, outros meios de proteção previstos nesta lei, na forma de sua regulamentação.

CAPÍTULO IV Disposições Finais

Art. 17. Respeitadas as disposições da presente lei, caberá aos Estados, Territórios e Distrito Federal coordenar e supervisionar os serviços de proteção, vigilância e transporte de valores através de órgãos especializados das Secretarias de Segurança Pública, integrando-os no poder de polícia, na defesa do patrimônio e dos bens públicos e privados.

Art. 18. As armas e munições destinadas ao uso dos vigilantes serão de propriedade e responsabilidade das empresas especializadas ou das instituições e organizações que mantenham serviços de proteção e vigilância, desde que disponham de serviço organizado de vigilância própria.

Art. 19. O tipo de armamento do vigilante será o revólver de calibre igual ou superior a 38 (9,65 mm) e cassetete de madeira ou borracha.

Parágrafo único. Os vigilantes quando empregados em transporte de valores poderão usar espingarda de repetição de calibre igual ou inferior a 12 (doze).



CÂMARA DOS DEPUTADOS



-10-

Art. 20. A quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas em vigilância e transporte de valores e das instituições e organizações quando dispuserem de serviços organizados de proteção, vigilância ou transporte de valores se rá compatível com o respectivo número de vigilantes e de veículos especiais.

Art. 21. Cabe ao Ministério do Exército, no que tange às empresas especializadas e demais instituições e organizações que mantenham serviços de proteção, vigilância e transporte de valores previstos no art. 1º desta Lei:

I - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e

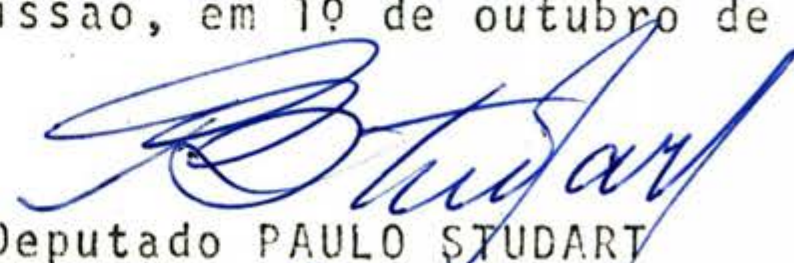
II- fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.

Art. 22. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos-leis nºs 1.034, de 21 de outubro de 1969, e 1.103, de 6 de abril de 1970.

Sala da Comissão, em 1º de outubro de 1981.


Deputado PAULO STUDART
Presidente


Deputado ERASMO DIAS
Relator

da vigência do presente Decreto-lei.

§ 2º O Banco Nacional de Habitação fica isento do pagamento de juros e correção monetária sobre as importâncias depositadas, referidas no § 1º do artigo 1º.

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 143ª da Independência e 81ª da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER
GRÜNEWALD

AURÉLIO DE LYNRA TAVARES

MÁRCIO DE SOUZA E MELLO

Antônio Delfim Netto

Partas G. Passarinho

José Costa Cavalcanti

DECRETO-LEI Nº 1.034 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Dispõe sobre medidas de segurança para Instituições Bancárias, Casas Econômicas e Cooperativas de Crédito, e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º, do Art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer dependência de estabelecimento de crédito, onde haja depósito de depósitos, guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possa, aprovado pela Secretaria de Segurança ou Chefatura de Polícia do respectivo Estado, dispositivo de segurança contra saques, assaltos ou roubos, na forma preceituada neste Decreto-lei.

Parágrafo único. Os estabelecimentos referidos no artigo anterior compreendem as instituições bancárias, as casas econômicas, e as cooperativas de crédito que funcionam em lojas.

Art. 2º Os estabelecimentos de que trata o artigo anterior deverão adotar

— no prazo máximo de um ano, contado do início da vigência deste Decreto-lei — dispositivo de segurança contra roubo e assalto, que consistirá obrigatoriamente em:

I — Vigilância extensiva, realizada por serviço de guarda composto de elementos sem antecedentes criminais, mediante aprovação de seus nomes pela Polícia Federal, dando-se ciência ao Serviço Nacional de Informações;

II — Sistema de alarme, com acionadores em diversos locais do estabelecimento, em comunicação direta com a Delegacia, Posto Policial, agência bancária ou estabelecimento de crédito mais próximo.

§ 1º Cabe à autoridade policial competente vistoriar os estabelecimentos de crédito sob sua jurisdição, encaminhando ao Banco Central do Brasil, sempre que julgar necessário, relatório sobre a observância do disposto neste Decreto-lei, indicando as providências complementares que julgar cabíveis.

§ 2º O funcionamento de qualquer unidade bancária, agência ou filial de estabelecimento de crédito, inclusive re-instalação em novo local, dependerá de vistoria e aprovação prévias, na forma prevista no parágrafo anterior.

§ 3º Mediante prévia aprovação do Ministro da Justiça, o Banco Central do Brasil, quando julgar conveniente, poderá determinar outros requisitos de segurança, além dos mencionados nos incisos I e II deste artigo, tendo em vista, inclusive, os relatórios a que se refere o § 1º.

Art. 3º A dependência de estabelecimento de crédito que não atender às exigências deste Decreto-lei, terá interdito o seu funcionamento pelo Banco Central do Brasil, a menos que seja comprovada a existência de razões imperiosas que tenham impedido seu cumprimento e haja motivos que justifiquem plenamente a dilação do prazo para sua efetivação.

Art. 4º Os estabelecimentos de crédito mantendo a seu serviço, admitidos diretamente ou contratados por intermédio de empresas especializadas, os elementos necessários à sua vigilância, podendo organizar serviço especial para esse fim, mediante apro-

vação do Ministro da Justiça, ou, quando se tratar de serviço local, do Secretário de Segurança ou Chefe de Polícia.

§ 1º A Polícia de cada Estado deverá manter equipes especiais aos elementos de segurança dos estabelecimentos de crédito e elaborar recomendações para sua atuação conjunta com a dos órgãos policiais locais.

§ 2º Os elementos de segurança dos estabelecimentos de crédito, quando em serviço, terão as prerrogativas de policiais.

Art. 5º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 143ª da Independência e 81ª da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER
GRÜNEWALD

AURÉLIO DE LYNRA TAVARES

MÁRCIO DE SOUZA E MELLO

Luís Antonio da Gama e Silva

Antônio Delfim Netto

DECRETO-LEI Nº 1.035 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Saúde, em favor do Serviço de Saúde dos Portos, o crédito especial de NCr\$ 16.403,00 para o fim que especifica.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Saúde, em favor do Serviço de Saúde dos Portos, o crédito especial de valor de NCr\$ 16.403,00 (dezesseis mil, quatrocentos e três cruzeiros novos) para atender despesas relativas a contribuição de Previdência Social.

Art. 2º Os recursos necessários à execução deste Decreto-lei decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária consignada no vigente Orçamento ao Subanexo 5.15.00, a saber:

5.15.00 — Ministério da Saúde	
5.15.26 — Serviço de Saúde dos Portos	
14.01.17.2.053 — Defesa Sanitária de Âmbito Internacional	
Contra Doenças Transmissíveis	
3.0.0.0 — Despesas Correntes	
3.2.0.0 — Transferências Correntes	
3.2.5.0 — Contribuições de Previdência Social	16.403,00

Art. 3º Esta Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 143ª da Independência e 81ª da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD

AURÉLIO DE LYNRA TAVARES

MÁRCIO DE SOUZA E MELLO

Antônio Delfim Netto

Leonel Miranda

Netto Beltrão



Parágrafo único. Apresentadas as contra-razões, e decorrido o prazo sem elas, serão os autos julgados, no dia seguinte, no Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 15. Tratando-se de recurso a ser julgado originalmente pelo Tribunal Regional Eleitoral, observado o disposto no artigo 8º, o pedido de registro com ou sem impugnação, será julgado, independentemente de publicação de pauta, no prazo de 3 (três) dias.

Parágrafo único. O julgamento será procedido na forma estabelecida no artigo 13, e, havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, observar-se-á o disposto no artigo 14.

Art. 16. No Tribunal Superior Eleitoral, os recursos sobre registro de candidatos serão processados e julgados na forma prevista nos artigos 12 e 13.

Art. 17. Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

Art. 18. Os prazos a que se referem os arts. 3º e seguintes são peremptórios e contínuos e correm em secretaria ou cartório, e, a partir da data de encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem nos sábados, domingos e feriados.

Art. 19. É facultado ao Partido que requerer o registro do candidato considerando inelegível dar-lhe substituto, uma vez que a decisão passada em julgado tenha sido proferida após o termo final do prazo de registro. Neste

caso, a respectiva Comissão Executiva do Partido fará a escolha do candidato.

Art. 20. A declaração de inelegibilidade de candidato a Presidente da República, Governador de Estado ou Prefeito Municipal não atingirá o candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito, assim como a destes não atingirá aqueles.

Art. 21. Ocorrendo, após a eleição para cargo de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito, o cancelamento do diploma de candidato eleito, realizar-se-á nova eleição dentro de 60 (sessenta) dias após a publicação ou intimação da decisão transitada em julgado.

Art. 22. Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato, feita com motivação falsa, ou, precisamente, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro.

Pena: detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) vezes o maior-salário-mínimo vigente no País.

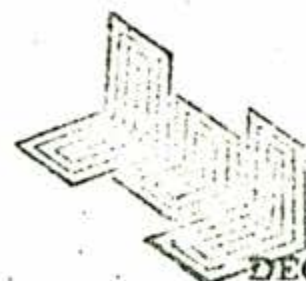
Art. 23. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para o processamento do registro de candidatos.

Art. 24. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de abril de 1970;
149ª da Independência e 32ª da República.

Emílio M. Médici

Alfredo Buzaid



III — DECRETOS-LEIS

DECRETO-LEI Nº 1.103 — DE 6 DE
ABRIL DE 1970

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 1.034-69, que dispõe sobre a segurança das Instituições Bancárias, Câmbios Econômicos e Cooperativas de Créditos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item I da Constituição, decreta:

Art. 1º. É fixada a data de 31 de maio de 1970 para o cumprimento obrigatório, pelos estabelecimentos de crédito, onde haja recepção de depósitos, guarda de valores ou movimentação de numerário, dos dispositivos de segurança contra roubo e assaltos, a que se refere o artigo 2º do Decreto-lei nº 1.034, de 21 de outubro de 1969.

Art. 2º. Enquanto não se organizarem os serviços especiais de que trata o artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.034, a vigilância ostensiva referida no artigo 2º do mesmo Decreto-Lei poderá ser realizada, através convênio das entidades representativas dos mencionados estabelecimentos com as Secretarias de Segurança das unidades federativas, mediante utilização dos respectivos efetivos policiais.

Art. 3º. O transporte de numerário em montante superior a 200 (duzentos e cinquenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País, para suprimento ou recolhimento do movimento diário das agências dos estabelecimentos de crédito deverá ser obrigatoriamente efetuado através de carros dotados de requintes de segurança e policiamento adequados, observado o disposto no parágrafo 1º do art. 2º do Decreto-lei nº 1.034.

Art. 4º. Nenhuma sociedade seguradora poderá emitir, em favor de instituições financeiras, apólices de seguros que incluam cobertura garantindo

do riscos de roubo e furto qualificado de numerário e outros valores, sem prévia comprovação do cumprimento pelo segurado das exigências previstas neste Decreto-Lei e no Decreto-Lei nº 1.034.

Parágrafo único. As apólices sem infringência do disposto neste artigo não terão cobertura de resseguro do Instituto de Resseguros do Brasil.

Art. 5º. O Banco Central do Brasil interdirá o funcionamento das agências dos estabelecimentos de crédito referidos no artigo 1º que, a partir de 31 de maio de 1970 não possuírem, aprovado pela Secretaria de Segurança ou Chefatura de Polícia do respectivo Estado, os dispositivos de segurança de que tratam este Decreto-Lei e o Decreto-Lei nº 1.034.

Art. 6º. Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de abril de 1970;
149ª da Independência e 32ª da República.

Emílio G. Médici

Alfredo Buzaid

Antônio Delfim Netto

DECRETO-LEI Nº 1.104 — DE 30 DE
ABRIL DE 1970

Altera o Decreto-lei nº 1.000, de 21 de outubro de 1969.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º. O artigo 2º do Decreto-lei nº 1.000, de 21 de outubro de 1969, é acrescido de um parágrafo, na forma abaixo, passando a primeiro o atual parágrafo único:

“Art. 2º.



LEI Nº 6.147 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1974

Dispos sobre o reajustamento coletivo de salário das categorias profissionais e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nos reajustamentos salariais efetuados, a partir de 1º de janeiro de 1975, pelo Conselho Nacional de Política Salarial, pela Secretaria de Emprego e Salário, do Ministério do Trabalho, bem como pela Justiça do Trabalho nos processos de dissídio coletivo, o novo salário será determinado multiplicando-se o anteriormente vigente pelo fator de reajustamento salarial, calculado na forma do disposto no artigo 2º desta Lei.

Art. 2º O fator de reajustamento salarial a que se refere o artigo anterior será obtido multiplicando-se os seguintes fatores parciais:

a) a média aritmética dos coeficientes de atualização monetária dos salários dos últimos doze meses;

b) o coeficiente correspondente à metade do resíduo inflacionário previsto para um período de doze meses, fixado pelo Conselho Monetário Nacional;

c) o coeficiente correspondente à participação no aumento da produtividade da economia nacional no ano anterior, fixado pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República;

d) o quociente obtido entre o coeficiente relativo à metade da taxa de inflação efetivamente verificada no período de vigência do antigo salário e o correspondente à metade do resíduo inflacionário usado na determinação deste salário.

Art. 3º O Poder Executivo baixará, mensalmente, por ato próprio, o fator de reajustamento salarial, com base nos princípios estabelecidos no artigo 2º desta Lei.

Art. 4º A Secretaria de Emprego e Salário, do Ministério do Trabalho, calculará a taxa de reajustamento salarial, de acordo com o disposto nesta Lei, nos casos em que a última revisão coletiva de salário tenha ocorrido há mais de 12 (doze) meses, iniciando-a quando solicitada pelos órgãos competentes.

Art. 5º A competência do Conselho Nacional de Política Salarial, definida no artigo 3º da Lei nº 5.617, de 15 de outubro de 1970, estende-se às entidades vinculadas nos diferentes Ministérios, com exceção daquelas subordinadas à administração do pessoal civil do União.

Art. 6º Fica instituído, a partir de 1º de dezembro de 1974, um abono de emergência de 10% (dez por cento), incidente sobre os salários reajustados nos termos da legislação salarial durante o período compreendido entre 1º de janeiro e 30 de junho de 1974.

§ 1º O abono de emergência do que trata este artigo será considerado como antecipação dos próximos reajustamentos de salários e não influirá no cálculo das novas taxas de revisão salarial.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não obriga que sejam novamente alterados os salários que já receberam, por ato espontâneo do empregador, aumentos iguais ou superiores ao valor deste abono, devendo ser complementados para 10% (dez por cento) os aumentos espontâneos concedidos em percentual inferior.

Art. 7º Fica instituído, igualmente a partir de 1º de dezembro de 1974, um abono de emergência de 10% (dez por cento), incidente sobre os níveis do salário-mínimo vigente.

§ 1º O abono de emergência é considerado como antecipação do próximo aumento dos níveis do salário-mínimo, e não será considerado no cálculo de quaisquer valores que tenham por base o salário-mínimo.

§ 2º O Poder Executivo baixará, a partir de 1º de dezembro de 1974, uma tabela de valores do abono de emergência relativo aos níveis do salário-mínimo, arredondando ao centavo e para mais o cálculo do valor-horário.

Art. 8º Os descontos e contribuições legais incidirão também sobre o abono de emergência de que trata esta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 1974; 153º da Independência e 33º da República.

ERNESTO GEISEL
Arnaldo Prieto

LEI Nº 6.148 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1974

Altera o artigo 51, da Lei nº 2.851, de 25 de agosto de 1964, que dispõe sobre a Organização Básica do Exército, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 51, da Lei nº 2.851, de 25 de agosto de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51. Os Oficiais dos Serviços serão incluídos:

I — No Quadro de Estado-Maior da Ativa, os que possuam curso de “Chefe e Estado-Maior dos Serviços”, desde que estejam no efetivo exercício de funções dessa natureza;

II — No Quadro Suplementar Geral, em caráter excepcional e por absoluta necessidade do serviço, nos casos a serem fixados em ato do Ministro do Exército”.

Art. 2º O Ministério do Exército poderá prestar serviços técnicos especializados a órgãos da Administração Federal, empregando integrantes de seus Quadros em extinção.

Parágrafo único. Aos serviços a que se refere este artigo, quando remunerados, aplicar-se-á o disposto no artigo 2º, item II, letra f, do Decreto-lei nº 1.310, de 8 de fevereiro de 1974.

Art. 3º As normas de prestação de serviços de que trata o artigo anterior serão estabelecidas em planos de cooperação aprovados, anualmente, pelo Presidente da República.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 33º da República.

ERNESTO GEISEL
Sylvio Frota

LEI Nº 6.149 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre a segurança do transporte metroviário e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A segurança do transporte metroviário incumba à pessoa jurídica que o execute, observado o disposto nesta Lei, no regulamento do serviço e nas instruções de operações do tráfego.

Art. 2º Para os fins desta Lei, incluem-se na segurança do transporte metroviário a preservação do patrimônio vinculado a ele, as medidas de natureza técnica, administrativa, policial e educativa que visem a regularidade do tráfego, a incolumidade e comodidade dos usuários, a prevenção de acidentes, a higiene e a manutenção da ordem em suas instalações.

Art. 3º Para a segurança do transporte metroviário, a pessoa jurídica que o execute deve manter corpo próprio e especializado de agente de segurança com atuação nas áreas do serviço, especialmente nas estações, linhas e carros de transporte.

Art. 4º O corpo de segurança do metrô colaborará com a Polícia local para manter a ordem pública, prevenir ou reprimir crimes e contravenções penais nas áreas do serviço de transporte metroviário.

§ 1º Em qualquer emergência ou ocorrência, o corpo de segurança deverá tomar imediatamente as providências necessárias a manutenção ou restabelecimento da normalidade do tráfego e da ordem nas dependências do metrô.

§ 2º Em caso de acidente, crime ou contravenção penal, o corpo de segurança do metrô adotará as providências previstas na Lei nº 5.970, de 11 de dezembro de 1973, independentemente da presença de autoridade ou agente policial, devendo ainda:

I — Remover os feridos para pronto-socorro ou hospital;

II — Prender em flagrante os autores dos crimes ou contravenções penais e apreender os instrumentos e os objetos que tiverem relação com o fato, entregando-os à autoridade policial competente; e



III — Isolar o local para verificações e perícias, se possível e conveniente, sem a paralisação do tráfego.

Art. 5º Em qualquer dos casos a que se refere o § 2º do artigo anterior, após a adoção das providências previstas, o corpo de segurança metrópoli lavrará, encaminhando à autoridade policial competente, boletim de ocorrência em que serão consignados o fato, as pessoas nele envolvidas, as testemunhas e os demais elementos úteis para o esclarecimento da verdade.

Parágrafo único. O boletim de ocorrência se equipara ao registro policial de ocorrência para todos os fins de direito.

Art. 6º A executora do transporte metropolitano é obrigada a fornecer às vítimas de acidentes nele ocorridos, como aos seus beneficiários ou a outros interessados, cópia autenticada do boletim de ocorrência no prazo máximo de dez dias, contados da data do recebimento do pedido, sob pena de multa correspondente a dez vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País à época, se o requerimento for da vítima ou beneficiário desta, e a duas vezes o citado valor, se de terceiro com legítimo interesse próprio, devendo a metade da

multa entregar-se ao requerente da cópia.

Parágrafo único. Pelo fornecimento da cópia do boletim de ocorrência poderá ser cobrada dos interessados emolumento previsto no regulamento do transporte metropolitano, nunca superior a 1/10 (um décimo avos) do valor do salário-mínimo a que se refere este artigo.

Art. 7º O regulamento de transporte metropolitano, que será expedido pela autoridade local, além de pormenorizar o modo e a forma de operação do serviço, a conduta do usuário, os direitos e deveres da executora e as atribuições e o procedimento do corpo de segurança, observando o disposto nesta Lei, estabelecerá as multas e demais sanções administrativas para os infratores de suas disposições, com previsão de recursos para cada caso.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

LEI Nº 6.150 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre a obrigatoriedade da iodação do sal destinado ao consumo humano, seu controle pelos órgãos sanitários e das outras providências

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É proibido, em todo o Território Nacional, expor, ou entregar ao consumo humano, sal, refinado ou moído, que não contenha iodo na proporção de 10 (dez) miligramas de iodo metaloide por quilograma do produto.

Art. 2º Para cumprimento do disposto no artigo anterior as indústrias beneficiadoras do sal deverão adquirir, diretamente, o equipamento e o iodato de potássio (HI03) necessários.

Art. 3º O iodato de potássio deverá obedecer as especificações de concentração e pureza determinadas pela Farmacopéia Brasileira.

Art. 4º É obrigatória a inscrição nas embalagens de sal destinado ao consumo humano, em caracteres perfeitamente legíveis, da expressão "Sal Iodado".

Art. 5º Incumbe aos órgãos de fiscalização sanitária dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios, a coleta de amostras para as análises fiscal e de controle do sal destinado ao consumo humano.

Art. 6º A inobservância dos preceitos desta Lei constitui infração de natureza sanitária, sujeitando-se o infrator a processo e penalidades administrativas previstas no Decreto-lei nº 785, de 25 de agosto de 1969.

Parágrafo único. Estando o sal em condições de ser consumido, aplicar-se-á a providência prevista no § 1º, do artigo 42, do Decreto-lei número 936, de 21 de outubro de 1969.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.944, de 14 de agosto de 1953.

Brasília, 3 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Paulo de Almeida Machado
Severo Fagundes Gomes

LEI Nº 6.151 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre o Segundo Plano Nacional de Desenvolvimento (PND), para o período de 1975 a 1979.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São aprovadas as diretrizes e prioridades estabelecidas no Segundo Plano Nacional de Desenvolvimento (PND), para o período de 1975 a 1979, na forma do texto e ressalvas constantes do anexo desta Lei.

Art. 2º O Poder Executivo adaptará o Plano a que se refere o artigo anterior às circunstâncias emergentes e atualizará os elementos quantitativos a que ele se refere.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Geraldo Azeredo Henning
Sylvio Frota
Antônio Francisco Azeredo da Silveira
Mário Henrique Simonsen
Dyrcen Araújo Nogueira
Alysson Paulinelli
Ney Braga
Arnaldo Prieto
J. Araripe Macedo
Paulo de Almeida Machado
Severo Fagundes Gomes
Shigeaki Ueki
João Paulo dos Reis Vellozo
Henrique Brandão Cavalcanti
Euclides Quindel de Oliveira
Hugo de Andrade Abreu
Golberg do Couto e Silva
João Baptista de Oliveira Figueiredo
Antonio Jorge Correa
L. G. do Nascimento e Silva

Suplemento. O II Plano Nacional de Desenvolvimento (PND) está publicado em Suplemento à presente edição.

RESSALVAS AO SEGUNDO PLANO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO (PND) PARA O PERÍODO DE 1975 A 1979

RESSALVA Nº 1

O II PND (Capítulo VI, Estratégia de Desenvolvimento Social), deve conter em adição ao primeiro tópico a "Política Social" a seguinte complementação à "Política Habitacional":

"A ser conduzida de forma a reduzir gradualmente o ônus financeiro incidente sobre as operações de aquisição de casa própria pelas camadas de baixa renda familiar".

RESSALVA Nº 2

O II PND, no Capítulo VIII, "Política de Energia", no tópico: "1 — Redução da dependência em relação às fontes de energia externa", deve acrescentar o seguinte:

"Nesse sentido, além do programa de São Mateus, deverão ser promovidos e estimulados estudos e pesquisas em regiões potencialmente ricas de xistos".

RESSALVA Nº 3

O II PND, no Capítulo VIII, "Política de Energia", no tópico: "1 — Redução da dependência em relação às fontes de energia externa", onde se lê:

"Política de deslocamento progressivo dos grandes transportes de massa para os setores ferroviários, marítimos e fluvial".
Deve ter a seguinte redação:

"Política de deslocamento progressivo do transporte de grandes massas para os setores ferroviário, marítimo e fluvial".





CÂMARA DOS DEPUTADOS



Auto. Em 17.5.82.

Alcides

Sr Presidente

Comissão Nos termos regimentais requero urgência para a votação do Projeto de Lei n. 4.939/81 que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros e fixa normas para a criação e funcionamento das empresas de vigilância e de transportes de valores.

Sala das Sessões, 17 de maio de 1982

Claudio Sales

Adhemar Santillo

Claudio Sales

Adhemar Santillo

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 4.939-A, de 1981
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 292/81



Dispõe sobre segurança para instituições financeiras, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas; e, da Comissão de Segurança Nacional, pela aprovação, com Substitutivo. Pendente de parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

(PROJETO DE LEI Nº 4.939, de 1981, tendo anexado o de nº 3.468/80, a que se referem os pareceres).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.468, de 1980

(Do Sr. Ítalo Conti)

Dispõe sobre a constituição e funcionamento das empresas de proteção, vigilância e transporte de valores, e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Transportes e de Economia, Indústria e Comércio.)

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Das Empresas

SEÇÃO I

Definição e Constituição

Art. 1.º Os serviços especializados de proteção, vigilância e transporte de valores, para os efeitos desta lei, são aqueles instituídos por empresas privadas ou pela Administração Pública, direta ou indireta — União, Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios — para prevenir, impedir ou combater todo ato atentatório contra o patrimônio, com vistas a assegurar proteção aos bens e valores próprios ou de terceiros, em auxílio às autoridades policiais constituídas.

§ 1.º As empresas já em funcionamento e as que vierem a ser criadas com a finalidade de que trata esta lei adotarão a forma jurídica de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, devendo seus sócios serem brasileiros, nos termos da Constituição em vigor.

§ 2.º No ato de sua constituição, observada a respectiva atividade-fim, a empresa referida no art. 1.º deverá possuir Capital Social integralizado nunca inferior a 2.000 e 1.000 salários mínimos, seja ela de transporte de valores ou de vigilância, respectivamente.



- 2 -

SEÇÃO II**Da Organização e Funcionamento**

Art. 2.º As empresas referidas no artigo anterior só poderão funcionar depois de autorizadas pelo Secretário de Segurança Pública ou Chefe de Polícia do Estado, Distrito Federal ou Território onde operam, observadas a legislação federal e a suplementar da respectiva unidade da federação.

Parágrafo único. As empresas já em funcionamento na data desta lei deverão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a sua regulamentação, a ser baixada pela Secretaria de Segurança Pública ou Chefatura de Polícia onde têm a sua sede, se adaptarem às novas exigências, sob pena de terem suspensas as suas atividades.

Art. 3.º É defeso às empresas privadas de que trata esta lei a prestação de serviços e a prática de atos estranhos à sua finalidade e os privativos das organizações policiais da União, Estados, Distrito Federal e Territórios.

CAPÍTULO II**Do Pessoal****SEÇÃO I****Disposição Geral**

Art. 4.º Nenhum Diretor, empregado ou sócio quotista poderá participar de empresa de proteção e vigilância ou de transporte de valores se registrar antecedentes criminais ou assentamentos políticos ou sociais contra indicados para aquelas atividades.

SEÇÃO II**Dos Vigilantes**

Art. 5.º Vigilante, para os efeitos desta lei, é todo aquele que desempenha a função de vigilância ostensiva do patrimônio, bens e valores de que trata o art. 1.º

§ 1.º Considerando-se também vigilante o condutor de viatura de transporte de valores.

§ 2.º Quando em serviço, é obrigatório o uso de uniforme pelo vigilante.

Art. 6.º Para admissão como vigilante exigir-se-á a comprovação dos seguintes requisitos:

I — ser brasileiro;

II — estar em dia com o serviço militar;

III — ter idoneidade moral;

IV — possuir aptidão física e sanidade mental;

V — estar em dia com as obrigações eleitorais;

VI — possuir certificado de aprovação em Curso de vigilante, fornecido por empresa devidamente autorizada pelas autoridades competentes.

Parágrafo único. O vigilante será submetido a um período de estágio de duração mínima de 6 (seis) meses, na própria empresa patrocinadora do curso, findo o qual receberá desta o competente atestado comprobatório de sua realização.



Art. 7.º São assegurados aos vigilantes, dentre outros previstos na legislação vigente, os seguintes direitos:

- I — porte de armas, quando em serviço;
- II — prisão especial em igualdade de condições com o policial;
- III — remuneração mensal nunca inferior a 3 (três) salários mínimos.

SEÇÃO III Dos Deveres

Art. 8.º São deveres do vigilante:

I — fazer a vigilância ostensiva dos estabelecimentos e logradouros públicos ou particulares, segundo as instruções e normas regulamentares.

II — cooperar com a autoridade policial local quando as circunstâncias de ação de vigilância assim o exigirem ou quando solicitado a fazê-lo.

III — obedecer às normas regulamentares estabelecidas pela empresa ou órgão a que pertencer.

SEÇÃO IV Das Proibições

Art. 9.º É defeso ao vigilante:

I — portar outro tipo de arma fora das especificações que lhe forem permitidas;

II — comparecer uniformizado a manifestações públicas, salvo em objeto de serviço;

III — fazer trabalho estranho às suas atividades específicas, durante o horário de serviço.

CAPÍTULO IV Das Disposições Gerais e Especiais

Art. 10. Os serviços de vigilância prestados em locais ou áreas de interesse da segurança nacional, ou em prédios onde funcionam entidades financeiras, particulares ou públicas, utilizarão armamento e munições fornecidos pelo respectivo contratante não prestador dos serviços, ficando este responsável por sua guarda e segurança.

Art. 11. Nenhum estabelecimento onde haja recolhimento de depósitos, guarda de valores ou movimentação de numerário poderá funcionar se não possuir dispositivos de proteção e vigilância contra os atos referidos no art. 1.º desta lei.

Parágrafo único. Os dispositivos de proteção e vigilância consistirão, entre outros a serem indicados pela respectiva Secretaria de Segurança Pública ou Chefatura de Polícia da circunscrição, nos seguintes:

I — vigilância ostensiva, em número nunca inferior a dois indivíduos para cada estabelecimento;

II — sistema de alarme aprovado pela autoridade competente.

Art. 12. Caberá ao órgão policial competente vistoriar, a qualquer tempo, os estabelecimentos bancários de que trata esta lei, localizados na respectiva circunscrição, encaminhando ao Banco Cen-



tral do Brasil, sempre que julgar necessário, através da Secretaria de Segurança Pública ou Chefia de Polícia, relatório circunstanciado quanto à execução desta lei, indicando as providências cabíveis, relativamente aos estabelecimentos de que trata o art. 11.

Parágrafo único. O funcionamento dos estabelecimentos referidos no art. 11, inclusive suas filiais, dependerá de vistoria e aprovação prévias da autoridade pública competente, tendo em vista a observância dos dispositivos de segurança a que estão sujeitos.

Art. 13. O transporte de valores ou numerário, em montante superior a 250 (duzentos e cinquenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País, deverá ser efetuado através de viaturas especiais as características indicadas pela Secretaria de Segurança Pública ou Chefia de Polícia, observado o disposto no inciso I do art. 11.

§ 1.º Quando o montante for inferior ao previsto neste artigo, mas exceder de 100 vezes o maior salário mínimo, seu transporte poderá ser feito por viatura comum, acompanhada de vigilantes.

Na condução de valores as empresas poderão atuar em outros Estados que não aqueles onde tenham a sua sede.

Art. 14. Nenhuma sociedade seguradora poderá emitir, em favor dos estabelecimentos abrangidos por esta lei, apólice de seguros que inclua cobertura contra danos decorrentes dos atos descritos no art. 1.º, salvo se o segurado cumprir as exigências previstas nesta lei.

Parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo sujeitará a empresa seguradora às cominações legais, não podendo as apólices ter qualquer cobertura de resseguro.

Art. 15. As empresas de que trata esta lei ficam obrigadas a instituir seguro em grupo a favor dos seus integrantes, em valor nunca inferior a 50 (cinquenta) vezes o salário mensal de cada um, no caso de morte ou invalidez permanente, reduzido para um terço na hipótese de lesões de outra natureza, devido sempre quando decorrentes das ações previstas no art. 1.º desta lei.

Parágrafo único. Este benefício não exclui qualquer outro assegurado pela legislação em vigor ou em razão de contrato facultativo.

Art. 16. A inobservância desta lei e de sua regulamentação sujeitará a parte inadimplente, além de outras previstas na legislação vigente, às seguintes penas, aplicáveis segundo a gravidade da falta:

- I — advertência;
- II — multa de 1 (um) a (20) vezes o maior salário mínimo;
- III — proibição temporária de funcionamento;
- IV — cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. Compete ao Secretário de Segurança Pública ou Chefe de Polícia a imposição da pena, cabendo pedido de reconsideração à mesma autoridade, no prazo de 5 (cinco) dias da publicação do ato e recurso ao Ministro da Justiça no caso da sanção prevista no inciso IV.



CAPÍTULO V

Disposições Finais

Art. 17. Compete às Secretarias de Segurança Pública ou Chefia de Polícia dos Estados, Distrito Federal e Territórios, relativamente às empresas de proteção, vigilância e transporte de valores:

- a) expedir alvará de funcionamento;
- b) promover inspeções regulares, inclusive nos locais de suas atividades, com vistas ao fiel cumprimento desta lei e sua regulamentação;
- c) regular e fiscalizar, supletivamente, as atividades dos vigilantes;
- d) baixar normas objetivando a eficiência dos serviços;
- e) fixar o limite máximo dos seus efetivos;
- f) exercer o controle do armamento cujo uso lhe for autorizado;
- g) promover intercâmbio entre o pessoal das Polícias Civis e Militares e os vigilantes;
- h) encaminhar, semestralmente, à Região Militar ou Comando Militar da circunscrição informações quanto ao seu efetivo e armamento;
- i) estabelecer os requisitos para o seu funcionamento;
- j) exigir requisitos supletivos à admissão de vigilantes;
- l) disciplinar o uso de cabines, viaturas de transporte de valores e outros implementos tendentes a aprimorar ou suplementar os dispositivos assecuratórios de proteção e vigilância dos estabelecimentos.

Art. 18. Será facultado às empresas aumentar o efetivo estabelecido, desde que com anuência do órgão de segurança respectivo, comprovada a sua necessidade.

Art. 19. Além do efetivo lotado a serviço dos clientes, as empresas poderão manter um número de vigilantes equivalentes a 10% do seu efetivo, na condição de reserva.

Art. 20. Esta lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo, dentro de 90 dias de sua publicação.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Os serviços de vigilância de natureza particular, mercê dos bons resultados apresentados desde o seu advento, são indispensáveis à comunidade. Na verdade, trata-se de uma instituição plenamente consagrada.

A figura do guarda privado ou vigilante noturno, de tão vulgar presença e participação despreocupada, é necessária na vida coletiva e comunitária. Só agora, por razões várias, despertou o sentimento de profunda percepção dos poderes públicos sobre a sua importância.



- 6 -

O surgimento de sistema de vigilância ou segurança bancária, vindo a lume por força dos Decretos Federais 1.034, de 21-10-69 e 1.103, de 6-4-70, atribuídos a organizações privadas, veio consagrar e complementar, em áreas restritas, a nova filosofia do Governo de inventivar a iniciativa particular em todos os campos de atividade.

Por outro lado, pelo inter-relacionamento com a vigilância de outras áreas, emergiu a necessidade de disciplinar o novo mercado de trabalho e regulamentar o exercitamento cada vez mais ampliado da segurança ou vigilância privada.

Gratificando na órbita da segurança interna, afigurou-se, indispensável um vínculo mais estreito com os organismos de segurança e policiais, com o propósito de controle e diuturna na fiscalização, o que obrigou, no interesse da própria ordem pública e dos postulados jurídicos, a constante ação das empresas, limitadas pelo poder regulamentador do Estado, mas atuando plenamente no campo permissivo constitucional, sem outra ligação que não a de exercitar, externamente, uma permanente observação, relegados outros vínculos subordinativos ou de eventual "órgão auxiliar".

Encontramos atuando hoje vários tipos de vigilâncias: vigilância residencial, desempenhada pelas tradicionais Guardas Urbanos ou Guardas Noturnos; Vigilância Comercial, emprestada às grandes lojas ou magazines comerciais; vigilância industrial, centenariamente desenvolvida nos grandes parques fabris, com suas imensas delimitações periféricas; vigilância municipal, empregada pelo poder público na aplicação, com poder de polícia que lhe é inerente, dos dispositivos das Posturas Municipais e, mais recentemente, a vigilância das "atividades essenciais do Estado", segundo enuncia a Lei n.º 898, de 29-9-69, que definiu a necessidade de proteção de instalação, serviços e bens ligados à energia elétrica, comunicações, combustíveis, água e esgoto, transporte e outras que por imperativo social venham a ser contempladas por Ato Presidencial.

Integrada na tradição comunitária, os vigilantes ou guardas urbanos ou noturnos suprem deficiências de prevenção criminal e asseguram, supletivamente, a tranqüilidade em determinadas áreas urbanas, cujos moradores acordam em contratar tais serviços, contribuindo mensalmente, para a sua manutenção, no interesse de seu patrimônio e incolumidade individual.

É indubitável que estes guardas ou vigilantes agem como fatores decorrentes da atividade ilícita contra o patrimônio, impedindo-a, neutralizando-se ou evitando-a.

Nas grandes metrópoles há bairros em que os habitantes se reúnem e criam uma guarda noturna própria em regime condominial, atuando em caráter incessante, não raro exercitando a fiscalização acessória dos parques e jardins da área, estabelecendo contatos com as Delegacias de Polícia, num trabalho esclarecido, harmônico e todo voltado para o interesse restrito ou amplo da coletividade atendida.

O progresso da Nação na última década vem transformando o município na sua verdadeira **celula mater**, o que está exigindo a participação também das Edilidades no esforço de assegurar a manutenção da ordem.



Erigindo-se de um sistema próprio de auto-vigilância, de proteção aos seus próprios bens e valores materiais, complementada com a fiscalização e força executora das normas contidas nos respectivos códigos Municipais, proporcionar-se-á, "ipso facto", o desengajamento dos dispositivos oficiais de segurança de funções que deverão ser atribuídos a serviços de vigilância ou segurança privados... ou municipal, em atribuições de patrulhamento de logradouros públicos, obeliscos, praças, jardins, museus, repartições públicas dos poderes constituídos: legislativos, judiciários e executivos; próprios municipais, praças desportivas e de competições, casas de espetáculos públicos (cinemas, teatros, casas noturnas, etc.).

Inúmeros Estados da Federação Brasileira já mantém guardas municipais, regulamentados e controlados pelo Polícia Civil.

Nos Estados em que as organizações policiais são organizadas profissionalmente, com polícia de carreira e perfeitamente estruturada, vem ocorrendo um sistemático controle da criação e funcionamento dos múltiplos serviços de vigilância, sejam os compreendidos no âmbito das residências, sejam aqueles desenvolvidos em grandes lojas de comércio, sejam os desempenhados nas amplas áreas industriais ou aqueles que cobrem as áreas críticas de interesse da segurança e bem-estar coletivo; sejam os empregados pelos poderes municipais, como aqueles mais recentemente instituídos, que asseguram proteção aos estabelecimentos de crédito e financiamento.

O Projeto de Lei ora proposto vem, em boa hora, trazer contribuição válida à solução de problemas sobejamente conhecidos.

A proposição:

1) objetiva uma legislação que introduza uma nova figura de atividade intimamente relacionada com os interesses do Poder Público;

2) atribui às organizações particulares somente o exercício de atividades de Proteção e Vigilância, excluída a de Segurança, que tem conceito mais amplo e é proporcionada a um segmento da sociedade, cidade, Estado ou Nação, atividade típica dos próprios órgãos de segurança;

3) facultada à Administração Direta ou Indireta e Prefeituras a contratarem ou organizarem seus próprios serviços de proteção e vigilância;

4) consagra princípio do Decreto-lei n.º 1.034/69, quando atribui prerrogativas de policial ao vigilante, no caso de requisição para atuar como agente da autoridade e no exercício legal de sua ação quando obrigado a agir no estrito cumprimento do dever legal;

5) impede que estrangeiros participem das empresas em questão, mesmo como quotistas;

6) define em seu art. 1.º as atividades das organizações particulares, que são as de impedir todo ato atentatório contra o patrimônio e para assegurar a proteção aos bens e valores próprios ou de terceiros.

Assim, procura-se evitar que os serviços de proteção e vigilância se transformem em proteção física individual, propor-



cionadoras de constituição de "corpos de segurança pessoal", que teriam, inevitavelmente, sérias implicações de âmbito policial;

7) assegura o exercício das atividades dos vigilantes de forma independente dos titulares, prepostos das empresas contratadas;

8) permite que legislação supletiva estadual imponha exigências ou normas mais específicas a serem cumpridas pelas empresas, ao mesmo tempo que, suprindo omissão do Decreto-lei n.º 1.034/69, estende a regulamentação a outros tipos de vigilância, como a residencial, a comercial e industrial.

Em verdade, outras exigências de controle mais rígido poderão ser exigidas em alguns Estados e desnecessários em outros; daí porque se deixar a matéria a critério e conveniência dos próprios órgãos de cada Unidade da Federação;

9) complementa, conforme prevê o art. 11, as atuais exigências do Decreto-lei n.º 1.034/69, relativamente aos dispositivos de proteção bancária. Com efeito, aquela legislação criou "um sistema de proteção bancária", composto basicamente dos vigilantes armados por agências, e dispositivos de alarme. Tais componentes poderão, como o são ainda no Brasil e no exterior, ser suplementados por outras inovações que a ciência e a tecnologia vêm criando constantemente.

Sala das Sessões, de de 1980. — Ítalo Conti.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

DECRETO-LEI N.º 1.034, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

**Dispõe sobre medidas de segurança para instituições
bancárias, caixas econômicas e cooperativas de créditos, e
dá outras providências.**

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3.º do Ato Institucional n.º 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1.º É vedado o funcionamento de qualquer dependência de estabelecimento de crédito, onde haja recepção de depósitos, guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua, aprovado pela Secretaria de Segurança ou Chefatura de Polícia do respectivo Estado, dispositivo de segurança contra saques, assaltos ou roubos, na forma preceituada neste Decreto-lei.

Parágrafo único. Os estabelecimentos referidos no artigo anterior compreendem as instituições bancárias, as caixas econômicas, e as cooperativas de crédito que funcionem em lojas.

Art. 2.º Os estabelecimentos de que trata o artigo anterior deverão adotar — no prazo máximo de um ano, contado do início da vigência deste Decreto-lei — dispositivo de segurança contra roubo e assaltos, que consistirá obrigatoriamente, em:

I — Vigilância ostensiva, realizada por serviço de guarda composto de elementos sem antecedentes criminais, mediante aprova-



ção de seus nomes pela Polícia Federal, dando-se ciência ao Serviço Nacional de Informações;

II — Sistema de alarme, com acionadores em diversos locais do estabelecimento e em comunicação direta com a Delegacia, Posto Policial, agência bancária ou estabelecimento de crédito mais próximo.

§ 1.º Caberá à autoridade policial competente vistoriar os estabelecimentos de crédito sob sua jurisdição, encaminhando ao Banco Central do Brasil, sempre que julgar necessário, relatório sobre a observância do disposto neste Decreto-lei, indicando as providências complementares que julgar cabíveis.

§ 2.º O funcionamento de qualquer unidade bancária, agência ou filial de estabelecimento de crédito, inclusive reinstalação em novo local, dependerá de vistoria e aprovação prévias, na forma prevista no parágrafo anterior.

§ 3.º Mediante prévia aprovação do Ministro da Justiça, o Banco Central do Brasil, quando julgar conveniente, poderá determinar outros requisitos de segurança, além dos mencionados nos incisos I e II deste artigo, tendo em vista, inclusive, os relatórios a que se refere o § 1.º

Art. 3.º A dependência de estabelecimento de crédito que não atender às exigências deste Decreto-lei, terá interditado o seu funcionamento pelo Banco Central do Brasil, a menos que seja comprovada a existência de razões imperiosas que tenham impedido seu cumprimento e haja motivos que justifiquem plenamente a dilação do prazo para sua efetivação.

Art. 4.º Os estabelecimentos de crédito manterão a seu serviço, admitidos diretamente ou contratados por intermédio de empresas especializadas, os elementos necessários à sua vigilância, podendo organizar serviço especial para esse fim, mediante aprovação do Ministro da Justiça, ou, quando se tratar de serviço local, do Secretário de Segurança ou Chefe de Polícia.

§ 1.º A Polícia de cada Estado deverá ministrar instruções especiais aos elementos de segurança dos estabelecimentos de crédito e elaborar recomendações para sua atuação conjugada com a dos órgãos policiais locais.

§ 2.º Os elementos de segurança dos estabelecimentos de crédito, quando em serviço, terão as prerrogativas de policiais.

Art. 5.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO-LEI N.º 1.103, DE 6 DE ABRIL DE 1970

Altera dispositivos do Decreto-lei n.º 1.034/69, que dispõe sobre a segurança das instituições bancárias, caixas econômicas e cooperativas de crédito.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 55, item I da Constituição, decreta:

Art. 1.º É fixada a data de 31 de maio de 1970 para o cumprimento obrigatório, pelos estabelecimentos de crédito, onde haja



recepção de depósitos, guarda de valores ou movimentação de numerário, dos dispositivos de segurança contra roubo e assaltos, a que se refere o art. 2.º do Decreto-lei n.º 1.034, de 21 de outubro de 1969.

Art. 2.º Enquanto não se organizarem os serviços especiais de que trata o art. 4.º do Decreto-lei n.º 1.034, a vigilância ostensiva referida no art. 2.º do mesmo Decreto-lei poderá ser realizada, através convênios das entidades representativas dos mencionados estabelecimentos com as Secretarias de Segurança das unidades federativas, mediante utilização dos respectivos efetivos policiais.

Art. 3.º O transporte de numerário em montante superior a 250 (duzentos e cinquenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País, para suprimento ou recolhimento do movimento diário das agências dos estabelecimentos de crédito deverá ser obrigatoriamente efetuado através de carros dotados de requisitos de segurança e policiamento adequados, observado o disposto no § 1.º do art. 2.º do Decreto-lei n.º 1.034.

Art. 4.º Nenhuma sociedade seguradora poderá emitir, em favor de instituições financeiras, apólice de seguros que inclua cobertura garantindo riscos de roubo e furto qualificado de numerário e outros valores, sem prévia comprovação do cumprimento pelo segurado das exigências previstas neste Decreto-lei e no Decreto-lei n.º 1.034.

Parágrafo único. As apólices com infringência do disposto neste artigo não terão cobertura de resseguros do Instituto de Resseguros do Brasil.

Art. 5.º O Banco Central do Brasil interdirá o funcionamento das agências dos estabelecimentos de crédito referidos no art. 1.º que, a partir de 31 de maio de 1970, não possuírem, aprovado pela Secretaria de Segurança ou Chefatura de Polícia do respectivo Estado, os dispositivos de segurança de que tratam este Decreto-lei e o Decreto-lei n.º 1.034.

Art. 6.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.939-A, de 1981

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 292/81



Dispõe sobre segurança para instituições financeiras, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas; e, da Comissão de Segurança Nacional, pela aprovação, com Substitutivo. Pendente de parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

(PROJETO DE LEI Nº 4.939, de 1981, tendo anexado o de nº 3.468/80, a que se referem os pareceres).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

N.º 4.939, de 1981

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 292/81

Dispõe sobre segurança para instituições financeiras, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Economia, Indústria e Comércio.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança aprovado pelo Banco Central do Brasil, conforme esta Lei.

Parágrafo único. Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências subagências e seções.

Art. 2.º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes, em número compatível com o movimento do estabelecimento, capaz de impedir ou inibir ação criminosa, e pelo menos um dos seguintes dispositivos:

I — alarme capaz de permitir com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo;

II — equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;



III — artefatos que retardam a ação dos criminosos, que permitam sua perseguição, identificação ou captura; e

IV — cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil poderá aprovar o sistema de segurança dos estabelecimentos financeiros localizados em dependência das sedes de órgãos da União, Distrito Federal, Estados, Municípios e Territórios, independentemente das exigências deste artigo. ¶

Art. 3.º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I — por empresa especializada contratada; ou

II — pela própria instituição financeira, desde que organizada e preparada para tal fim, e com pessoal próprio.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros federais ou estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares a critério do Governo do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

Art. 4.º O transporte de numerário em montante superior a quinhentas vezes o maior valor de referência do País para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros, será obrigatoriamente efetuado em veículo especial da própria instituição ou de empresa especializada.

Art. 5.º O transporte de numerário entre duzentas e quinhentas vezes o maior valor de referência do País será efetuado em veículo comum, com a presença de dois vigilantes.

Art. 6.º Compete ao Banco Central do Brasil:

I — autorizar o funcionamento dos estabelecimentos financeiros após verificar os requisitos mínimos de segurança indispensáveis, de acordo com o art. 2.º;

II — fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta lei; e

III — aplicar às instituições financeiras as penalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para a execução da competência prevista no item II deste artigo, o Banco Central do Brasil poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos respectivos Estados, Territórios e Distrito Federal.

Art. 7.º A instituição financeira que infringir disposição desta lei ficará sujeita às seguintes penalidades, aplicáveis pelo Banco Central do Brasil, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I — advertência;

II — multa de uma a cem vezes o maior valor de referência;

III — interdição do estabelecimento.



Art. 8.º Nenhuma sociedade seguradora poderá emitir, em favor de instituições financeiras, apólice de seguros que inclua cobertura garantindo riscos de roubo e furto qualificado de número e outros valores, sem comprovação de cumprimento, pelo segurado, das exigências previstas nesta Lei.

Parágrafo único. As apólices com infringência do disposto neste artigo não terão cobertura de resseguros pelo Instituto de Resseguros do Brasil.

Art. 9.º Nos seguros contra roubo e furto qualificado de estabelecimentos financeiros, serão concedidos descontos sobre os prêmios, aos segurados que possuírem, além dos requisitos mínimos de segurança, outros meios de proteção previstos nesta Lei, na forma de seu regulamento.

Art. 10. As organizações destinadas a prestação de serviços de vigilância e de transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, serão regidas por esta lei, e ainda pelas disposições das legislações civil, comercial e trabalhista.

Parágrafo único. Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa.

Art. 11. A propriedade e a administração das empresas especializadas que vierem a se constituir são vedadas a estrangeiros.

Art. 12. Os diretores e demais empregados das empresas especializadas em serviços de vigilância e de transporte de valores não poderão ter antecedentes criminais registrados.

Art. 13. O capital integralizado das empresas especializadas não pode ser inferior a mil vezes o maior valor de referência vigente no País.

Art. 14. São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:

I — autorização de funcionamento concedida conforme o artigo 20 desta Lei; e

II — comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

Art. 15. Vigilante, para os efeitos desta Lei, é o empregado contratado por instituição financeira ou por empresa especializada em prestação de serviço de vigilância ou de transporte de valores, para impedir ou inibir ação criminosa.

Art. 16. Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

I — ser brasileiro;

II — ter idade mínima de vinte e um anos;

III — ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;

IV — ter sido aprovado em curso de formação de vigilante;

V — ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;



— não ter antecedentes criminais registrados; e

VII — estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no artigo anterior.

Parágrafo único. Ao vigilante será fornecida Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que será especificada a atividade do seu portador.

Art. 18. O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço e em trânsito de sua residência para o local de trabalho e vice-versa.

Art. 19. É assegurado ao vigilante:

I — uniforme especial a expensas da empresa a que se vincular;

II — porte de arma, quando em serviço;

III — prisão especial por ato decorrente do serviço;

IV — seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora.

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio de seu órgão competente, ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados, Territórios e Distrito Federal:

I — conceder autorização para o funcionamento: 1) das empresas especializadas em serviços de segurança; 2) das empresas especializadas em transporte de valores; e 3) dos cursos de formação de vigilantes;

II — fiscalizar as empresas e os cursos mencionados no inciso anterior;

III — aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I as penalidades previstas no artigo 25 desta Lei;

IV — aprovar uniformes;

V — fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;

VI — fixar o número de vigilantes do total das empresas especializadas em cada unidade da Federação.

Art. 21. As armas e munições destinadas ao uso dos vigilantes serão de propriedade e responsabilidade das empresas especializadas ou das instituições financeiras, desde que disponham de serviço organizado de vigilância.

Art. 22. O tipo de armamento do vigilante será o revólver de calibre igual ou inferior a 38 (9,65mm) e cassetete de madeira ou borracha.

Parágrafo único. Os vigilantes, quando empenhados em transporte de valores, poderão usar espingarda de repetição, de calibre igual ou inferior a 12.



Art. 23. A quantidade de armas de propriedade das empresas de vigilância e de transporte de valores, e das instituições financeiras, quando dispuserem de serviços organizados de vigilância ou de transporte de valores, será compatível com o respectivo número de vigilantes e de veículos especiais.

Art. 24. Cabe ao Ministério do Exército, no que tange às empresas de vigilância e transporte de valores, e às instituições financeiras que possuem serviços de vigilância:

- I — autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e
- II — fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.

Art. 25. As empresas de vigilância e de transporte de valores e os cursos de formação de vigilantes que infringirem disposições desta lei ficarão sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis pelo Ministério da Justiça, ou, mediante convênio, pelas Secretarias de Segurança Pública, conforme a gravidade da infração, levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

- I — advertência;
- II — multa de até quarenta vezes o maior valor de referência;
- III — proibição temporária de funcionamento; e
- IV — cancelamento do registro para funcionar.

Art. 26. As empresas já em funcionamento deverão proceder à adaptação de suas atividades aos preceitos desta Lei no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data em que entrar em vigor o regulamento da presente lei, sob pena de terem suspenso seu funcionamento, até que comprovem essa adaptação.

Art. 27. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se os Decretos-Leis n.ºs 1.034, de 21 de outubro de 1969, e 1.103, de 6 de abril de 1970.

Brasília, de de 1981.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 1.034, DE 21 DE OUTUBRO
DE 1969

Dispõe sobre medidas de segurança para Instituições Bancárias, Caixas Econômicas e Cooperativas de Créditos, e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3.º do Ato Institucional n.º 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1.º É vedado o funcionamento de qualquer dependência de estabelecimento de crédito, onde haja recepção de depósitos,



guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua, aprovado pela Secretaria de Segurança ou Chefatura de Polícia do respectivo Estado, dispositivo de segurança contra saques, assaltos ou roubos, na forma preceituada neste Decreto-lei.

Parágrafo único. Os estabelecimentos referidos no artigo anterior compreendem as instituições bancárias, as caixas econômicas, e as cooperativas de crédito que funcionem em lojas.

Art. 2.º Os estabelecimentos de que trata o artigo anterior deverão adotar — no prazo máximo de um ano, contado do início da vigência deste Decreto-lei — dispositivo de segurança contra roubo e assaltos, que consistirá obrigatoriamente, em:

I — vigilância ostensiva, realizada por serviço de guarda composto de elementos sem antecedentes criminais, mediante aprovação de seus nomes pela Polícia Federal, dando-se ciência ao Serviço Nacional de Informações;

II — sistema de alarme, com acionadores em diversos locais do estabelecimento e em comunicação direta com a Delegacia. Posto Policial, agência bancária ou estabelecimento de crédito mais próximo.

§ 1.º Caberá à autoridade policial competente vistoriar os estabelecimentos de crédito sob sua jurisdição, encaminhando ao Banco Central do Brasil, sempre que julgar necessário, relatório sobre a observância do disposto neste Decreto-lei, indicando as providências complementares que julgar cabíveis.

§ 2.º O funcionamento de qualquer unidade bancária, agência ou filial de estabelecimento de crédito, inclusive reinstalação em novo local, dependerá de vistoria e aprovação prévias, na forma prevista no parágrafo anterior.

§ 3.º Mediante prévia aprovação do Ministro da Justiça, o Banco Central do Brasil, quando julgar conveniente, poderá determinar outros requisitos de segurança, além dos mencionados nos incisos I e II deste artigo, tendo em vista, inclusive, os relatórios a que se refere o § 1.º

Art. 3.º A dependência de estabelecimento de crédito que não atender às exigências deste Decreto-lei, terá interditado o seu funcionamento pelo Banco Central do Brasil, a menos que seja comprovada a existência de razões imperiosas que tenham impedido seu cumprimento e haja motivos que justifiquem plenamente a dilação do prazo para sua efetivação.

Art. 4.º Os estabelecimentos de crédito manterão a seu serviço, admitidos diretamente ou contratados por intermédio de empresas especializadas, os elementos necessários à sua vigilância, podendo organizar serviço especial para esse fim, mediante aprovação do Ministro da Justiça, ou, quando se tratar de serviço local do Secretário de Segurança ou Chefe de Polícia.

§ 1.º A polícia de cada Estado deverá ministrar instruções especiais aos elementos de segurança dos estabelecimentos de crédito e elaborar recomendações para sua atuação conjugada com a dos órgãos policiais locais.



§ 2.º Os elementos de segurança dos estabelecimentos de crédito, quando em serviço, terão as prerrogativas de policiais.

Art. 5.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1960; 148.º da Independência e 81.º da República. — AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — LUIZ ANTONIO DA GAMA E SILVA — ANTÔNIO DELFIM NETTO.

DECRETO-LEI N.º 1.103, DE 6 DE ABRIL DE 1970

Altera dispositivos do Decreto-lei n.º 1.034/69, que dispõe sobre a segurança das Instituições Bancárias, Caixas Econômicas e Cooperativas de Créditos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item I da Constituição, decreta:

Art. 1.º É fixada a data de 31 de maio de 1970 para o cumprimento obrigatório, pelos estabelecimentos de crédito, onde haja recepção de depósitos, guarda de valores ou movimentação de numerário, dos dispositivos de segurança contra roubo e assaltos, a que se refere o art. 2.º do Decreto-lei n.º 1.034, de 21 de outubro de 1969.

Art. 2.º Enquanto não se organizarem os serviços especiais de que trata o art. 4.º do Decreto-lei n.º 1.034, a vigilância ostensiva referida no art. 2.º do mesmo Decreto-lei poderá ser realizada, através convênio das entidades representativas dos mencionados estabelecimentos com as Secretarias de Segurança das unidades federativas, mediante utilização dos respectivos efetivos policiais.

Art. 3.º O transporte de numerário em montante superior a 250 (duzentos e cinquenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País, para suprimento ou recolhimento do movimento diário das agências dos estabelecimentos de crédito deverá ser obrigatoriamente efetuado através de carros dotados de requisitos de segurança e policiamento adequados, observado o disposto no § 1.º do art. 2.º do Decreto-lei n.º 1.031.

Art. 4.º Nenhuma sociedade seguradora poderá emitir, em favor de instituições financeiras, apólice de seguros que inclua cobertura garantindo riscos de roubo e furto qualificado de numerário e outros valores, sem prévia comprovação do cumprimento pelo segurado das exigências previstas neste Decreto-lei e no Decreto-lei n.º 1.034.

Parágrafo único. As apólices com infringência do disposto neste artigo não terão cobertura de resseguro do Instituto de Resseguros do Brasil.

Art. 5.º O Banco Central do Brasil interditará o funcionamento das agências dos estabelecimentos de crédito referidos no art. 1.º que, a partir de 31 de maio de 1970 não possuírem aprovado pela Secretaria de Segurança ou Chefatura de Polícia do respectivo Estado, os dispositivos de segurança de que tratam este Decreto-lei e o Decreto-lei n.º 1.034.



Art. 6.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de abril de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República. — **EMÍLIO G. MÉDICI** — **Alfredo Buzaid** — **Antônio Delfim Netto**.

MENSAGEM Nº 292 DE 1981, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que “dispõe sobre segurança para instituições financeiras, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores e dá outras providências”.

Brasília, 13 de julho de 1981. — **João Figueiredo**.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS EM/DAL 0265 DE 29 DE JUNHO DE 1981, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre medidas de segurança para instituições financeiras, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores e dá outras providências.

2. A matéria de há muito vem sendo estudada, tanto no âmbito do Poder Legislativo como no do Executivo, visando ao estabelecimento de novas normas para a segurança das instituições financeiras, de forma a atender à realidade atual, assim como a regulamentação da atividade das empresas de serviços de vigilância e de transporte de valores com o fito precípuo de preservar a segurança nacional.

3. O Projeto ora apresentado foi elaborado, levando-se em conta estudos já feitos sobre a matéria, e com o fim de atender aos objetivos antes mencionados.

4. A segurança das instituições financeiras é tratada no projeto a nível nacional, atribuindo-se ao Banco Central a competência da fiscalização do cumprimento das disposições sobre a matéria, referente à segurança interna.

5. No interesse da segurança nacional, o projeto restringe às empresas brasileiras o exercício da atividade de vigilância e de transporte de valores, assim como defere a sua fiscalização ao Ministério da Justiça, a quem compete a matéria de segurança interna, no âmbito nacional.

6. Como condição essencial ao aprimoramento da atividade, cujo exercício sem a devida qualificação profissional constitui ameaça à segurança pública, o projeto define a situação jurídica do vigilante, ou seja, do “profissional de vigilância e do trans-



porte de valores", em empresas privadas, bem como seus diretores e os requisitos para sua admissão, para que a atividade se exerça dentro de desejável qualificação técnica.

7. Para evitar que o Ministério da Justiça centralize a atividade fiscal sobre as empresas de vigilância e de transporte de valores em todo o território nacional, cuidou o Projeto de possibilitar a celebração de convênios com as Secretarias de Segurança Pública das unidades da Federação, para as atribuições previstas no artigo 20 da proposição.

8. Para o devido cumprimento de suas disposições, o Projeto confere prazo de 180 (cento e oitenta) dias para as empresas em funcionamento se adaptarem às suas normas.

9. Enfim, o projeto consubstancia medidas de há muito aguardadas pelas empresas, vigilantes e Governo que passarão a contar com instrumento legal adequado ao disciplinamento de tais atividades.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de meu mais profundo respeito. — **Ibrahim Abi-Ackel**, Ministro da Justiça.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

N.º 3.468, de 1980

(Do Sr. Ítalo Conti)

Dispõe sobre a constituição e funcionamento das empresas de proteção, vigilância e transporte de valores, e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Transportes e de Economia, Indústria e Comércio.)

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Das Empresas

SEÇÃO I

Definição e Constituição

Art. 1.º Os serviços especializados de proteção, vigilância e transporte de valores, para os efeitos desta lei, são aqueles instituídos por empresas privadas ou pela Administração Pública, direta ou indireta — União, Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios — para prevenir, impedir ou combater todo ato atentatório contra o patrimônio, com vistas a assegurar proteção aos bens e valores próprios ou de terceiros, em auxílio às autoridades policiais constituídas.

§ 1.º As empresas já em funcionamento e as que vierem a ser criadas com a finalidade de que trata esta lei adotarão a forma jurídica de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, devendo seus sócios serem brasileiros, nos termos da Constituição em vigor.

§ 2.º No ato de sua constituição, observada a respectiva atividade-fim, a empresa referida no art. 1.º deverá possuir Capital Social integralizado nunca inferior a 2.000 e 1.000 salários mínimos, seja ela de transporte de valores ou de vigilância, respectivamente.



SEÇÃO II

Da Organização e Funcionamento

Art. 2.º As empresas referidas no artigo anterior só poderão funcionar depois de autorizadas pelo Secretário de Segurança Pública ou Chefe de Polícia do Estado, Distrito Federal ou Território onde operam, observadas a legislação federal e a suplementar da respectiva unidade da federação.

Parágrafo único. As empresas já em funcionamento na data desta lei deverão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a sua regulamentação, a ser baixada pela Secretaria de Segurança Pública ou Chefatura de Polícia onde têm a sua sede, se adaptarem às novas exigências, sob pena de terem suspensas as suas atividades.

Art. 3.º É defeso às empresas privadas de que trata esta lei a prestação de serviços e a prática de atos estranhos à sua finalidade e os privativos das organizações policiais da União, Estados, Distrito Federal e Territórios.

CAPÍTULO II

Do Pessoal

SEÇÃO I

Disposição Geral

Art. 4.º Nenhum Diretor, empregado ou sócio quotista poderá participar de empresa de proteção e vigilância ou de transporte de valores se registrar antecedentes criminais ou assentamentos políticos ou sociais contra indicados para aquelas atividades.

SEÇÃO II

Dos Vigilantes

Art. 5.º Vigilante, para os efeitos desta lei, é todo aquele que desempenha a função de vigilância ostensiva do patrimônio, bens e valores de que trata o art. 1.º

§ 1.º Considerando-se também vigilante o condutor de viatura de transporte de valores.

§ 2.º Quando em serviço, é obrigatório o uso de uniforme pelo vigilante.

Art. 6.º Para admissão como vigilante exigir-se-á a comprovação dos seguintes requisitos:

- I — ser brasileiro;
- II — estar em dia com o serviço militar;
- III — ter idoneidade moral;
- IV — possuir aptidão física e sanidade mental;
- V — estar em dia com as obrigações eleitorais;
- VI — possuir certificado de aprovação em Curso de vigilante, fornecido por empresa devidamente autorizada pelas autoridades competentes.

Parágrafo único. O vigilante será submetido a um período de estágio de duração mínima de 6 (seis) meses, na própria empresa patrocinadora do curso, findo o qual receberá desta o competente atestado comprobatório de sua realização.



Art. 7.º São assegurados aos vigilantes, dentre outros previstos na legislação vigente, os seguintes direitos:

- I — porte de armas, quando em serviço;
- II — prisão especial em igualdade de condições com o policial;
- III — remuneração mensal nunca inferior a 3 (três) salários mínimos.

SEÇÃO III Dos Deveres

Art. 8.º São deveres do vigilante:

I — fazer a vigilância ostensiva dos estabelecimentos e logradouros públicos ou particulares, segundo as instruções e normas regulamentares.

II — cooperar com a autoridade policial local quando as circunstâncias de ação de vigilância assim o exigirem ou quando solicitado a fazê-lo.

III — obedecer às normas regulamentares estabelecidas pela empresa ou órgão a que pertencer.

SEÇÃO IV Das Proibições

Art. 9.º É defeso ao vigilante:

I — portar outro tipo de arma fora das especificações que lhe forem permitidas;

II — comparecer uniformizado a manifestações públicas, salvo em objeto de serviço;

III — fazer trabalho estranho às suas atividades específicas, durante o horário de serviço.

CAPÍTULO IV Das Disposições Gerais e Especiais

Art. 10. Os serviços de vigilância prestados em locais ou áreas de interesse da segurança nacional, ou em prédios onde funcionam entidades financeiras, particulares ou públicas, utilizarão armamento e munições fornecidos pelo respectivo contratante não prestador dos serviços, ficando este responsável por sua guarda e segurança.

Art. 11. Nenhum estabelecimento onde haja recolhimento de depósitos, guarda de valores ou movimentação de numerário poderá funcionar se não possuir dispositivos de proteção e vigilância contra os atos referidos no art. 1.º desta lei.

Parágrafo único. Os dispositivos de proteção e vigilância consistirão, entre outros a serem indicados pela respectiva Secretaria de Segurança Pública ou Chefatura de Polícia da circunscrição, nos seguintes:

I — vigilância ostensiva, em número nunca inferior a dois indivíduos para cada estabelecimento;

II — sistema de alarme aprovado pela autoridade competente.

Art. 12. Caberá ao órgão policial competente vistoriar, a qualquer tempo, os estabelecimentos bancários de que trata esta lei, localizados na respectiva circunscrição, encaminhando ao Banco Cen-



tral do Brasil, sempre que julgar necessário, através da Secretaria de Segurança Pública ou Chefia de Polícia, relatório circunstanciado quanto à execução desta lei, indicando as providências cabíveis, relativamente aos estabelecimentos de que trata o art. 11.

Parágrafo único. O funcionamento dos estabelecimentos referidos no art. 11, inclusive suas filiais, dependerá de vistoria e aprovação prévias da autoridade pública competente, tendo em vista a observância dos dispositivos de segurança a que estão sujeitos.

Art. 13. O transporte de valores ou numerário, em montante superior a 250 (duzentos e cinquenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País, deverá ser efetuado através de viaturas especiais as características indicadas pela Secretaria de Segurança Pública ou Chefia de Polícia, observado o disposto no inciso I do art. 11.

§ 1.º Quando o montante for inferior ao previsto neste artigo, mas exceder de 100 vezes o maior salário mínimo, seu transporte poderá ser feito por viatura comum, acompanhada de vigilantes.

Na condução de valores as empresas poderão atuar em outros Estados que não aqueles onde tenham a sua sede.

Art. 14. Nenhuma sociedade seguradora poderá emitir, em favor dos estabelecimentos abrangidos por esta lei, apólice de seguros que inclua cobertura contra danos decorrentes dos atos descritos no art. 1.º, salvo se o segurado cumprir as exigências previstas nesta lei.

Parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo sujeitará a empresa seguradora às cominações legais, não podendo as apólices ter qualquer cobertura de resseguro.

Art. 15. As empresas de que trata esta lei ficam obrigadas a instituir seguro em grupo a favor dos seus integrantes, em valor nunca inferior a 50 (cinquenta) vezes o salário mensal de cada um, no caso de morte ou invalidez permanente, reduzido para um terço na hipótese de lesões de outra natureza, devido sempre quando decorrentes das ações previstas no art. 1.º desta lei.

Parágrafo único. Este benefício não exclui qualquer outro assegurado pela legislação em vigor ou em razão de contrato facultativo.

Art. 16. A inobservância desta lei e de sua regulamentação sujeitará a parte inadimplente, além de outras previstas na legislação vigente, às seguintes penas, aplicáveis segundo a gravidade da falta:

- I — advertência;
- II — multa de 1 (um) a (20) vezes o maior salário mínimo;
- III — proibição temporária de funcionamento;
- IV — cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. Compete ao Secretário de Segurança Pública ou Chefe de Polícia a imposição da pena, cabendo pedido de reconsideração à mesma autoridade, no prazo de 5 (cinco) dias da publicação do ato e recurso ao Ministro da Justiça no caso da sanção prevista no inciso IV.



CAPÍTULO V

Disposições Finais

Art. 17. Compete às Secretarias de Segurança Pública ou Chefia de Polícia dos Estados, Distrito Federal e Territórios, relativamente às empresas de proteção, vigilância e transporte de valores:

- a) expedir alvará de funcionamento;
- b) promover inspeções regulares, inclusive nos locais de suas atividades, com vistas ao fiel cumprimento desta lei e sua regulamentação;
- c) regular e fiscalizar, supletivamente, as atividades dos vigilantes;
- d) baixar normas objetivando a eficiência dos serviços;
- e) fixar o limite máximo dos seus efetivos;
- f) exercer o controle do armamento cujo uso lhe for autorizado;
- g) promover intercâmbio entre o pessoal das Polícias Cíveis e Militares e os vigilantes;
- h) encaminhar, semestralmente, à Região Militar ou Comando Militar da circunscrição informações quanto ao seu efetivo e armamento;
- i) estabelecer os requisitos para o seu funcionamento;
- j) exigir requisitos supletivos à admissão de vigilantes;
- l) disciplinar o uso de cabines, viaturas de transporte de valores e outros implementos tendentes a aprimorar ou suplementar os dispositivos assecuratórios de proteção e vigilância dos estabelecimentos.

Art. 18. Será facultado às empresas aumentar o efetivo estabelecido, desde que com anuência do órgão de segurança respectivo, comprovada a sua necessidade.

Art. 19. Além do efetivo lotado a serviço dos clientes, as empresas poderão manter um número de vigilantes equivalentes a 10% do seu efetivo, na condição de reserva.

Art. 20. Esta lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo, dentro de 90 dias de sua publicação.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Os serviços de vigilância de natureza particular, mercê dos bons resultados apresentados desde o seu advento, são indispensáveis à comunidade. Na verdade, trata-se de uma instituição plenamente consagrada.

A figura do guarda privado ou vigilante noturno, de tão vulgar presença e participação despreocupada, é necessária na vida coletiva e comunitária. Só agora, por razões várias, despertou o sentimento de profunda percepção dos poderes públicos sobre a sua importância.



surgimento de sistema de vigilância ou segurança bancária, vindo a lume por força dos Decretos Federais 1.034, de 21-10-69 e 1.103, de 6-4-70, atribuídos a organizações privadas, veio consagrar e complementar, em áreas restritas, a nova filosofia do Governo de inventivar a iniciativa particular em todos os campos de atividade.

Por outro lado, pelo inter-relacionamento com a vigilância de outras áreas, emergiu a necessidade de disciplinar o novo mercado de trabalho e regulamentar o exercitamento cada vez mais ampliado da segurança ou vigilância privada.

Gratificando na órbita da segurança interna, afigurou-se, indispensável um vínculo mais estreito com os organismos de segurança e policiais, com o propósito de controle e diuturna na fiscalização, o que obrigou, no interesse da própria ordem pública e dos postulados jurídicos, a constante ação das empresas, limitadas pelo poder regulamentador do Estado, mas atuando plenamente no campo permissivo constitucional, sem outra ligação que não a de exercitar, externamente, uma permanente observação, relegados outros vínculos subordinativos ou de eventual "órgão auxiliar".

Encontramos atuando hoje vários tipos de vigilâncias: vigilância residencial, desempenhada pelas tradicionais Guardas Urbanas ou Guardas Noturnos; Vigilância Comercial, emprestada às grandes lojas ou magazines comerciais; vigilância industrial, centenariamente desenvolvida nos grandes parques fabris, com suas imensas delimitações periféricas; vigilância municipal, empregada pelo poder público na aplicação, com poder de polícia que lhe é inerente, dos dispositivos das Posturas Municipais e, mais recentemente, a vigilância das "atividades essenciais do Estado", segundo enuncia a Lei n.º 898, de 29-9-69, que definiu a necessidade de proteção de instalação, serviços e bens ligados à energia elétrica, comunicações, combustíveis, água e esgoto, transporte e outras que por imperativo social venham a ser contempladas por Ato Presidencial.

Integrada na tradição comunitária, os vigilantes ou guardas urbanos ou noturnos suprem deficiências de prevenção criminal e asseguram, supletivamente, a tranquilidade em determinadas áreas urbanas, cujos moradores acordam em contratar tais serviços, contribuindo mensalmente, para a sua manutenção, no interesse de seu patrimônio e incolumidade individual.

É indubitável que estes guardas ou vigilantes agem como fatores decorrentes da atividade ilícita contra o patrimônio, impedindo-a, neutralizando-se ou evitando-a.

Nas grandes metrópoles há bairros em que os habitantes se reúnem e criam uma guarda noturna própria em regime condominial, atuando em caráter incessante, não raro exercitando a fiscalização acessória dos parques e jardins da área, estabelecendo contatos com as Delegacias de Polícia, num trabalho esclarecido, harmônico e todo voltado para o interesse restrito ou amplo da coletividade atendida.

O progresso da Nação na última década vem transformando o município na sua verdadeira **celula mater**, o que está exigindo a participação também das Edilidades no esforço de assegurar a manutenção da ordem.



Erigindo-se de um sistema próprio de auto-vigilância, de proteção aos seus próprios bens e valores materiais, complementada com a fiscalização e força executora das normas contidas nos respectivos códigos Municipais, proporcionar-se-á, "ipso facto", o desengajamento dos dispositivos oficiais de segurança de funções que deverão ser atribuídos a serviços de vigilância ou segurança privados... ou municipal, em atribuições de patrulhamento de logradouros públicos, obeliscos, praças, jardins, museus, repartições públicas dos poderes constituídos: legislativos, judiciários e executivos; próprios municipais, praças desportivas e de competições, casas de espetáculos públicos (cinemas, teatros, casas noturnas, etc.).

Inúmeros Estados da Federação Brasileira já mantêm guardas municipais, regulamentados e controlados pelo Polícia Civil.

Nos Estados em que as organizações policiais são organizadas profissionalmente, com polícia de carreira e perfeitamente estruturada, vem ocorrendo um sistemático controle da criação e funcionamento dos múltiplos serviços de vigilância, sejam os compreendidos no âmbito das residências, sejam aqueles desenvolvidos em grandes lojas de comércio, sejam os desempenhados nas amplas áreas industriais ou aqueles que cobrem as áreas críticas de interesse da segurança e bem-estar coletivo; sejam os empregados pelos poderes municipais, como aqueles mais recentemente instituídos, que asseguram proteção aos estabelecimentos de crédito e financiamento.

O Projeto de Lei ora proposto vem, em boa hora, trazer contribuição válida à solução de problemas sobejamente conhecidos.

A proposição:

1) objetiva uma legislação que introduza uma nova figura de atividade intimamente relacionada com os interesses do Poder Público;

2) atribui às organizações particulares somente o exercício de atividades de Proteção e Vigilância, excluída a de Segurança, que tem conceito mais amplo e é proporcionada a um segmento da sociedade, cidade, Estado ou Nação, atividade típica dos próprios órgãos de segurança;

3) facultada à Administração Direta ou Indireta e Prefeituras a contratarem ou organizarem seus próprios serviços de proteção e vigilância;

4) consagra princípio do Decreto-lei n.º 1.034/69, quando atribui prerrogativas de policial ao vigilante, no caso de requisição para atuar como agente da autoridade e no exercício legal de sua ação quando obrigado a agir no estrito cumprimento do dever legal;

5) impede que estrangeiros participem das empresas em questão, mesmo como quotistas;

6) define em seu art. 1.º as atividades das organizações particulares, que são as de impedir todo ato atentatório contra o patrimônio e para assegurar a proteção aos bens e valores próprios ou de terceiros.

Assim, procura-se evitar que os serviços de proteção e vigilância se transformem em proteção física individual, propor-



cionadoras de constituição de "corpos de segurança pessoal", que teriam, inevitavelmente, sérias implicações de âmbito policial;

7) assegura o exercício das atividades dos vigilantes de forma independente dos titulares, prepostos das empresas contratadas;

8) permite que legislação supletiva estadual imponha exigências ou normas mais específicas a serem cumpridas pelas empresas, ao mesmo tempo que, suprindo omissão do Decreto-lei n.º 1.034/69, estende a regulamentação a outros tipos de vigilância, como a residencial, a comercial e industrial.

Em verdade, outras exigências de controle mais rígido poderão ser exigidas em alguns Estados e desnecessários em outros; daí porque se deixar a matéria a critério e conveniência dos próprios órgãos de cada Unidade da Federação;

9) complementa, conforme prevê o art. 11, as atuais exigências do Decreto-lei n.º 1.034/69, relativamente aos dispositivos de proteção bancária. Com efeito, aquela legislação criou "um sistema de proteção bancária", composto basicamente dos vigilantes armados por agências, e dispositivos de alarme. Tais componentes poderão, como o são ainda no Brasil e no exterior, ser suplementados por outras inovações que a ciência e a tecnologia vêm criando constantemente.

Sala das Sessões, de de 1980. — Ítalo Conti.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

DECRETO-LEI N.º 1.034, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

**Dispõe sobre medidas de segurança para instituições
bancárias, caixas econômicas e cooperativas de créditos, e
dá outras providências.**

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3.º do Ato Institucional n.º 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1.º É vedado o funcionamento de qualquer dependência de estabelecimento de crédito, onde haja recepção de depósitos, guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua, aprovado pela Secretaria de Segurança ou Chefatura de Polícia do respectivo Estado, dispositivo de segurança contra saques, assaltos ou roubos, na forma preceituada neste Decreto-lei.

Parágrafo único. Os estabelecimentos referidos no artigo anterior compreendem as instituições bancárias, as caixas econômicas, e as cooperativas de crédito que funcionem em lojas.

Art. 2.º Os estabelecimentos de que trata o artigo anterior deverão adotar — no prazo máximo de um ano, contado do início da vigência deste Decreto-lei — dispositivo de segurança contra roubo e assaltos, que consistirá obrigatoriamente, em:

I — Vigilância ostensiva, realizada por serviço de guarda composto de elementos sem antecedentes criminais, mediante aprova-



ção de seus nomes pela Polícia Federal, dando-se ciência ao Serviço Nacional de Informações;

II — Sistema de alarme, com acionadores em diversos locais do estabelecimento e em comunicação direta com a Delegacia, Posto Policial, agência bancária ou estabelecimento de crédito mais próximo.

§ 1.º Caberá à autoridade policial competente vistoriar os estabelecimentos de crédito sob sua jurisdição, encaminhando ao Banco Central do Brasil, sempre que julgar necessário, relatório sobre a observância do disposto neste Decreto-lei, indicando as providências complementares que julgar cabíveis.

§ 2.º O funcionamento de qualquer unidade bancária, agência ou filial de estabelecimento de crédito, inclusive reinstalação em novo local, dependerá de vistoria e aprovação prévias, na forma prevista no parágrafo anterior.

§ 3.º Mediante prévia aprovação do Ministro da Justiça, o Banco Central do Brasil, quando julgar conveniente, poderá determinar outros requisitos de segurança, além dos mencionados nos incisos I e II deste artigo, tendo em vista, inclusive, os relatórios a que se refere o § 1.º

Art. 3.º A dependência de estabelecimento de crédito que não atender às exigências deste Decreto-lei, terá interditado o seu funcionamento pelo Banco Central do Brasil, a menos que seja comprovada a existência de razões imperiosas que tenham impedido seu cumprimento e haja motivos que justifiquem plenamente a dilação do prazo para sua efetivação.

Art. 4.º Os estabelecimentos de crédito manterão a seu serviço, admitidos diretamente ou contratados por intermédio de empresas especializadas, os elementos necessários à sua vigilância, podendo organizar serviço especial para esse fim, mediante aprovação do Ministro da Justiça, ou, quando se tratar de serviço local, do Secretário de Segurança ou Chefe de Polícia.

§ 1.º A Polícia de cada Estado deverá ministrar instruções especiais aos elementos de segurança dos estabelecimentos de crédito e elaborar recomendações para sua atuação conjugada com a dos órgãos policiais locais.

§ 2.º Os elementos de segurança dos estabelecimentos de crédito, quando em serviço, terão as prerrogativas de policiais.

Art. 5.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO-LEI N.º 1.103, DE 6 DE ABRIL DE 1970

Altera dispositivos do Decreto-lei n.º 1.034/69, que dispõe sobre a segurança das instituições bancárias, caixas econômicas e cooperativas de crédito.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 55, item I da Constituição, decreta:

Art. 1.º É fixada a data de 31 de maio de 1970 para o cumprimento obrigatório, pelos estabelecimentos de crédito, onde haja



recepção de depósitos, guarda de valores ou movimentação de numerário, dos dispositivos de segurança contra roubo e assaltos, a que se refere o art. 2.º do Decreto-lei n.º 1.034, de 21 de outubro de 1969.

Art. 2.º Enquanto não se organizarem os serviços especiais de que trata o art. 4.º do Decreto-lei n.º 1.034, a vigilância ostensiva referida no art. 2.º do mesmo Decreto-lei poderá ser realizada, através convênios das entidades representativas dos mencionados estabelecimentos com as Secretarias de Segurança das unidades federativas, mediante utilização dos respectivos efetivos policiais.

Art. 3.º O transporte de numerário em montante superior a 250 (duzentos e cinquenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País, para suprimento ou recolhimento do movimento diário das agências dos estabelecimentos de crédito deverá ser obrigatoriamente efetuado através de carros dotados de requisitos de segurança e policiamento adequados, observado o disposto no § 1.º do art. 2.º do Decreto-lei n.º 1.034.

Art. 4.º Nenhuma sociedade seguradora poderá emitir, em favor de instituições financeiras, apólice de seguros que inclua cobertura garantindo riscos de roubo e furto qualificado de numerário e outros valores, sem prévia comprovação do cumprimento pelo segurado das exigências previstas neste Decreto-lei e no Decreto-lei n.º 1.034.

Parágrafo único. As apólices com infringência do disposto neste artigo não terão cobertura de resseguros do Instituto de Resseguros do Brasil.

Art. 5.º O Banco Central do Brasil interditará o funcionamento das agências dos estabelecimentos de crédito referidos no art. 1.º que, a partir de 31 de maio de 1970, não possuírem, aprovado pela Secretaria de Segurança ou Chefatura de Polícia do respectivo Estado, os dispositivos de segurança de que tratam este Decreto-lei e o Decreto-lei n.º 1.034.

Art. 6.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Lote: 57
Caixa: 159
PL N.º 4939/1981
74



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.939/81

"Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros e fixa normas para a criação e funcionamento das empresas de vigilância e de transporte de valores."

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Dep. RONALDO FERREIRA DIAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.939/81, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros e fixa normas para a criação e funcionamento das empresas de vigilância e de transporte de valores.

A Comissão de Constituição e Justiça apreciando a matéria ofereceu seis (6) emendas.

A Comissão de Segurança Pública entendeu de oferecer Substitutivo.

II - VOTO

Examinando a proposição, pareceu-nos oportuno o ferecer à deliberação desta Comissão algumas alterações que passa mos a expor:

1) Convém adotar, em homenagem à unidade terminológica, a expressão "estabelecimentos financeiros", que aparece



aqui e ali, alternando-se com a outra expressão "instituições financeiras". A modificação foi introduzida na ementa e nos arts. 3º, II; 6º, III; 7º; 8; 15; 21; 23 e 24.

2) O sistema de segurança deve incluir, obrigatoriamente, o alarme, além dos vigilantes. O projeto o apresenta como dispositivo opcional. Essa a razão da nova redação dada ao art. 2º.

3) O art. 6º, I, dá competência ao Banco Central para autorizar o funcionamento dos estabelecimentos financeiros, após verificar os requisitos mínimos de segurança indispensáveis.

Quer-nos parecer que o Banco Central deva ou vir as respectivas Secretarias de Segurança Pública, no que tange ao sistema de segurança, uma vez que aqueles órgãos é que estão aparelhados para melhor opinar sobre o assunto.

4) No art. 10, preferimos usar a expressão "empresas especializadas em prestação de serviços de vigilância e de transporte de valores", para que, daí para frente, se use a expressão abreviada "empresas especializadas", como se pode ler nos arts. 12; 20, VI; 20, VII; 21, I; 21, II e 23.

5) Ao art. 16 incluímos um § único ressaltando a situação dos vigilantes com escolaridade inferior à exigida, já em serviço na data da lei.

6) O uso de uniforme fora do serviço, ainda que em trânsito, não é aconselhável, pela finalidade específica, que está ligada estritamente ao local de trabalho. Daí a modificação do art. 18.

7) Uma pequena alteração de ordem redacional foi introduzida no art. 20, "caput", "in fine": preferimos a disjuntiva "ou" no lugar da aditiva "e", pois o convênio poderá ser celebrado com as Secretarias de Segurança dos Estados, ou dos Territórios, ou do Distrito Federal, conforme o caso.



8) Ainda no art. 20, I, o termo "segurança" foi substituído pela palavra "vigilância", atendendo-se, assim, à unidade de todo o texto, e ao conteúdo conceptual da expressão.

9) Entre as competências do Ministério da Justiça, a prevista no item VI dispõe:

"VI - fixar o número de vigilantes do total das empresas especializadas em cada unidade da Federação".

Não nos parece que o controle do total de vigilantes em cada Estado atenda ao objetivo do projeto. Pensamos ser mais aconselhável que o Ministério da Justiça fixe o número de vigilantes de cada empresa, de acordo com as peculiaridades de cada unidade federada. Se julgar inoportuna a criação de mais uma empresa especializada, em vista do número elevado, já existente, nesse caso, não autorizará seu funcionamento.

Assim, resolvemos suprimir os termos "do total" do item VI do art. 20.

10) Urge, dispor sobre a necessidade de um único currículo para o curso de formação de vigilantes.

Para isso, resolvemos acrescentar um parágrafo único ao art. 20, estabelecendo que a fixação do currículo não poderá ser objeto de convênio com as Secretarias de Segurança Pública. O Ministério da Justiça é que o fixará, passando a ser adotado, obrigatoriamente, por todos os cursos de formação de vigilantes do País.

11) Com o objetivo de maior segurança e de evitar o extravio, pensamos que os estabelecimentos financeiros deverão ser proprietários das armas destinadas aos vigilantes. Assim, não serão elas, diariamente, transportadas da residência dos vigilantes para o local de trabalho, e vice versa, o que seria um atrativo para os assaltantes à cata de armas.

Este o motivo da nova redação proposta para o art. 21.



12) O projeto pretende dar competência ao Ministério do Exército para autorizar a aquisição e posse de armas e munições, como também para fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizadas.

➤ Enquanto estudávamos o projeto, recebemos solicitação das Assessorias dos Ministérios da Justiça e do Exército para que, em nosso relatório, apresentássemos emenda transportando aquelas competências acima mencionadas para o Ministério da Justiça, que, mediante convênio, poderá delegá-las às Secretarias de Segurança Pública.

Por isso, acrescentamos os itens VII, VIII e IX ao art. 20, o que atende à solicitação daqueles Ministérios, e responde no nosso entender, à realidade e à função específica dos respectivos órgãos.

13) A modificação do art. 22 foi sugerida pelo Ministério do Exército. Não é aconselhável o uso de revólver calibre 22, para a finalidade da lei. Além disso, o uso de espingarda fica restrito às de fabricação nacional, de calibre 12, 16 ou 20.

14) Finalmente, julgamos necessário que a lei disponha sobre sanção aplicável às empresas responsáveis pelo extravio de armas. Daí, a inclusão do parágrafo único no art. 25, que passa a 23 no nosso SUBSTITUTIVO, que apresentamos, sob a seguinte forma:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº

4.939, DE 1981

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores e dá outras providências.

— Art. 1º. — É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança aprovado pelo Banco Central do Brasil, ^{na forma} conforme desta Lei.

— Parágrafo único. — Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupanças, suas agências, subagências e seções.

— Art. 2º. — O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, em presa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

— I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

^{permitido} — II - artefatos que retardam ^{em} a ação dos criminosos, que permitam sua perseguição, identificação ou captura; e

— III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.



— Parágrafo único. O Banco Central do Brasil poderá aprovar o sistema de segurança dos estabelecimentos financeiros localizados em dependência das sedes de órgãos da União, Distrito Federal, Estados, Municípios e Territórios, independentemente das exigências deste artigo.

— Art. 3º. A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

- I - por empresa especializada contratada; ou
- II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, e com pessoal próprio.

— Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros federais, ou estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

Art. 4º. O transporte de numerário em montante superior a ⁵⁰⁰ (quinhentas) vezes o maior valor de referência do País, para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros, será obrigatoriamente efetuado em veículo especial da própria instituição ou de empresa especializada.

Art. 5º. O transporte de numerário entre ²⁰⁰ (duzentas) e ⁵⁰⁰ (quinhentas) vezes o maior valor de referência do País será efetuado em veículo comum, com a presença de dois vigilantes.

— Art. 6º. Compete ao Banco Central do Brasil:

— I - autorizar o funcionamento dos estabelecimentos financeiros após verificar os requisitos mínimos de segurança indispensáveis, de acordo com o art. 2º ^{desta lei}, ouvida a respectiva Secretaria de Segurança Pública;

— II - fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta lei; e

— III - aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta lei.



Parágrafo único. Para a execução da competência prevista no ^{inciso} item II deste artigo, o Banco Central do Brasil poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos respectivos Estados, Territórios e Distrito Federal.

Art. 7º. O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades aplicáveis pelo Banco Central do Brasil, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

- I - advertência;
- II - multa, de ¹(uma) a ¹⁰⁰(cem) vezes o maior valor de referência;
- III - interdição do estabelecimento.

Art. 8º. Nenhuma sociedade seguradora poderá emitir, em favor de estabelecimentos financeiros, apólice de seguros que inclua cobertura garantindo riscos de roubo e furto qualificado de numerário e outros valores, sem comprovação de cumprimento, pelo segurado, das exigências previstas nesta Lei.

Parágrafo único. As apólices com infringência do disposto neste artigo não terão cobertura de resseguros pelo Instituto de Resseguro do Brasil.

Art. 9º. Nos seguros contra roubo e furto qualificado de estabelecimentos financeiros, serão concedidos descontos sobre os prêmios aos segurados que possuírem, além dos requisitos mínimos de segurança, outros meios de proteção previstos nesta Lei, na forma de seu regulamento.

Art. 10. As empresas especializadas em prestação de serviços de vigilância e de transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, serão regidas por esta lei, e ainda pelas disposições das legislações civil, comercial e trabalhistas.

Parágrafo único. Os serviços de vigilância e



de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa.

Art. 11. A propriedade e a administração das empresas especializadas que vierem a se constituir são vedadas a estrangeiros.

Art. 12. Os diretores e demais empregados das empresas especializadas não poderão ter antecedentes criminais registrados.

Art. 13. O capital integralizado das empresas especializadas não pode ser inferior a ^{1.000}(mil) vezes o maior valor de referência vigente no País.

Art. 14. São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:

I - autorização de funcionamento concedida conforme o ^{art.}artigo 20 desta Lei; e

II - comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

Art. 15. Vigilante, para os efeitos desta Lei, é o empregado contratado por estabelecimentos financeiros ou por empresa especializada em prestação de serviço de vigilância ou de transporte de valores, para impedir ou inibir ação criminosa.

Art. 16. Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro;
- II - ter idade mínima de ²¹(vinte e um) anos;
- III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;
- IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante;
- V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;



VI - não ter antecedentes criminais registrados;
e

VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Parágrafo único. O requisito *previsto no inciso III deste art.* do item III não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente lei.

Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no artigo anterior.

Parágrafo único. Ao vigilante será fornecida Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que será especificada a atividade do seu portador.

Art. 18. O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço.

Art. 19. É assegurado ao vigilante:

I - uniforme especial a expensas da empresa a que se vincular;

II - porte de arma, quando em serviço;

III - prisão especial por ato decorrente do serviço;

IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora.

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio de seu órgão competente, ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados, Territórios ou Distrito Federal:

I - conceder autorização para o funcionamento:

a) 1) das empresas especializadas em serviços de vigilância; 2) das empresas especializadas em transporte de valores; e 3) dos cursos de formação de vigilantes;



II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados no inciso anterior;

III - aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I ^{deste artigo} as penalidades previstas no ^{art.} artigo 23 desta Lei;

IV - aprovar uniforme;

V - fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;

VI - fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federação.

VII - fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;

VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e

IX - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.

Parágrafo único. A competência prevista no ^{inciso} item V deste artigo não será objeto de convênio.

Art. 21. As armas destinadas ao uso dos vigilantes serão de propriedade e responsabilidade:

I - das empresas especializadas;

II - dos estabelecimentos financeiros quando dispuserem de serviço organizado de vigilância, ou mesmo quando contratarem empresas especializadas.

Art. 22. Será permitido ao vigilante, quando em serviço, portar revólver calibre 32 ou 38 e utilizar cassetete de madeira ou borracha.

Parágrafo único. Os vigilantes, quando empenhados em transporte de valores, poderão também utilizar espingarda de uso permitido, de calibre 12, 16 ou 20, de fabricação nacional.

*Ado o substituto oferecido
pelo relator em substituição
a C. de Economia, Indústria
e Comércio, para a Comissão
de Segurança; a votação
foi em 19/5/81.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.939-B, de 1981

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 292/81



Dispõe sobre segurança para instituições financeiras, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas; da Comissão de Segurança Nacional, em audiência, pela aprovação, com Substitutivo; e, do Relator designado pela Mesa, em substituição à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação, com Substitutivo.

(Projeto de Lei n.º 4.939-A, de 1981, tendo anexado o de n.º 3.468/81, a que se refere o parecer.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança aprovado pelo Banco Central do Brasil, conforme esta Lei.

Parágrafo único. Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, subagências e seções.

Art. 2.º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes, em número compatível com o movimento do estabelecimento, capaz de impedir ou inibir ação criminosa, e pelo menos um dos seguintes dispositivos:

I — alarme capaz de permitir com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo;

II — equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

III — artefatos que retardam a ação dos criminosos, que permitam sua perseguição, identificação ou captura; e

IV — cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil poderá aprovar o sistema de segurança dos estabelecimentos financeiros localizados em dependência das sedes de órgãos da União, Distrito Federal, Estados, Municípios e Territórios, independentemente das exigências deste artigo.

Art. 3.º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I — por empresa especializada contratada; ou

II — pela própria instituição financeira, desde que organizada e preparada para tal fim, e com pessoal próprio.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros federais ou estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares a critério do Governo do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

Art. 4.º O transporte de numerário em montante superior a quinhentas vezes o maior valor de referência do País para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros, será obrigatoriamente efetuado em veículo especial da própria instituição ou de empresa especializada.

Art. 5.º O transporte de numerário entre duzentas e quinhentas vezes o maior valor de referência do País será efetuado em veículo comum, com a presença de dois vigilantes.

Art. 6.º Compete ao Banco Central do Brasil:

I — autorizar o funcionamento dos estabelecimentos financeiros após verificar os requisitos mínimos de segurança indispensáveis, de acordo com o art. 2.º;

II — fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta lei; e

III — aplicar às instituições financeiras as penalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para a execução da competência prevista no item II deste artigo, o Banco Central do Brasil poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos respectivos Estados, Territórios e Distrito Federal.

Art. 7.º A instituição financeira que infringir disposição desta lei ficará sujeita às seguintes penalidades, aplicáveis pelo Banco Central do Brasil, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I — advertência;



II — multa de uma a cem vezes o maior valor de referência;

III — interdição do estabelecimento.

Art. 8.º Nenhuma sociedade seguradora poderá emitir, em favor de instituições financeiras, apólice de seguros que inclua cobertura garantindo riscos de roubo e furto qualificado de numérico e outros valores, sem comprovação de cumprimento, pelo segurado, das exigências previstas nesta Lei.

Parágrafo único. As apólices com infringência do disposto neste artigo não terão cobertura de resseguros pelo Instituto de Resseguros do Brasil.

Art. 9.º Nos seguros contra roubo e furto qualificado de estabelecimentos financeiros, serão concedidos descontos sobre os prêmios, aos segurados que possuírem, além dos requisitos mínimos de segurança, outros meios de proteção previstos nesta Lei, na forma de seu regulamento.

Art. 10. As organizações destinadas a prestação de serviços de vigilância e de transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, serão regidas por esta lei, e ainda pelas disposições das legislações civil, comercial e trabalhista.

Parágrafo único. Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa.

Art. 11. A propriedade e a administração das empresas especializadas que vierem a se constituir são vedadas a estrangeiros.

Art. 12. Os diretores e demais empregados das empresas especializadas em serviços de vigilância e de transporte de valores não poderão ter antecedentes criminais registrados.

Art. 13. O capital integralizado das empresas especializadas não pode ser inferior a mil vezes o maior valor de referência vigente no País.

Art. 14. São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:

I — autorização de funcionamento concedida conforme o artigo 20 desta Lei; e

II — comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

Art. 15. Vigilante, para os efeitos desta Lei, é o empregado contratado por instituição financeira ou por empresa especializada em prestação de serviço de vigilância ou de transporte de valores, para impedir ou inibir ação criminosa.

Art. 16. Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

I — ser brasileiro;

II — ter idade mínima de vinte e um anos;

III — ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;



VI — ter sido aprovado em curso de formação de vigilante;

V — ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;

VI — não ter antecedentes criminais registrados; e

VII — estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no artigo anterior.

Parágrafo único. Ao vigilante será fornecida Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que será especificada a atividade do seu portador.

Art. 18. O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço e em trânsito de sua residência para o local de trabalho e vice-versa.

Art. 19. É assegurado ao vigilante:

I — uniforme especial a expensa da empresa a que se vincular;

II — porte de arma, quando em serviço;

III — prisão especial por ato decorrente do serviço;

IV — seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora.

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio de seu órgão competente, ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados, Territórios e Distrito Federal:

I — conceder autorização para o funcionamento: 1) da empresas especializadas em serviços de segurança; 2) das empresas especializadas em transportes de valores; e 3) dos cursos de formação de vigilantes;

II — fiscalizar as empresas e os cursos mencionados no inciso anterior;

III — aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I as penalidades previstas no artigo 25 desta Lei;

IV — aprovar uniformes;

V — fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;

VI — fixar o número de vigilantes do total das empresas especializadas em cada unidade da Federação.

Art. 21. As armas e munições destinadas ao uso dos vigilantes serão de propriedade e responsabilidade das empresas especializadas ou das instituições financeiras, desde que disponham de serviço organizado de vigilância.

Art. 22. O tipo de armamento do vigilante será o revólver de calibre igual ou inferior a 38 (9,65mm) e cassetete de madeira ou borracha.



Parágrafo único. Os vigilantes, quando, empenhados em transporte de valores, poderão usar espingarda de repetição, de calibre igual ou inferior a 12.

Art. 23. A quantidade de armas de propriedade das empresas de vigilância e de transporte de valores, e das instituições financeiras, quando dispuserem de serviços organizados de vigilância ou de transporte de valores, será compatível com o respectivo número de vigilantes e de veículos especiais.

Art. 24. Cabe ao Ministério do Exército, no que tange às empresas de vigilância e transporte de valores, e às instituições financeiras que possuem serviços de vigilância:

- I — autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e
- II — fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.

Art. 25. As empresas de vigilância e de transportes de valores e os cursos de formação de vigilantes que infringirem disposições desta lei ficarão sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis pelo Ministério da Justiça, ou, mediante convênio, pelas Secretarias de Segurança Pública, conforme a gravidade da infração, levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

- I — advertência;
- II — multa de até quarenta vezes o maior valor de referência;
- III — proibição temporária de funcionamento; e
- IV — cancelamento do registro para funcionar.

Art. 26. As empresas já em funcionamento deverão proceder à adaptação de suas atividades aos preceitos desta Lei no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data em que entrar em vigor o regulamento da presente lei, sob pena de terem suspenso seu funcionamento, até que comprovem essa adaptação.

Art. 27. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se os Decretos-leis n.ºs 1.034, de 21 de outubro de 1969, e 1.103, de 6 de abril de 1970.

Brasília, de de 1981.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 1.034, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Dispõe sobre medidas de segurança para Instituições Bancárias, Caixas Econômicas e Cooperativas de Créditos, e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3.º do Ato Institucional n.º 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Lote: 57

PL N° 4939/1981

98

§ 1.º A polícia de cada Estado deverá ministrar instruções especiais aos elementos de segurança dos estabelecimentos de



crédito e elaborar recomendações para sua atuação conjugada com a dos órgãos policiais locais.

§ 2.º Os elementos de segurança dos estabelecimentos de crédito, quando em serviço, terão as prerrogativas de policiais.

Art. 5.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1960; 148.º da Independência e 81.º da República. — AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — LUIZ ANTONIO DA GAMA E SILVA — ANTÔNIO DELFIM NETTO.

DECRETO-LEI N.º 1.103, DE 6 DE ABRIL DE 1970

Altera dispositivos do Decreto-lei n.º 1.034/69, que dispõe sobre a segurança das Instituições Bancárias, Caixas Econômicas e Cooperativas de Crédito.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 55, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º É fixada a data de 31 de maio de 1970 para o cumprimento obrigatório, pelos estabelecimentos de crédito, onde haja recepção de depósitos, guarda de valores ou movimentação de numerário, dos dispositivos de segurança contra roubo e assaltos, a que se refere o art. 2.º do Decreto-lei n.º 1.034, de 21 de outubro de 1969.

Art. 2.º Enquanto não se organizarem os serviços especiais de que trata o art. 4.º do Decreto-lei n.º 1.034, a vigilância ostensiva referida no art. 2.º do mesmo Decreto-lei poderá ser realizada, através convênio das entidades representativas dos mencionados estabelecimentos com as Secretarias de Segurança das unidades federativas, mediante utilização dos respectivos efetivos policiais.

Art. 3.º O transporte de numerário em montante superior a 250 (duzentos e cinquenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País, para suprimento ou recolhimento do movimento diário das agências dos estabelecimentos de crédito deverá ser obrigatoriamente efetuado através de carros dotados de requisitos de segurança e policiamento adequados, observado o disposto no § 1.º do art. 2.º do Decreto-lei n.º 1.031.

Art. 4.º Nenhuma sociedade seguradora poderá emitir, em favor de instituições financeiras, apólice de seguros que inclua cobertura garantindo riscos de roubo e furto qualificado de numerário e outros valores, sem prévia comprovação do cumprimento pelo segurado das exigências previstas neste Decreto-lei e no Decreto-lei n. 1.034.

Parágrafo único. As apólices com infringência do disposto neste artigo não terão cobertura de resseguro do Instituto de Resseguros do Brasil.

Art. 5.º O Banco Central do Brasil interdirá o funcionamento das agências dos estabelecimentos de crédito referidos no



art. 1.º que, a partir de 31 de maio de 1970 não possuírem aprovado pela Secretaria de Segurança ou Chefatura de Polícia do respectivo Estado, os dispositivos de segurança de que tratam este Decreto-lei e o Decreto-lei n.º 1.034.

Art. 6.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de abril de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República — **EMÍLIO G. MÉDICI** — Alfredo Buzaid — Antônio Delfim Netto.

MENSAGEM N.º 292, DE 1981, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre segurança para instituições financeiras, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências".

Brasília, 13 de julho de 1981. — **João Figueiredo**.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS EM/DAL 0265, DE 29 DE JUNHO DE 1981, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre medidas de segurança para instituições financeiras, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

2. A matéria de há muito vem sendo estudada, tanto no âmbito do Poder Legislativo como no do Executivo, visando ao estabelecimento de novas normas para a segurança das instituições financeiras, de forma a atender à realidade atual, assim como a regulamentação da atividade das empresas de serviços de vigilância e de transporte de valores com o fito precípuo de preservar a segurança nacional.

confere prazo de 180 (cento e oitenta) dias para as empresas em conta estudos já feitos sobre a matéria, e com o fim de atender aos objetivos antes mencionados.

4. A segurança das instituições financeiras é tratada no projeto a nível nacional, atribuindo-se ao Banco Central a competência da fiscalização do cumprimento das disposições sobre a matéria, referente à segurança interna.



5. No interesse da segurança nacional, o projeto restringe as empresas brasileiras o exercício da atividade de vigilância e de transporte de valores, assim como defere a sua fiscalização ao Ministério da Justiça, a quem compete a matéria de segurança interna no âmbito nacional.

6. Como condição essencial ao aprimoramento da atividade, cujo exercício sem a devida qualificação profissional constitui ameaça à segurança pública, o projeto define a situação jurídica do vigilante, ou seja, do "profissional de vigilância e do transporte de valores", em empresas privadas, bem como seus direitos e os requisitos para sua admissão, para que a atividade se exerça dentro de desejável qualificação técnica.

7. Para evitar que o Ministério da Justiça centralize a atividade fiscal sobre as empresas de vigilância e de transporte de valores em todo o território nacional, cuidou o Projeto de possibilitar a celebração de convênios com as Secretarias de Segurança Pública das unidades da Federação, para as atribuições previstas no art. 20 da proposição.

8. Para o devido cumprimento de suas disposições, o Projeto confere prazo de 180 (cento e oitenta) dias para as empresas em funcionamento se adaptarem às suas normas.

9. Enfim, o projeto consubstancia medidas de há muito aguardadas pelas empresas, vigilantes e Governo que passarão a contar com instrumento legal adequado ao disciplinamento de tais atividades.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de meu mais profundo respeito. — **Ibrahim Abi-Ackel**,
Ministro da Justiça.

REQUERIMENTO DE ANEXAÇÃO

Brasília, 3 de setembro de 1981.

Exmo. Sr.

Deputado Nelson Marchezan

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Nesta

Senhor Presidente:

Tramitam nesta Casa os Projetos de Lei n.º 4.939/81, oriundo do Executivo e, n.º 3.468/80, de autoria do Deputado Ítalo Conti, versando sobre o mesmo problema, isto é, empresas e serviços de vigilância. Normalmente projetos de lei desse teor têm tramitado pe'la Comissão de Segurança, motivo pelo qual solicitamos audiência dessa Comissão quanto aos citados projetos. Propomos da mesma forma que o Projeto de Lei do Deputado Ítalo Conti, n.º 3.468/80, seja apensado ao Projeto n.º 4.939/81, do Executivo, pelos motivos expostos.

Cordialmente, **Erasmio Dias**.



PROJETO DE LEI N.º 3.468, DE 1980

(Do Sr. Ítalo Conti)

Anexado ao de n.º 4.939/81

Dispõe sobre a constituição e funcionamento das empresas de proteção, vigilância e transporte de valores, e dá outras providências.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Transportes e de Economia, Indústria e Comércio.)

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Das Empresas

SEÇÃO I

Definição e Constituição

Art. 1.º Os serviços especializados de proteção, vigilância e transporte de valores, para os efeitos desta lei, são aqueles instituídos por empresas privadas ou pela Administração Pública, direta ou indireta — União, Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios — para prevenir, impedir ou combater todo ato atentatório contra o patrimônio, com vistas a assegurar proteção aos bens e valores próprios ou de terceiros, em auxílio às autoridades policiais constituídas.

§ 1.º As empresas já em funcionamento e as que vierem a ser criadas com a finalidade de que trata esta lei adotarão a forma jurídica de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, devendo seus sócios serem brasileiros, nos termos da Constituição em vigor.

§ 2.º No ato de sua constituição, observada a respectiva atividade-fim, a empresa referida no art. 1.º deverá possuir Capital Social integralizado nunca inferior a 2.000 e 1.000 salários mínimos, seja ela de transporte de valores ou de vigilância, respectivamente.

SEÇÃO II

Da Organização e Funcionamento

Art. 2.º As empresas referidas no artigo anterior só poderão funcionar depois de autorizadas pelo Secretário de Segurança Pública ou Chefe de Polícia do Estado, Distrito Federal ou Território onde operam, observadas a legislação federal e a suplementar da respectiva unidade da federação.

Parágrafo único. As empresas já em funcionamento na data desta lei deverão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a sua regulamentação, a ser baixada pela Secretaria de Segurança Pública ou Chefatura de Polícia onde têm a sua sede, se adaptarem às novas exigências, sob pena de terem suspensas as suas atividades.

Art. 3.º É defeso às empresas privadas de que trata esta lei a prestação de serviços e a prática de atos estranhos à sua finali-

dade e os privativos das organizações policiais da União, Estados, Distrito Federal e Territórios.



CAPÍTULO II

Do Pessoal

SEÇÃO I

Disposição Geral

Art. 4.º Nenhum Diretor, empregado ou sócio quotista poderá participar de empresa de proteção e vigilância ou de transporte de valores se registrar antecedentes criminais ou assentamentos políticos ou sociais contra indicados para aquelas atividades.

SEÇÃO II

Dos Vigilantes

Art. 5.º Vigilante, para os efeitos desta lei, é todo aquele que desempenha a função de vigilância ostensiva do patrimônio, bens e valores de que trata o art. 1.º

§ 1.º Considerando-se também vigilante o condutor de viatura de transporte de valores.

§ 2.º Quando em serviço, é obrigatório o uso de uniforme pelo vigilante.

Art. 6.º Para admissão como vigilante exigir-se-á a comprovação dos seguintes requisitos:

I — ser brasileiro;

II — estar em dia com o serviço militar;

III — ter idoneidade moral;

IV — possuir aptidão física e sanidade mental;

V — estar em dia com as obrigações eleitorais;

VI — possuir certificado de aprovação em Curso de vigilante, fornecido por empresa devidamente autorizada pelas autoridades competentes.

Parágrafo único. O vigilante será submetido a um período de estágio de duração mínima de 6 (seis) meses, na própria empresa patrocinadora do curso, findo o qual receberá desta o competente atestado comprobatório de sua realização.

Art. 7.º São assegurados aos vigilantes, dentre outros previstos na legislação vigente, os seguintes direitos:

I — porte de armas, quando em serviço;

II — prisão especial em igualdade de condições com o policial;

III — remuneração mensal nunca inferior a 3 (três) salários mínimos.

SEÇÃO III

Dos Deveres

Art. 8.º São deveres do vigilante:

I — fazer a vigilância ostensiva dos estabelecimentos e logradouros públicos ou particulares, segundo as instruções e normas regulamentares.

II — cooperar com a autoridade policial local quando as circunstâncias de ação de vigilância assim o exigirem ou quando solicitado a fazê-lo.

III — obedecer às normas regulamentares estabelecidas pela empresa ou órgão a que pertencer.

SEÇÃO IV

Das Proibições

Art. 9.º É defeso ao vigilante:

I — portar outro tipo de arma fora das especificações que lhe forem permitidas;

II — comparecer uniformizado a manifestações públicas, salvo em objeto de serviço;

III — fazer trabalho estranho às suas atividades específicas, durante o horário de serviço.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais e Especiais

Art. 10. Os serviços de vigilância prestados em locais ou áreas de interesse da segurança nacional, ou em prédios onde funcionam entidades financeiras, particulares ou públicas, utilizarão armamento e munições fornecidos pelos respectivo contratante não prestador dos serviços, ficando este responsável por sua guarda e segurança.

Art. 11. Nenhum estabelecimento onde haja recolhimento de depósitos, guarda de valores ou movimentação de numerário poderá funcionar se não possuir dispositivos de proteção e vigilância contra os atos referidos no art. 1.º desta lei.

Parágrafo único. Os dispositivos de proteção e vigilância consistirão, entre outros a serem indicados pela respectiva Secretaria de Segurança Pública ou Chefatura de Polícia da circunscrição, nos seguintes:

I — vigilância ostensiva, em número nunca inferior a dois indivíduos para cada estabelecimento;

II — sistema de alarme aprovado pela autoridade competente.

Art. 12. Caberá ao órgão policial competente vistoriar, a qualquer tempo, os estabelecimentos bancários de que trata esta lei, localizados na respectiva circunscrição, encaminhando ao Banco Central do Brasil, sempre que julgar necessário, através da Secretaria de Segurança Pública ou Chefia de Polícia, relatório





circunstanciado quanto à execução desta lei, indicando as providências cabíveis, relativamente aos estabelecimentos de que trata o art. 11.

Parágrafo único. O funcionamento dos estabelecimentos referidos no art. 11, inclusive suas filiais, dependerá de vistoria e aprovação prévias da autoridade pública competente, tendo em vista a observância dos dispositivos de segurança a que estão sujeitos.

Art. 13. O transporte de valores ou numerário, em montante superior a 250 (duzentos e cinquenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País, deverá ser efetuado através de viaturas especiais as características indicadas pela Secretaria de Segurança Pública ou Chefia de Polícia, observado o disposto no inciso I do art. 11.

§ 1.º Quando o montante for inferior ao previsto neste artigo, mas exceder de 100 vezes o maior salário mínimo, seu transporte poderá ser feito por viatura comum, acompanhada de vigilantes.

Na condução de valores às empresas poderão atuar em outros Estados que não aqueles onde tenham a sua sede.

Art. 14. Nenhuma sociedade seguradora poderá emitir, em favor dos estabelecimentos abrangidos por esta lei, apólice de seguros que inclua cobertura contra danos decorrentes dos atos descritos no art. 1.º, salvo se o segurado cumprir as exigências previstas nesta lei.

Parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo sujeitará a empresa seguradora às cominações legais, não podendo as apólices ter qualquer cobertura de resseguro.

Art. 15. As empresas de que trata esta lei ficam obrigadas a instituir seguro em grupo a favor dos seus integrantes, em valor nunca inferior a 50 (cinquenta) vezes o salário mensal de cada um, no caso de morte ou invalidez permanente, reduzido para um terço na hipótese de lesões de outra natureza, devido sempre quando decorrentes das ações previstas no art. 1.º desta lei.

Parágrafo único. Este benefício não exclui qualquer outro assegurado pela legislação em vigor ou em razão de contrato facultativo.

Art. 16. A inobservância desta lei e de sua regulamentação sujeitará a parte inadimplente, além de outras previstas na legislação vigente, às seguintes penas, aplicáveis segundo a gravidade da falta:

- I — advertência;
- II — multa de 1 (um) a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo;
- III — proibição temporária de funcionamento;
- IV — cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. Compete ao Secretário de Segurança Pública ou Chefe de Polícia a imposição da pena, cabendo pedido de reconsideração à mesma autoridade, no prazo de 5 (cinco) dias da



publicação do ato e recurso ao Ministro da Justiça no caso da sanção prevista no inciso IV.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Art. 17. Compete às Secretarias de Segurança Pública ou Chefia de Polícia dos Estados, Distrito Federal e Territórios, relativamente às empresas de proteção, vigilância e transporte de valores:

- a) expedir alvará de funcionamento;
- b) promover inspeções regulares, inclusive nos locais de suas atividades, com vistas ao fiel cumprimento desta lei e sua regulamentação;
- c) regular e fiscalizar, supletivamente, as atividades dos vigilantes;
- d) baixar normas objetivando a eficiência dos serviços;
- e) fixar o limite máximo dos seus efetivos;
- f) exercer o controle do armamento cujo uso lhe for autorizado;
- g) promover intercâmbio entre o pessoal das Polícias Cíveis e Militares e os vigilantes;
- h) encaminhar, semestralmente, à Região Militar ou Comando Militar da circunscrição informações quanto ao seu efetivo e armamento;
- i) estabelecer os requisitos para o seu funcionamento;
- j) exigir requisitos supletivos à admissão de vigilantes;
- l) disciplinar o uso de cabines, viaturas de transporte de valores e outros implementos tendentes a aprimorar ou suplementar os dispositivos assecuratórios de proteção e vigilância dos estabelecimentos.

Art. 18. Será facultado às empresas aumentar o efetivo estabelecido, desde que com anuência do órgão de segurança respectivo, comprovada a sua necessidade.

Art. 19. Além do efetivo lotado a serviço dos clientes, as empresas poderão manter um número de vigilantes equivalentes a 10% do seu efetivo, na condição de reserva.

Art. 20. Esta lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo, dentro de 90 dias de sua publicação.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Os serviços de vigilância de natureza particular, mercê dos bons resultados apresentados desde o seu advento, são indispensáveis à comunidade. Na verdade, trata-se de uma instituição plenamente consagrada.

A figura do guarda privado ou vigilante noturno, de tão vulgar presença e participação despreocupada, é necessária na vida



coletiva e comunitária. Só agora, por razões várias, despertou o sentimento de profunda percepção dos poderes públicos sobre a sua importância.

O surgimento de sistema de vigilância ou segurança bancária, vindo a lume por força dos Decretos Federais n.ºs 1.034, de 21 de outubro de 1969 e 1.103, de 6 de abril de 1970, atribuídos a organizações privadas, veio consagrar e complementar, em áreas restritas, a nova filosofia do Governo de inventivar a iniciativa particular em todos os campos de atividade.

Por outro lado, pelo inter-relacionamento com a vigilância de outras áreas, emergiu a necessidade de disciplinar o novo mercado de trabalho e regulamentar o exercitamento cada vez mais ampliado da segurança ou vigilância privada.

Gratificando na órbita da segurança interna, afigurou-se, indispensável um vínculo mais estreito com os organismos de segurança e policiais, com o propósito de controle e diuturna na fiscalização, o que obrigou, no interesse da própria ordem pública e dos postulados jurídicos, a constante ação das empresas, limitadas pelo poder regulamentador do Estado, mas atuando plenamente no campo permissivo constitucional, sem outra ligação que não a de exercitar, externamente, uma permanente observação, relegados outros vínculos subordinativos ou de eventual "órgão auxiliar".

Encontramos atuando hoje vários tipos de vigilâncias: vigilância residencial, desempenhada pelas tradicionais Guardas Urbanos ou Guardas Noturnos; Vigilância Comercial, emprestada às grandes lojas ou magazines comerciais; vigilância industrial, centenariamente desenvolvida nos grandes parques fabris, com suas imensas delimitações periféricas; vigilância municipal, empregada pelo poder público na aplicação, com poder de polícia que lhe é inerente, dos dispositivos das Posturas Municipais e, mais recentemente, a vigilância das "atividades essenciais do Estado", segundo enuncia a Lei n.º 898, de 29 de setembro de 1969, que definiu a necessidade de proteção de instalação, serviços e bens ligados à energia elétrica, comunicações, combustíveis, água e esgoto, transporte e outras que por imperativo social venham a ser contempladas por Ato Presidencial.

Integrada na tradição comunitária, os vigilantes ou guardas urbanos ou noturnos suprem deficiências de prevenção criminal e asseguram, supletivamente, a tranquilidade em determinadas áreas urbanas, cujos moradores acordam em contratar tais serviços, contribuindo mensalmente, para a sua manutenção, no interesse de seu patrimônio e incolumidade individual.

É indubitável que estes guardas ou vigilantes agem como fatores decorrentes da atividade ilícita contra o patrimônio, impedindo-a, neutralizando-se ou evitando-a.

Nas grandes metrópoles há bairros em que os habitantes se reúnem e criam uma guarda noturna própria em regime condominial, atuando em caráter incessante, não raro exercitando a fiscalização acessória dos parques e jardins da área, estabelecendo contatos com as Delegacias de Polícia, num trabalho esclarecido, harmônico e todo voltado para o interesse restrito ou amplo da coletividade atendida.



O progresso da Nação na última década vem transformando o município na sua verdadeira **celula mater**, o que está exigindo a participação também das Edilidades no esforço de assegurar a manutenção da ordem.

Erigindo-se de um sistema próprio de auto-vigilância, de proteção aos seus próprios bens e valores materiais, complementada com a fiscalização e força executora das normas contidas nos respectivos códigos Municipais, proporcionar-se-á, "ipso facto", o desengajamento dos dispositivos oficiais de segurança de funções que deverão ser atribuídos a serviços de vigilância ou segurança privados... ou municipal, em atribuições de patrulhamento de logradouros públicos, obeliscos, praças, jardins, museus, repartições públicas dos poderes constituídos: legislativos, judiciários e executivos; próprios municipais, praças desportivas e de competições, casas de espetáculos públicos (cinemas, teatros, casas noturnas, etc.).

Inúmeros Estados da Federação Brasileira já mantêm guardas municipais, regulamentados e controlados pela Polícia Civil.

Nos Estados em que as organizações policiais são organizadas profissionalmente, com polícia de carreira e perfeitamente estruturada, vem ocorrendo um sistemático controle da criação e funcionamento dos múltiplos serviços de vigilância, sejam os compreendidos no âmbito das residências, sejam aqueles desenvolvidos em grandes lojas de comércio, sejam os desempenhados nas amplas áreas industriais ou aqueles que cobrem as áreas críticas de interesse da segurança e bem-estar coletivo; sejam os empregados pelos poderes municipais, como aqueles mais recentemente instituídos, que asseguram proteção aos estabelecimentos de crédito e financiamento.

O Projeto de Lei ora proposto vem, em boa hora, trazer contribuição válida à solução de problemas sobejamente conhecidos.

A proposição:

1) objetiva uma legislação que introduza uma nova figura de atividade intimamente relacionada com os interesses do Poder Público;

2) atribui às organizações particulares somente o exercício de atividades de Proteção e Vigilância, excluída a de Segurança, que tem conceito mais amplo e é proporcionada a um segmento da sociedade, cidade, Estado ou Nação, atividade típica dos próprios órgãos de segurança;

3) facultada à Administração Direta ou Indireta e Prefeituras a contratarem ou organizarem seus próprios serviços de proteção e vigilância;

4) consagra princípio do Decreto-lei n.º 1.034/69, quando atribui prerrogativas de policial ao vigilante, no caso de requisição para atuar como agente da autoridade e no exercício legal de sua ação quando obrigado a agir no estrito cumprimento do dever legal;

5) impede que estrangeiros participem das empresas em questão, mesmo como quotistas;



6) define em seu art. 1.º as atividades das organizações particulares que são as de impedir todo ato atentatório contra o patrimônio e para assegurar a proteção aos bens e valores próprios ou de terceiros.

Assim, procura-se evitar que os serviços de proteção e vigilância se transformem em proteção física individual, proporcionadoras de constituição de "corpos de segurança pessoal", que teriam, inevitavelmente, sérias implicações de âmbito policial;

7) assegura o exercício das atividades dos vigilantes de forma independente dos titulares, prepostos das empresas contratadas;

8) permite que legislação supletiva estadual imponha exigências ou normas mais específicas a serem cumpridas pelas empresas, ao mesmo tempo que, suprimindo omissão do Decreto-lei n.º 1.034/69, estende a regulamentação a outros tipos de vigilância, como a residencial, a comercial e industrial.

Em verdade, outras exigências de controle mais rígido poderão ser exigidas em alguns Estados, e desnecessários em outros; daí porque se deixou a matéria a critério e conveniência dos próprios órgãos de cada Unidade da Federação;

9) complementa, conforme prevê o art. 11, as atuais exigências do Decreto-lei n.º 1.034/69, relativamente aos dispositivos de proteção bancária. Com efeito, aquela legislação criou "um sistema de proteção bancária", composto basicamente dos vigilantes armados por agências, e dispositivos de alarme. Tais componentes poderão, como o são ainda no Brasil e no exterior, ser suplementados por outras inovações que a ciência e a tecnologia vêm criando constantemente.

Sala das Sessões, de de 1980. — Ítalo Conti.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

DECRETO-LEI N.º 1.034, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Dispõe sobre medidas de segurança para instituições bancárias, caixas econômicas e cooperativas de créditos, e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3.º do Ato Institucional n.º 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1.º É vedado o funcionamento de qualquer dependência de estabelecimento de crédito, onde haja recepção de depósitos, guarda de valores ou movimentação de numerário, que não posua, aprovado pela Secretaria de Segurança ou Chefatura de Polícia do respectivo Estado, dispositivo de segurança contra saques, assaltos ou roubos, na forma preceituada neste Decreto-lei.

Parágrafo único. Os estabelecimentos referidos no artigo anterior compreendem as instituições bancárias, as caixas econômicas, e as cooperativas de crédito que funcionem em lojas.



Art. 2.º Os estabelecimentos de que trata o artigo anterior deverão adotar — no prazo máximo de um ano, contado do início da vigência deste Decreto-lei — dispositivo de segurança contra roubo e assaltos, que consistirá obrigatoriamente, em:

I — vigilância ostensiva, realizada por serviço de guarda composto de elementos sem antecedentes criminais, mediante aprovação de seus nomes pela Polícia Federal, dando-se ciência ao Serviço Nacional de Informações;

II — Sistema de alarme, com acionadores em diversos locais do estabelecimento e em comunicação direta com a Delegacia, Posto Policial, agência bancária ou estabelecimento de crédito mais próximo.

§ 1.º Caberá à autoridade policial competente vistoriar os estabelecimentos de crédito sob sua jurisdição, encaminhando ao Banco Central do Brasil, sempre que julgar necessário, relatório sobre a observância do disposto neste Decreto-lei, indicando as providências complementares que julgar cabíveis.

§ 2.º O funcionamento de qualquer unidade bancária, agência ou filial de estabelecimento de crédito, inclusive reinstalação em novo local, dependerá de vistoria e aprovação prévias, na forma prevista no parágrafo anterior.

§ 3.º Mediante prévia aprovação do Ministro da Justiça, o Banco Central do Brasil, quando julgar conveniente, poderá determinar outros requisitos de segurança, além dos mencionados nos incisos I e II deste artigo, tendo em vista, inclusive, os relatórios a que se refere o § 1.º

Art. 3.º A dependência de estabelecimento de crédito que não atender às exigências deste Decreto-lei, terá interdito o seu funcionamento pelo Banco Central do Brasil, a menos que seja comprovada a existência de razões imperiosas que tenham impedido seu cumprimento e haja motivos que justifiquem plenamente a dilação do prazo para sua efetivação.

Art. 4.º Os estabelecimentos de crédito manterão a seu serviço, admitidos diretamente ou contratados por intermédio de empresas especializadas, os elementos necessários à sua vigilância, podendo organizar serviço especial para esse fim, mediante aprovação do Ministro da Justiça, ou, quando se tratar de serviço local, do Secretário de Segurança ou Chefe de Polícia.

§ 1.º A Polícia de cada Estado deverá ministrar instruções especiais aos elementos de segurança dos estabelecimentos de crédito e elaborar recomendações para sua atuação conjugada com a dos órgãos policiais locais.

§ 2.º Os elementos de segurança dos estabelecimentos de crédito, quando em serviço, terão as prerrogativas de policiais.

Art. 5.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



DECRETO-LEI N.º 1.103. DE 6 DE ABRIL DE 1970

Altera dispositivos do Decreto-lei n.º 1.034/69, que dispõe sobre a segurança das instituições bancárias, caixas econômicas e cooperativas de crédito.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 55, item I da Constituição, decreta:

Art. 1.º É fixada a data de 31 de maio de 1970 para o cumprimento obrigatório, pelos estabelecimentos de crédito, onde haja recepção de depósitos, guarda de valores ou movimentação de numerário, dos dispositivos de segurança contra roubo e assaltos, a que se refere o art. 2.º do Decreto-lei n.º 1.034, de 21 de outubro de 1969.

Art. 2.º Enquanto não se organizarem os serviços especiais de que trata o art. 4.º do Decreto-lei n.º 1.034, a vigilância ostensiva referida no art. 2.º do mesmo Decreto-lei poderá ser realizada, através convênios das entidades representativas dos mencionados estabelecimentos com as Secretarias de Segurança das unidades federativas, mediante utilização dos respectivos efetivos policiais.

Art. 3.º O transporte de numerário em montante superior a 250 (duzentos e cinquenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País, para suprimento ou recolhimento do movimento diário das agências dos estabelecimentos de crédito deverá ser obrigatoriamente efetuado através de carros dotados de requisitos de segurança e policiamento adequados, observado o disposto no § 1.º do art. 2.º do Decreto-lei n.º 1.034.

Art. 4.º Nenhuma sociedade seguradora poderá emitir, em favor de instituições financeiras, apólice de seguros que inclua cobertura garantindo riscos de roubo e furto qualificado de numerário e outros valores, sem prévia comprovação do cumprimento, pelo segurado, das exigências previstas neste Decreto-lei e no Decreto-lei n.º 1.034.

Parágrafo único. As apólices com infringência do disposto neste artigo não terão cobertura de resseguros do Instituto de Resseguros do Brasil.

Art. 5.º O Banco Central do Brasil interditará o funcionamento das agências dos estabelecimentos de crédito referidos no art. 1.º que, a partir de 31 de maio de 1970, não possuírem, aprovado pela Secretaria de Segurança ou Chefatura de Polícia do respectivo Estado, os dispositivos de segurança de que tratam este Decreto-lei e o Decreto-lei n.º 1.034.

Art. 6.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

Através da Mensagem n.º 292, de 13 de julho do corrente ano, o Excelentíssimo Senhor Presidente submeteu à deliberação do Congresso Nacional o presente Projeto de Lei (n.º 4.939/81), que dispõe sobre a segurança para instituições financeiras, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas parti-



culares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

Na justificação, esclarece o Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça:

“A matéria de há muito vem sendo estudada, tanto no âmbito do Poder Legislativo como no do Executivo, visando ao estabelecimento de novas normas para a segurança das instituições financeiras, de forma a atender à realidade atual, assim como a regulamentação da atividade das empresas de serviço de vigilância e de transporte de valores, com o fito precípua de preservar a segurança nacional.”

Disciplinando-se a segurança das instituições financeiras a nível nacional, ao Banco Central compete as atribuições da fiscalização do cumprimento das disposições sobre a matéria, quanto à segurança interna: (Arts. 1.º e 6.º)

Restringiu-se às empresas brasileiras o exercício da atividade de vigilância e de transporte de valores, tendo-se em vista aspectos da segurança interna, ficando essa fiscalização a cargo do Ministério da Justiça (art. 11).

Enfatiza o Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça que:

“Como condição essencial ao aprimoramento da atividade, cujo exercício, sem a devida qualificação profissional constitui ameaça à segurança pública, o projeto define a situação jurídica do vigilante, ou seja, do “profissional de vigilância e do transporte de valores”, em empresas privadas, bem como seus direitos e os requisitos para sua admissão, para que a atividade se exerça dentro de desejável qualificação técnica.”

A situação jurídica do vigilante está disciplinada nos arts. 15 a 18.

A fiscalização das empresas de vigilância e de transporte de valores em todo o território nacional será feita pelo Ministério da Justiça, através da realização de convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados, Territórios e Distrito Federal (art. 20).

Por fim revogam-se os Decretos-leis n.ºs 1.034, de 21 de outubro de 1969 e 1.103, de 6 de abril de 1970, que cuidam da matéria.

A esta Comissão compete opinar sobre os ângulos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

A nosso ver, não há óbice de qualquer natureza à aprovação do projeto de lei em apreço, seja de ordem constitucional, jurídica ou de técnica legislativa.

Entretanto, a fim de aperfeiçoar a proposição, submetemos à Comissão as emendas anexas, em número de (6) seis a fim de que sejam apreciadas.

II — Voto do Relator

Ante o exposto, o nosso Parecer é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.939/81 (Mensagem n.º 292/81), do Poder Executivo,

porquanto constitucional, jurídico e em boa técnica legislativa, acompanhado das emendas anexas.

Sala da Comissão, 10 de setembro de 1981. — Deputado **Oswaldo Melo**, Relator.

— N.º 1 —

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 1.º

“Parágrafo único. Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, comerciais e de investimento, financeiras, companhias de crédito imobiliário, corretoras de câmbio, títulos e valores, associação de poupança, suas agências, seções e postos.”

Justificação

Esta emenda visa aperfeiçoar alguns aspectos do Projeto de Lei n.º 4.939/81.

O artigo primeiro veda o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança aprovado pelo Banco Central, o parágrafo primeiro especifica os estabelecimentos referidos no artigo. Na indicação deixaram de ser incluídos alguns que, pela natureza de sua própria atividade, manuseiam valores que merecem ser protegidos pelos sistemas de segurança previstos no Projeto. Neste caso estão as corretoras de câmbio, títulos e valores.

Por outro lado, procura-se incluir, também, os postos mantidos por tais estabelecimentos financeiros que contêm elevadas somas em seu interior.

A emenda pretende, também, substituir a expressão **sociedades de crédito**, denominação vaga adotada na proposição original, por descrição mais detalhada dos estabelecimentos onde haja a guarda de valores ou manipulação de numerário.

Sala das Comissões, 10 de setembro de 1981. — **Oswaldo Melo**.

— N.º 2 —

Dá nova redação ao art. 2.º

“Art. 2.º O sistema de segurança referido no artigo anterior, inclui:

I — pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes, em número compatível com o movimento do estabelecimento, capaz de impedir ou inibir ação criminosa.

II — alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação direta entre o estabelecimento financeiro e dependência, órgão ou organização policial (civil ou militar) mais indicada e adoção, se necessário, a critério do órgão fiscalizador, de um ou mais dos seguintes dispositivos:

1) equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens, que possibilitem a identificação dos assaltantes.





2) artefatos que retardem a ação dos criminosos, que permitam sua perseguição, identificação ou captura.

3) cabina blindada, com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento."

Justificação

O texto original do artigo 2.º da Mensagem considerou apenas obrigatória a presença dos vigilantes, na composição do sistema de segurança. Incluiu-se no projeto os alarmes ligados à polícia, entre os dispositivos de uso facultativo.

Modernamente, dá-se mais importância à transmissão de pedido de socorro aos órgãos policiais, do que a outro qualquer meio. Isto porque, a chegada ao local do crime, de pessoal equipado convenientemente e especialmente treinado é a única forma de enfrentar com saldo positivo, os criminosos que ali se encontrem, dispostos a arriscar a própria vida, em prol da obtenção de seus objetivos.

Esta a razão de se incluir os alarmes ligados diretamente aos órgãos de segurança, dentre os elementos de presença obrigatória nos estabelecimentos financeiros, onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário.

No volume crescente de assaltos, quando somente no primeiro semestre do corrente ano, as estatísticas oficiais acusam a existência de 299 eventos, num montante de Cr\$ 340.073.207,62, verifica-se que os vigilantes transformam-se em verdadeiros espectadores, inteiramente impossibilitados de qualquer reação.

Em tais hipóteses, somente o alarme convenientemente disparado e soando no interior das dependências policiais, é capaz de acionar um dispositivo de socorro que, atingindo o local em pouco tempo, estará em condições de neutralizar a ação criminosa.

A vigilância ostensiva e o sistema de alarme são elementos básicos, imprescindíveis e inseparáveis e, por isso mesmo, devem estar, obrigatoriamente, presentes em todos os estabelecimentos onde haja guarda de valores.

Impõe-se, portanto, a manutenção dos princípios preconizados no Decreto-lei n.º 1.034, de 21-10-69, sem que os estabelecimentos financeiros venham a sofrer acréscimo de despesas uma vez que os equipamentos de alarme já se acham instalados e em funcionamento, desde 1970 e produzindo frutos, quando corretamente utilizados. Seria paradoxal que, em ocasião de recrudescimento da criminalidade, onde segundo dados oficiais fornecidos pelo Banco do Brasil, os assaltos subiram de 77 em 1979, para 260 em 1980 e 229 somente no primeiro semestre de 1981 — deixasse a rede bancária de contar com esse importante elemento de segurança: o alarme ligado aos órgãos policiais.

Este o objetivo da presente emenda, que classifica como facultativas as outras modalidades de segurança como, por exemplo, a existência de equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens; artefatos que retardem a ação dos criminosos e cabines blindadas.

Vale ressaltar que alguns desses dispositivos julgados facultativos já se acham em funcionamento na maioria dos estabelecimentos financeiros. É o caso das cabines blindadas, obrigatórias — por imposição de dispositivos regionais — no Rio de Janeiro e São Paulo.

A alteração proposta vem aprimorar o projeto original, na medida em que mantém compulsório o emprego do alarme, paralelamente à presença de vigilância.

Sala das Comissões, 10 de setembro de 1981. — **Osvaldo Melo.**

— N.º 3 —

Dê-se ao item VI do art. 16 a seguinte redação:

“VI — ter boa conduta social, não registrar antecedentes criminais, nem responder a processo por crime a que seja cominada pena de reclusão;”

Justificação

A Emenda amplia o texto original, pois apenas a exigência do antecedente criminal registrado não basta para o exercício de um trabalho que requer conduta irrepreensível.

Sala da Comissão, 10 de setembro de 1981. — **Osvaldo Melo.**

— N.º 4 —

Acrescente-se ao art. 16 o seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. O requisito do item III não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente lei.”

Justificação

A Emenda pretende resguardar a situação de vários empregados que foram admitidos sem o requisito solicitado no item III do projeto.

Sala da Comissão, 10 de setembro de 1981. — **Osvaldo Melo.**

— N.º 5 —

Dê-se ao art. 17 a seguinte redação:

“Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro na Secretaria de Segurança Pública do Estado, onde tem sede a empresa, em convênio com a Delegacia Regional do Trabalho, do Ministério do Trabalho.”

Justificação

A Emenda inclui a participação da Secretaria de Segurança Pública no registro prévio por ser conveniente tratando-se de atividade que se enquadra em suas atribuições.

Sala da Comissão, 10 de setembro de 1981. — **Osvaldo Melo.**





— 24 —

— N.º 6 —

Dê-se ao item II do art. 19 a seguinte redação:

“II — portar arma, quando em serviço, desde que tenha porte de arma.”

Justificação

A Emenda quer, explicitamente que seja necessário o porte de arma para que o vigilante possa portar arma, ainda que em serviço.

É uma medida a mais asseguradora de cautelas que devem ser adotadas.

Sala da Comissão, 10 de setembro de 1981. — **Osvaldo Melo.**

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma “B”, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com 6 (seis) emendas, do Projeto de Lei n.º 4.939/81, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Antônio Dias, Vice-Presidente, no exercício da Presidência; Osvaldo Melo, Relator; Djalma Marinho, Francisco Benjamim, Waldir Walter, Péricles Gonçalves, Joacil Pereira, Gomes da Silva, Antônio Morimoto, Bonifácio de Andrada, Marcelo Cerqueira, Osvaldo Macedo, Adhemar Santillo, Elquisson Soares, Pimenta da Veiga, Altair Chagas e Ernani Sátiro.

Sala da Comissão, 10 de setembro de 1981. — **Antônio Dias**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — **Osvaldo Melo**, Relator.

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO

— N.º 1 —

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 1.º

“Parágrafo único. Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, comerciais e de investimento, financeiras, companhias de crédito imobiliário, corretoras de câmbio, títulos e valores, associação de poupança, suas agências, subagências, seções e postos”.

Sala da Comissão, 10 de setembro de 1981. — **Antônio Dias**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — **Osvaldo Melo**, Relator.

— N.º 2 —

Dá nova redação ao art. 2.º

“Art. 2.º O sistema de segurança referido no artigo anterior, inclui:

I — pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes, em número compatível com o movimento do estabelecimento, capaz de impedir ou inibir ação criminosa.

Lote: 57
Caixa: 159
PL N.º 4939/1981
98



II — alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação direta entre o estabelecimento financeiro e dependência, órgão ou organização policial (civil ou militar) mais indicada e adoção, se necessário, a critério do órgão fiscalizador, de um ou mais dos seguintes dispositivos:

1) equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes.

2) artefatos que retardem a ação dos criminosos, que permitam sua perseguição, identificação ou captura.

3) cabina blindada, com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento."

Sala da Comissão, 10 de setembro de 1981. — **Antônio Dias**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — **Oswaldo Melo**, Relator.

— N.º 3 —

Dê-se ao item VI do art. 16 a seguinte redação:

"VI — ter boa conduta social, não registrar antecedentes criminais, nem responder a processo por crime a que seja cominada pena de reclusão;"

Sala da Comissão, 10 de setembro de 1981. — **Antônio Dias**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — **Oswaldo Melo**, Relator.

— N.º 4 —

Acrescente-se ao art. 16 o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. O requisito do item III não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente lei."

Sala da Comissão, 10 de setembro de 1981. — **Antônio Dias**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — **Oswaldo Melo**, Relator.

— N.º 5 —

Dê-se ao art. 17 a seguinte redação:

"Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro na Secretaria de Segurança Pública do Estado, onde tem sede a empresa, em convênio com a Delegacia Regional do Trabalho, do Ministério do Trabalho."

Sala da Comissão, 10 de setembro de 1981. — **Antônio Dias**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — **Oswaldo Melo**, Relator.

— N.º 6 —

Dê-se ao item II do art. 19 a seguinte redação:

"II — portar arma, quando em serviço, desde que tenha porte de arma."

Sala da Comissão, 10 de setembro de 1981. — **Antônio Dias**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — **Oswaldo Melo**, Relator.



REQUERIMENTO DE AUDIÊNCIA

Brasília, 25 de agosto de 1981.

Ex.mo Sr.

Deputado Nelson Marchezan

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Nesta

Senhor Presidente,

Requeiro de V. Ex.^a audiência da Comissão de Segurança Nacional quanto aos Projetos de Lei n.ºs 4.939, de 81, do Poder Executivo, e n.º 3.468, de 80, do Deputado Ítalo Conti.

Fundamenta tal solicitação a natureza de tais projetos envolvendo o Poder de Polícia no âmbito da Segurança Pública e Segurança Interna com inúmeros projetos semelhantes já apreciados na referida Comissão.

Atenciosamente, Erasmo Dias.

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

I — Relatório

Cumprindo dispositivo constitucional e fundamentado em Exposição de Motivos do Sr. Ministro de Estado da Justiça, enviou o Poder Executivo à apreciação do Congresso Nacional Projeto de Lei que "Dispõe sobre segurança para instituições financeiras, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências."

Despachado a exame desta Comissão, coube-nos a função de relator.

Preliminares

É extensa a legislação relativa à prestação de serviços de segurança pública, constituição e funcionamento de empresas de proteção, vigilância e de transporte de valores.

Podemos, então, citar:

1 — Projeto de Lei n.º 84-A, de 1979 (Do Sr. Octávio Torrecilla) — "Regulamenta as profissões de vigilante, vigia e guarda-noturno, e dá outras providências."

2 — Projeto de Lei n.º 359-A, de 1979 (Do Sr. Horácio Ortiz) — "Dispõe sobre o exercício da profissão de vigilante e dá outras providências."

3 — Projeto de Lei n.º 3.444, de 1980 (Do Sr. Mac Dowell Leite de Castro) — "Regula o exercício da profissão de Guarda de Segurança e dá outras providências."

4 — Projeto de Lei n.º 3.468, de 1980 (Do Sr. Ítalo Conti) — "Dispõe sobre a constituição e funcionamento das empresas de proteção, vigilância e transporte de valores, e dá outras providências." Anexado ao:

5 — Projeto de Lei n.º 4.939, de 1981 (Do Poder Executivo — Mensagem n.º 292/81) — Dispõe sobre segurança para instituições financeiras, estabelece normas para constituição e funcionamento



das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências" — Ora sob exame. Em anexo, avulsos destes projetos de lei.

6 — Decreto-lei n.º 1.034, de 21 de outubro de 1969 — "Dispõe sobre medidas de segurança para Instituições Bancárias, Caixas Econômicas e Cooperativas de Créditos, e dá outras providências."

7 — Decreto-lei n.º 1.103, de 6 de abril de 1970 — "Altera dispositivos do Decreto-lei n.º 1.034/69, que dispõe sobre a segurança das Instituições Bancárias, Caixas Econômicas e Cooperativas de Créditos."

8 — Lei n.º 6.149, de 2 de dezembro de 1974 — "Dispõe sobre a segurança do transporte metroviário e dá outras providências."

9 — Lei n.º 6.849, de 12 de novembro de 1980 — "Fixa os valores de retribuição da Categoria Funcional de Agente de Vigilância e dá outras providências." Cópias dos Decretos-leis e das Leis, em anexo.

Serviços de Proteção, Vigilância e Transporte de Valores

O Projeto de Lei n.º 4.939/81, do Poder Executivo, dispõe sobre a segurança das instituições financeiras, regulamenta as empresas de serviços de vigilância e de transporte de valores, bem como define a situação do vigilante.

Atribui ao Banco Central e ao Ministério da Justiça, com possibilidade de convênios com os Estados, fiscalização de tais serviços.

Não resta dúvida de que o citado projeto enfatiza a preocupação com a segurança bancária, a mais sensível no campo da atividade criminógena quanto ao patrimônio.

O Projeto de Lei n.º 3.468/80, do Deputado Ítalo Conti, dispõe sobre serviços de proteção, vigilância e transporte de valores, abrangente não só da segurança das instituições financeiras como de toda segurança do patrimônio público e privado, através da iniciativa privada, seja de empresas especializadas, organizações e instituições.

Mantém em certos limites o preconizado pela União quanto à segurança bancária em seus vários aspectos quanto às empresas, serviços e pessoas.

Torna-se imperiosa, pois, no nosso entender, a necessidade de apresentar um substitutivo que, respeitando os interesses da União consubstanciados no Projeto de Lei n.º 4.939/81, se estenda aos interesses dos Estados, Municípios e da própria comunidade na defesa do patrimônio público e privado como já previsto em linhas gerais no Projeto de Lei n.º 3.468/80, do Deputado Ítalo Conti.

A incapacidade dos Estados, em seu poder de polícia, em atender ao resguardo do patrimônio público e privado, é inconteste como se comprova em todos os níveis da comunidade ao arrepio da lei, agindo de maneira irracional e ineficiente, com desperdício fabuloso de recursos humanos e materiais.

Trata-se, pois, de regulamentar tal atividade, dentro dos padrões que a União baixou quanto à segurança bancária, estendendo-a a todas as demais atividades, dentro do poder de polícia.



Em que pese não estar amparado legalmente, a ineficiência dos serviços existentes tem repousado em ser ignorado e não valorizado!

Assim, urge reconhecer tais serviços, exercidos pela iniciativa privada, dentro de padrões eficientes e enquadrados no poder de polícia, no resguardo do patrimônio público e privado.

O substitutivo que apresentamos em anexo, concilia, pois, interesses da União e da comunidade nacional, valoriza a iniciativa particular no campo da prestação de serviços de proteção e vigilância, uniformiza a formação e qualificação do vigilante em todas essas atividades sob o controle da União e dos Estados, mediante convênio.

A gama imensa de atividades de vigilância de todo o tipo, bem como organizações diversas existentes, poderão e deverão se enquadrar dentro das presentes normas, com isso regularizando-se situação anômala e irregular existente dentro do poder de polícia.

No que diz respeito às normas da União quanto à segurança bancária entendemos de bom alvitre, tendo em vista as peculiaridades de cada área ou região, dar maior flexibilidade quanto aos sistemas de segurança, deixando a critério do Banco Central ou Secretaria de Segurança Pública sua aprovação, como também entendemos que o vigilante, cumprindo todos os requisitos estipulados, necessariamente não precisaria ter a qualificação intelectual como prevista originariamente.

Poder-se-ia resumir o que pretendemos como o substitutivo, harmonizando os objetivos do Projeto de Lei n.º 4.939/81, do Poder Executivo, e os do Projeto de Lei n.º 3.468/80, do Deputado Italo Conti, com os seguintes argumentos:

- 1) objetiva uma legislação que se enquadra no poder de polícia;
- 2) atribui às organizações particulares o exercício de atividades de proteção e vigilância, compreendido no poder de polícia;
- 3) mantém o controle pela União e pelos Estados mediante delegação daquela;
- 4) estende os serviços de proteção, vigilância e transporte de valores a todos os tipos de atividades ligadas à guarda do patrimônio;
- 5) consagra os princípios fundamentais específicos de tais serviços quanto às instituições financeiras e de transporte de valores; e
- 6) legaliza, uniformiza e racionaliza toda atividade particular de proteção e vigilância do patrimônio englobadamente no poder de polícia dos Estados, Territórios e Distrito Federal.

II — Voto do Relator

Isto posto, somos pela aprovação da matéria nos termos do Substitutivo que apresentamos.

Caixa: 159

Lote: 57

PL N° 4939/1981

100



III — Parecer da Comissão

A Comissão de Segurança Nacional, em sua Reunião Ordinária do dia 1.º de outubro do ano de um mil novecentos e oitenta e um, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.939, de 1981 (Mensagem n.º 292/81), que “dispõe sobre segurança para instituições financeiras, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores e dá outras providências” (Anexado o Projeto de Lei n.º 3.468/81), nos termos do Substitutivo do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Paulo Studart, Presidente; Erasmo Dias, Relator; Antônio Pontes, Hélio Campos, Odolfo Domingues, José Thomé, Paulo Tórres e os Suplentes Octávio Torrecilla e Péricles Gonçalves.

Sala da Comissão, 1.º de outubro de 1981. — Paulo Studart, Presidente — Erasmo Dias, Relator.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

“Dispõe sobre prestação de serviços de segurança pública, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas de proteção, vigilância e de transporte de valores e determina outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Das Empresas

SEÇÃO I

Definição e Constituição

Art. 1.º Os serviços especializados de proteção, vigilância e transporte de valores, compreendidos no poder de polícia, para os efeitos desta lei, são aqueles instituídos por empresas especializadas ou pela administração pública direta ou indireta — União, Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, ou pelas próprias instituições interessadas desde que organizadas e preparadas para tal finalidade, com pessoal próprio, obedecendo as normas previstas nesta lei —, para prevenir, impedir ou combater todo ato atentatório contra o patrimônio, com vistas a assegurar proteção aos bens e valores próprios ou de terceiros.

§ 1.º As entidades destinadas a prestação dos serviços referidos neste artigo, constituídas sob a forma de empresas privadas, serão regidas por esta lei e pelas disposições das legislações civil, comercial e trabalhista.

§ 2.º A propriedade e a administração das empresas especializadas que vierem a se constituir são vedadas a estrangeiros.

§ 3.º Os diretores e demais empregados das empresas de vigilância e transporte de valores não poderão ter antecedentes criminais registrados.



§ 4.º O capital integralizado das empresas especializadas não pode ser inferior a 1.000 (mil) vezes o maior valor de referência vigente no País.

SEÇÃO II

Da Organização e Funcionamento

Art. 2.º As empresas especializadas de prestação de serviços de proteção, vigilância e transporte de valores só poderão operar nos Estados, Territórios e Distrito Federal mediante autorização de funcionamento concedida de acordo com o disposto no art. 3.º desta lei, informada a Secretaria de Segurança Pública competente.

Art. 3.º Cabe ao Ministério da Justiça por intermédio de seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados, Territórios e Distrito Federal:

I — conceder autorização para funcionamento das empresas especializadas, de todos os tipos de serviço de proteção, vigilância e transporte de valores de que trata o art. 1.º desta lei e dos cursos de formação de vigilantes;

II — fiscalizar as empresas, serviços e cursos mencionados no item anterior;

III — aplicar às empresas, serviços e aos cursos a que se refere o inciso I as penalidades previstas no art. 4.º desta lei;

IV — aprovar uniformes;

V — fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;

VI — fixar o número de vigilantes do total das empresas especializadas em cada unidade da Federação.

Art. 4.º As empresas especializadas, as demais instituições e organizações que mantiverem serviços de proteção, vigilância e transporte de valores e os cursos de formação de vigilantes que infringirem dispositivos desta lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades aplicáveis pelo Ministério da Justiça ou, mediante convênio, pelas Secretarias de Segurança Pública, conforme a gravidade da infração, levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I — advertência;

II — multa até 40 (quarenta) vezes o maior valor de referência vigente no País;

III — proibição temporária de funcionamento;

IV — cancelamento do registro para funcionar.

Art. 5.º As empresas e organizações referidas no art. 1.º, já em funcionamento, deverão proceder a adaptação de suas atividades aos preceitos dessa lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data em que entrar em vigor o regulamento da presente lei sob pena de terem suspenso seu funcionamento até que comprovem essa adaptação.



CAPÍTULO II
Do Pessoal
SEÇÃO I
Dos Vigilantes

Art. 6.º Vigilante, para os efeitos desta lei, é todo aquele que desempenhar a função de vigilância ostensiva do patrimônio, bens e valores de que trata o art. 1.º desta lei.

§ 1.º Considera-se vigilante o condutor de viatura de transporte de valores.

§ 2.º Quando em serviço é obrigatório o uso de uniforme, sendo permitido também quando em trânsito para o local de trabalho e vice-versa.

§ 3.º Para o exercício da profissão o vigilante deverá preencher os seguintes requisitos:

- I — ser brasileiro;
- II — ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- III — ter sido aprovado em curso de formação de vigilante;
- IV — ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;

V — não ter antecedentes criminais registrados;

VI — estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Art. 7.º O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho que far-se-á após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no artigo anterior.

Parágrafo único. Ao vigilante será fornecida Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que será especificada a atividade do seu portador.

Art. 8.º São assegurados ao vigilante:

I — uniforme especial e expensas da entidade a que se vincular;

II — porte de arma, quando em serviço;

III — prisão especial por ato decorrente do serviço;

IV — seguro de vida em grupo, feito pela entidade empregadora.

CAPÍTULO III
Das Disposições Gerais e Especiais

Art. 9.º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança aprovado pelo Banco Central do Brasil, conforme esta lei.

Parágrafo único. Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem Bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, subagências e seções.

Art. 10. O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui vigilantes em número compatível com o movimento do



estabelecimento, capaz de impedir ou inibir ação criminosa, sistema de alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial dentro do esquema de segurança de cada área ou região, bem como outros dispositivos e equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação, perseguição ou captura de assaltantes e cabine blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

§ 1.º A aprovação do sistema de segurança pelo Banco Central do Brasil poderá ser feita desde que cumprida apenas algumas das exigências do artigo anterior, em função de cada tipo de instituição e das áreas em que operam.

§ 2.º O Banco Central do Brasil poderá aprovar o sistema de segurança dos estabelecimentos financeiros localizados em dependências das sedes de órgãos da União, dos Estados, Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios, independentemente das exigências deste artigo.

Art. 11. O transporte de numerário, em montante superior a 500 (quinhentas) vezes o maior valor de referência vigente no País, para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros, será obrigatoriamente efetuado em veículo especial da própria instituição ou de empresa especializada.

Art. 12. O transporte de numerário entre 200 (duzentas) e 500 (quinhentas) vezes o maior valor de referência vigente no País será efetuado em veículo comum com a presença de 2 (dois) vigilantes.

Art. 13. Compete ao Banco Central do Brasil:

I — autorizar o funcionamento dos estabelecimentos financeiros após verificar o prescrito no artigo 10 desta lei;

II — fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta lei;

III — aplicar às instituições financeiras as penalidades previstas nesta lei.

Parágrafo único. Para a execução da competência prevista no item II deste artigo, o Banco Central do Brasil poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos respectivos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, que poderá ser estendido quanto ao estabelecimento dos sistemas de segurança, prescritos no art. 10 desta lei.

Art. 14. A instituição financeira que infringir disposição desta lei ficará sujeita às seguintes penalidades, aplicáveis pelo Banco Central do Brasil, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I — advertência;

II — multa de 1 (uma) a 100 (cem) vezes o maior valor de referência vigente no País;

III — interdição do estabelecimento.

Art. 15. Nenhuma sociedade seguradora poderá emitir, em favor de instituições financeiras, apólice de seguros que inclua cobertura garantindo riscos de roubo e furto qualificado de nume-



rário e outros valores, sem comprovação de cumprimento, pelo segurado, das exigências previstas nesta lei.

Parágrafo único. As apólices com infringência do disposto neste artigo não terão cobertura de seguros pelo Instituto de Resseguros do Brasil.

Art. 16. Nos seguros contra roubo e furto qualificado de estabelecimentos financeiros, serão concedidos descontos sobre os prêmios, aos segurados que possuírem, além dos requisitos de segurança, aprovados, outros meios de proteção previstos nesta lei, na forma de sua regulamentação.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Art. 17. Respeitadas as disposições da presente lei, caberá aos Estados, Territórios e Distrito Federal coordenar e supervisionar os serviços de proteção, vigilância e transporte de valores através de órgãos especializados das Secretarias de Segurança Pública, integrando-os no poder de polícia, na defesa do patrimônio e dos bens públicos e privados.

Art. 18. As armas e munições destinadas ao uso dos vigilantes serão de propriedade e responsabilidade das empresas especializadas ou das instituições e organizações que mantenham serviços de proteção, e vigilância, desde que disponham de serviço organizado de vigilância própria.

Art. 19. O tipo de armamento do vigilante será o revólver de calibre igual ou superior a 38 (9,65 mm) e cassetete de madeira ou borracha.

Parágrafo único. Os vigilantes quando empregados em transporte de valores poderão usar espingarda de repetição de calibre igual ou inferior a 12 (doze).

Art. 20. A quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas em vigilância e transporte de valores e das instituições e organizações quando dispuserem de serviços organizados de proteção, vigilância ou transporte de valores será compatível com o respectivo número de vigilantes e de veículos especiais.

Art. 12. Cabe ao Ministério do Exército, no que tange às empresas especializadas e demais instituições e organizações que mantenham serviços de proteção, vigilância e transporte de valores previstos no artigo 1.º desta Lei:

- I — autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e
- II — fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.

Art. 22. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário especialmente os Decretos-leis n.ºs 1.034, de 21 de outubro de 1969, e 1.103, de 6 de abril de 1970.

Sala da Comissão, 1.º de outubro de 1981. — **Paulo Studart**,
Presidente — **Erasmio Dias**, Relator.



PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I — Relatório

O Projeto de Lei n.º 4.939/81, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros e fixa normas para a criação de funcionamento das empresas de vigilância e transporte de valores.

A Comissão de Constituição e Justiça apreciando a matéria ofereceu 6 (seis) emendas.

A Comissão de Segurança Pública entendeu de oferecer Substitutivo.

II — Voto

Examinando a proposição, pareceu-nos oportuno oferecer à deliberação desta Comissão algumas alterações que passamos a expor:

1 — Convém adotar, em homenagem à unidade terminológica, a expressão “estabelecimentos financeiros”, que aparece aqui e ali, alternando-se com a outra expressão “instituições financeiras”. A modificação foi introduzida na ementa e nos arts. 3.º, II; 6.º, III; 7.; 8.º; 15; 21; 23 e 24.

2 — O sistema de segurança deve incluir, obrigatoriamente, o alarme, além dos vigilantes. O projeto o apresenta como dispositivo opcional. Essa a razão da nova redação dada ao art. 2.º

3 — O art. 6.º, I, dá competência ao Banco Central para autorizar o funcionamento dos estabelecimentos financeiros, após verificar os requisitos mínimos de segurança indispensáveis.

Quer-nos parecer que o Banco Central deya ouvir as respectivas Secretarias de Segurança Pública, no que tange ao sistema de segurança, uma vez que aqueles órgãos é que estão aparelhados para melhor opinar sobre o assunto.

4 — No art. 10, preferimos usar a expressão “empresas especializadas em prestação de serviços de vigilância e de transporte de valores”, para que, daí para frente, se use a expressão abreviada “empresas especializadas”, como se pode ler nos arts. 12; 20, VI; 20, VII; 21, I; 21, II e 23.

5 — Ao art. 16 incluímos um parágrafo único ressaltando a situação dos vigilantes com escolaridade inferior à exigida, já em serviço na data da lei.

6 — uso de uniforme fora do serviço, ainda que em trânsito, não é aconselhável, pela finalidade específica, que está ligada estritamente ao local de trabalho. Daí a modificação do art. 18.

7 — Uma pequena alteração de ordem redacional foi introduzida no art. 20, caput, *in fine*: preferimos a disjuntiva “ou” no lugar da aditiva e, pois o convênio poderá ser celebrado com as Secretarias de Segurança dos Estados, ou dos Territórios, ou do Distrito Federal, conforme o caso.

Caixa: 159

Lote: 57

PL N° 4939/1981

103



8 — Ainda no art. 20, I, o termo “segurança” foi substituído pela palavra “vigilância”, atendendo-se, assim, à unidade de todo o texto, e ao conteúdo conceptual da expressão.

9 — Entre as competências do Ministério da Justiça, a prevista no item VI dispõe:

“VI — fixar o número de vigilantes do total das empresas especializadas em cada unidade da Federalção.”

Não nos parece que o controle do total de vigilantes em cada Estado atenda ao objetivo do projeto. Pensamos ser mais aconselhável que o Ministério da Justiça fixe o número de vigilantes de cada empresa, de acordo com as peculiaridades de cada unidade federada. Se julgar inoportuna a criação de mais uma empresa especializada, em vista do número elevado, já existente, nesse caso, não autorizará seu funcionamento.

Assim, resolvemos suprimir os termos “do total” do item VI do art. 20.

10 — Urge dispor sobre a necessidade de um único currículo para o curso de formação de vigilantes.

Para isso, resolvemos acrescentar um parágrafo único ao art. 20, estabelecendo que a fixação do currículo não poderá ser objeto de convênio com as Secretarias de Segurança Pública. O Ministério da Justiça é que o fixará, passando a ser adotado, obrigatoriamente, por todos os cursos de formação de vigilantes do País.

11 — Com o objetivo de maior segurança e de evitar o extravio, pensamos que os estabelecimentos financeiros deverão ser proprietários das armas destinadas aos vigilantes. Assim, não serão elas, diariamente, transportadas da residência dos vigilantes para o local de trabalho, e vice-versa, o que seria um atrativo para os assaltantes à cata de armas.

Este o motivo da nova redação proposta para o art. 21.

12 — O projeto pretende dar competência ao Ministério do Exército para autorizar a aquisição e posse de armas e munições, como também para fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizadas.

Enquanto estudávamos o projeto, recebemos solicitação das Assessorias dos Ministérios da Justiça e do Exército para que, em nosso relatório, apresentássemos emenda transportando aquelas competências acima mencionadas para o Ministério da Justiça, que, mediante convênio, poderá delegá-las às Secretarias de Segurança Pública.

Por isso, acrescentamos os itens VII, VIII e IX ao art. 20, o que atende à solicitação daqueles Ministérios, e responde, no nosso entender, à realidade e à função específica dos respectivos órgãos.

13 — A modificação do art. 22 foi sugerida pelo Ministério do Exército. Não é aconselhável o uso de revólver calibre 22, para a finalidade da lei. Além disso, o uso de espingarda fica restrito às de fabricação nacional, de calibre 12, 16 ou 20.



14 — Finalmente, julgamos necessário que a lei disponha sobre sanção aplicável às empresas responsáveis pelo extravio de armas. Daí a inclusão do parágrafo único no art. 25, que passa a 23 no nosso Substitutivo, que apresentamos, sob a seguinte forma:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 4.939, DE 1981

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento da empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

Art. 1.º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança aprovado pelo Banco Central do Brasil, conforme esta Lei.

Parágrafo único. Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupanças, suas agências, subagências e seções.

Art. 2.º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes, alarme capaz de permitir com segurança comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo, e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I — equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II — artefatos que retardam a ação dos criminosos, que permitam sua perseguição, identificação ou captura; e

III — cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil poderá aprovar o sistema de segurança dos estabelecimentos financeiros localizados em dependência das sedes de órgãos da União, Distrito Federal, Estados, Municípios e Territórios, independentemente das exigências deste artigo.

Art. 3.º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I — por empresa especializada contratada; ou

II — pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, e com pessoal próprio.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros federais, ou estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares a critério do Governo do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

Art. 4.º O transporte de numerário em montante superior a quinhentas vezes o maior valor de referência do País para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos

Lote: 57
Caixa: 159
PL N.º 4939/1981
104



financeiros será obrigatoriamente efetuado em veículo especial da própria instituição ou de empresa especializada.

Art. 5.º O transporte de numerário entre duzentas e quinhentas vezes o maior valor de referência do País será efetuado em veículo comum, com a presença de dois vigilantes.

Art. 6.º Compete ao Banco Central do Brasil:

I — autorizar o funcionamento dos estabelecimentos financeiros após verificar os requisitos mínimos de segurança indispensáveis, de acordo com o art. 2.º, ouvida a respectiva Secretaria de Segurança Pública;

II — fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta Lei; e

III — aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para a execução da competência prevista no item II deste artigo, o Banco Central do Brasil poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos respectivos Estados, Territórios e Distrito Federal.

Art. 7.º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades aplicáveis pelo Banco Central do Brasil, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I — advertência;

II — multa, de uma a cem vezes o maior valor de referência;

III — interdição do estabelecimento.

Art. 8.º Nenhuma sociedade seguradora poderá emitir, em favor de estabelecimentos financeiros, apólice de seguros que inclua cobertura garantindo riscos de roubo e furto qualificado de numerário e outros valores, sem comprovação de cumprimento, pelo segurado, das exigências previstas nesta Lei.

Parágrafo único. As apólices com infringência do disposto neste artigo não terão cobertura de resseguros pelo Instituto de Resseguro do Brasil.

Art. 9.º Nos seguros contra roubo e furto qualificado de estabelecimentos financeiros, serão concedidos descontos sobre os prêmios, aos segurados que possuírem, além dos requisitos mínimos de segurança outros meios de proteção previstos nesta Lei, na forma de seu regulamento.

Art. 10. As empresas especializadas em prestação de serviços de vigilância e de transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, serão regidas por esta lei, e ainda pelas disposições das legislações civil, comercial e trabalhista.

Parágrafo único. Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa.

Art. 11. A propriedade e a administração das empresas especializadas que vierem a se constituir são vedadas a estrangeiros.



Art. 12. Os diretores e demais empregados das empresas especializadas não poderão ter antecedentes criminais registrados.

Art. 13. O capital integralizado das empresas especializadas não pode ser inferior a mil vezes o maior valor de referência vigente no País.

Art. 14. São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:

I — autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei; e

II — comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

Art. 15. Vigilante, para os efeitos desta Lei, é o empregado contratado por estabelecimentos financeiros ou por empresa especializada em prestação de serviço de vigilância ou de transporte de valores, para impedir ou inibir ação criminosa.

Art. 16. Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

I — ser brasileiro;

II — ter idade mínima de vinte e um anos;

III — ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;

IV — ter sido aprovado em curso de formação de vigilante;

V — ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;

VI — não ter antecedentes criminais registrados, e

VII — estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Parágrafo único. O requisito do item III não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente lei.

Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no artigo anterior.

Parágrafo único. Ao vigilante será fornecida Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que será especificada a atividade do seu portador.

Art. 18. O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço.

Art. 19. É assegurado ao vigilante:

I — uniforme especial a expensas da empresa a que se vincular;

II — porte de arma, quando em serviço;

III — prisão especial por ato decorrente do serviço;

IV — seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora..

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio de seu órgão competente, ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados, Territórios ou Distrito Federal:

I — conceder autorização para o funcionamento: 1) das empresas especializadas em serviços de vigilância; 2) das empresas especializadas em transporte de valores; e 3) dos cursos de formação de vigilantes;

II — fiscalizar as empresas e os cursos mencionados no inciso anterior;

III — aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I as penalidades previstas no art. 23 desta Lei;

IV — aprovar uniforme;

V — fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;

VI — fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federação;

VII — fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;

VIII — autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e

IX — fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.

Parágrafo único. A competência prevista no item V deste artigo não será objeto de convênio.

Art. 21. As armas destinadas ao uso dos vigilantes serão de propriedade e responsabilidade:

I — das empresas especializadas;

II — dos estabelecimentos financeiros quando dispuserem de serviço organizado de vigilância, ou mesmo quando contratarem empresas especializadas.

Art. 22. Será permitido ao vigilante, quando em serviço, portar revólver calibre 32 ou 38 e utilizar cassetete de madeira ou borracha.

Parágrafo único. Os vigilantes, quando empenhados em transporte de valores, poderão também utilizar espingarda de uso permitido, de calibre 12, 16 ou 20, de fabricação nacional.

Art. 23. As empresas especializadas e os cursos de formação de vigilantes que infringirem disposições desta lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades, aplicáveis pelo Ministério da Justiça, ou, mediante convênio, pelas Secretarias de Segurança Pública, conforme a gravidade da infração, levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator;

I — advertência;

II — multa de até quarenta vezes o maior valor de referência;

III — proibição temporária de funcionamento; e

IV — cancelamento do registro para funcionar.



Parágrafo único. Incorrerão nas penas previstas neste artigo as empresas e os estabelecimentos financeiros responsáveis pelo extravio de armas e munições.

Art. 24. As empresas já em funcionamento deverão proceder à adaptação de suas atividades aos preceitos desta Lei no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data em que entrar em vigor o regulamento da presente lei, sob pena de terem suspenso seu funcionamento, até que comprovem essa adaptação.

Art. 25. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se os Decretos-Leis ns. 1.034, de 21 de outubro de 1969 e 1.103, de 6 de abril de 1970.

Caixa: 159

Lote: 57

PL N° 4939/1981

106



Aula. Em 21.5.82.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 4.939-B, de 1981

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 4.939-C, de 1981



Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança aprovado pelo Banco Central do Brasil, na forma desta lei.

Parágrafo único - Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupanças, suas agências, subagências e seções.

Art. 2º - O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO



2.

vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único - O Banco Central do Brasil poderá aprovar o sistema de segurança dos estabelecimentos financeiros localizados em dependência das sedes de órgãos da União, Distrito Federal, Estados, Municípios e Territórios, independentemente das exigências deste artigo.

Art. 3º - A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

- I - por empresa especializada contratada; ou
- II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, e com pessoal próprio.

Parágrafo único - Nos estabelecimentos financeiros federais ou estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

Art. 4º - O transporte de numerário em montante superior a 500 (quinhentas) vezes o maior valor de referência do País, para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros, será obrigatoriamente efetuado em veículo especial da própria instituição ou de empresa especializada.

Art. 5º - O transporte de numerário entre 200 (duzentas) e 500 (quinhentas) vezes o maior valor de referência do País será efetuado em veículo comum, com a presença de dois vigilantes.

Art. 6º - Compete ao Banco Central do Brasil:

- I - autorizar o funcionamento dos estabelecimentos financeiros após verificar os requisitos mínimos de segurança indispensáveis, de acordo com o art. 2º desta lei, ouvida a respectiva Secretaria de Segurança Pública;
- II - fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta lei; e
- III - aplicar aos estabelecimentos financeiros as pena-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO



lidades previstas nesta lei.

Parágrafo único - Para a execução da competência prevista no inciso II deste artigo, o Banco Central do Brasil poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos respectivos Estados, Territórios e Distrito Federal.

Art. 7º - O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades aplicáveis pelo Banco Central do Brasil, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

- I - advertência;
- II - multa, de 1 (uma) a 100 (cem) vezes o maior valor de referência;
- III - interdição do estabelecimento.

Art. 8º - Nenhuma sociedade seguradora poderá emitir, em favor de estabelecimentos financeiros, apólice de seguros que inclua cobertura garantindo riscos de roubo e furto qualificado de numerário e outros valores, sem comprovação de cumprimento, pelo segurado, das exigências previstas nesta lei.

Parágrafo único - As apólices com infringência do disposto neste artigo não terão cobertura de resseguros pelo Instituto de Resseguros do Brasil.

Art. 9º - Nos seguros contra roubo e furto qualificado de estabelecimentos financeiros, serão concedidos descontos sobre os prêmios aos segurados que possuírem, além dos requisitos mínimos de segurança, outros meios de proteção previstos nesta lei, na forma de seu regulamento.

Art. 10 - As empresas especializadas em prestação de serviços de vigilância e de transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, serão regidas por esta lei, e ainda pelas disposições das legislações civil, comercial e trabalhista.

Parágrafo único - Os serviços de vigilância e de trans



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE REDAÇÃO



porte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa.

Art. 11 - A propriedade e a administração das empresas especializadas que vierem a se constituir são vedadas a estrangeiros.

Art. 12 - Os diretores e demais empregados das empresas especializadas não poderão ter antecedentes criminais registrados.

Art. 13 - O capital integralizado das empresas especializadas não pode ser inferior a 1.000 (mil) vezes o maior valor de referência vigente no País.

Art. 14 - São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:

I - autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta lei; e

II - comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

Art. 15 - Vigilante, para os efeitos desta lei, é o empregado contratado por estabelecimentos financeiros ou por empresa especializada em prestação de serviço de vigilância ou de transporte de valores, para impedir ou inibir ação criminosa.

Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;

IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante;

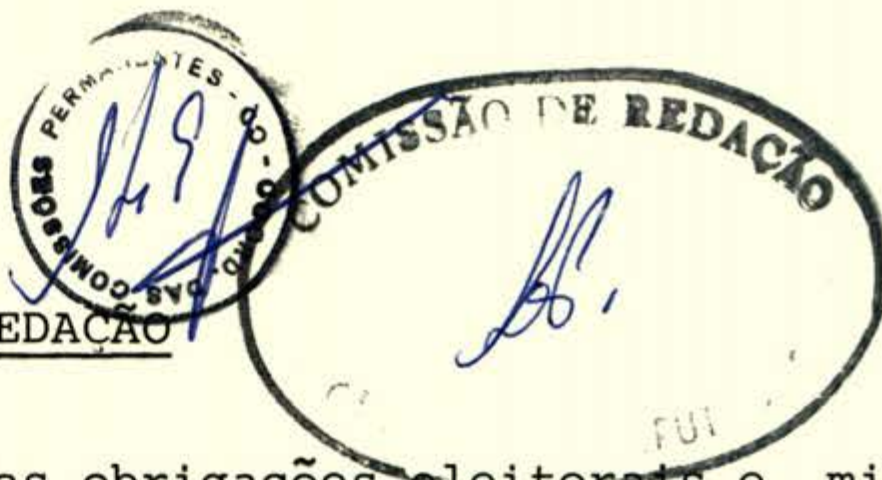
V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;

VI - não ter antecedentes criminais registrados; e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO



5.

VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente lei.

Art. 17 - O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no artigo anterior.

Parágrafo único - Ao vigilante será fornecida Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que será especificada a atividade do seu portador.

Art. 18 - O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço.

Art. 19 - É assegurado ao vigilante:

I - uniforme especial a expensas da empresa a que se vincular;

II - porte de arma, quando em serviço;

III - prisão especial por ato decorrente do serviço;

IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora.

Art. 20 - Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio de seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados, Territórios ou Distrito Federal:

I - conceder autorização para o funcionamento:

a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;

b) das empresas especializadas em transporte de valores; e

c) dos cursos de formação de vigilantes;

II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados no inciso anterior;

III - aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta lei;

IV - aprovar uniforme;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE REDAÇÃO



6.

V - fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;

VI - fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federação;

VII - fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;

VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e

IX - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.

Parágrafo único - A competência prevista no inciso V deste artigo não será objeto de convênio.

Art. 21 - As armas destinadas ao uso dos vigilantes serão de propriedade e responsabilidade:

I - das empresas especializadas;

II - dos estabelecimentos financeiros quando dispuserem de serviço organizado de vigilância, ou mesmo quando contratarem empresas especializadas.

Art. 22 - Será permitido ao vigilante, quando em serviço, portar revólver calibre 32 ou 38 e utilizar cassetete de madeira ou de borracha.

Parágrafo único - Os vigilantes, quando empenhados em transporte de valores, poderão também utilizar espingarda de uso permitido, de calibre 12, 16 ou 20, de fabricação nacional.

Art. 23 - As empresas especializadas e os cursos de formação de vigilantes que infringirem disposições desta lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades, aplicáveis pelo Ministério da Justiça, ou, mediante convênio, pelas Secretarias de Segurança Pública, conforme a gravidade da infração, levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I - advertência;

II - multa de até 40 (quarenta) vezes o maior valor de referência;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO



III - proibição temporária de funcionamento; e

IV - cancelamento do registro para funcionar.

Parágrafo único - Incorrerão nas penas previstas neste artigo as empresas e os estabelecimentos financeiros responsáveis pelo extravio de armas e munições.

Art. 24 - As empresas já em funcionamento deverão proceder à adaptação de suas atividades aos preceitos desta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data em que entrar em vigor o regulamento da presente lei, sob pena de terem suspenso seu funcionamento até que comprovem essa adaptação.

Art. 25 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

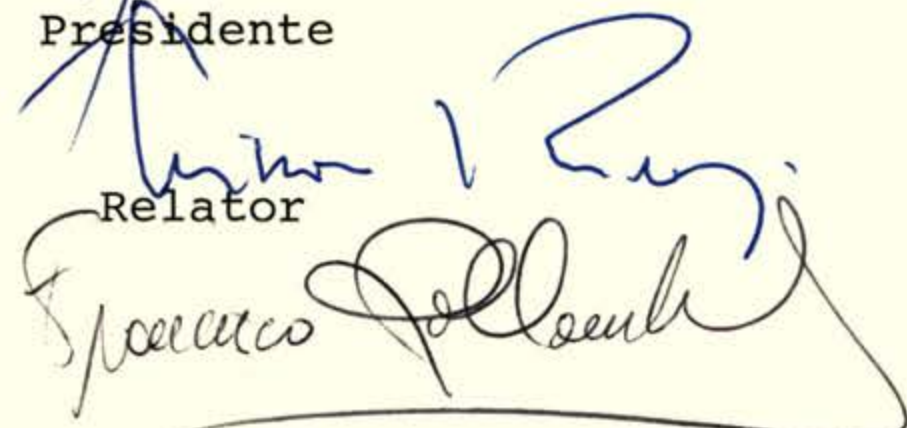
Art. 26 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 - Revogam-se os Decretos-leis nº 1.034, de 21 de outubro de 1969, e nº 1.103, de 6 de abril de 1970, e as demais disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 21 de maio de 1982.


Presidente


Relator





Brasília, 27 de maio de 1982

Nº 268
Encaminha Projeto de Lei
nº 4.939-C, de 1981.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do Art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.939-C, de 1981, que "dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores e dá outras providências", apreciado pela Câmara dos Deputados nos termos do Art. 51 da Constituição da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.


FURTADO LEITE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador IVANDRO CUNHA LIMA
Digníssimo Primeiro Secretário do Senado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 4.939

de 19 81

AUTOR

EMENTA

Dispõe sobre segurança para instituições financeiras, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores e dá outras providências.

PODER EXECUTIVO
(MENSAGEM Nº 292/81)

ANDAMENTO PROTOCOLO Nº 000049 - AVISO 355-SUPAR/81 (Da Presidência da República)

Sanclonado ou promulgado

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e de Economia, Indústria e Comércio.

Publicado no Diário Oficial de

PLENÁRIO

04.08.81 Fala o Dep. JOSÉ FREJAT, para uma comunicação.

DCN 05.08.81, pág. 1480, col. 01 - C. Nacional

Vetado

PLENÁRIO

06.08.81 É lido e vai a imprimir.

DCN 07.08.81, pág. 7280, col. 02

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

18.08.81 Distribuído ao relator, Dep. OSVALDO MELO.

DCN 20.03.82, pág. 1204, col. 02

ANEXO: 3.468/80

MESA

25.08.81 Deferido o requerimento de 25.08.81, do Dep. ERASMO DIAS, solicitando audiência da Comissão de Segurança Nacional sobre este projeto.

DCN 26.08.81, pág. 8328, col. 02

MESA

09.09.81 Deferido o requerimento de 03.09.81, do Dep. ERASMO DIAS, solicitando a anexação do PL. 3.468/80 a este.

DCN 10.09.81, pág. 9286, col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

10.09.81 Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. OSVALDO MELO, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com 06 (seis) emendas.

DCN 26.09.81, pág. 10462, col. 01

Vide Verso ...



CEL 5.02

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL (Audiência)

25.09.81 Distribuído ao relator, Dep ERASMO DIAS.

DCN 03.10.81, pág. 10955, col. 02

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL (Audiência)

01.10.81 Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep ERASMO DIAS, com Substitutivo.

DCN 17.10.81, pág. 11708, col. 01

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

14.10.81 Distribuído ao relator, Dep. MANOEL GONÇALVES.

DCN 17.10.81, pág. 11701, col. 01

PLENÁRIO

17.05.82 Aprovado requerimento dos Dep. Claudino Sales, na qualidade de Líder do PDS, e Adhemar Santillo, na qualidade de Líder do PMDB, solicitando URGÊNCIA para a tramitação deste projeto.

DCN 18.05.82, pag. 3395, col. 01

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

17.05.82 É lido e vai a imprimir; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com Emendas; e, da Comissão de Segurança Nacional, em audiência, pela aprovação; com Substitutivo. Pendente de parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio.
(PL. 4.939-A/81)

DCN 18.05.82, pág. 3368, col. 01

PLENÁRIO

18.05.82 O Sr. Presidente anuncia a Discussão única.

O Sr. Presidente designa o Dep. Ronaldo Ferreira Dias para proferir parecer em substituição à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, que conclui pela aprovação, com Substitutivo.

O projeto sai da Ordem do Dia para publicação do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

DCN

CONTINUA...



ANDAMENTO

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

É lido e vai a imprimir; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com Emendas; da Comissão de Segurança Nacional, em audiência, pela aprovação, com Substitutivo; e, do Relator designado pela Mesa, em substituição à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação, com Substitutivo.

(PL. 4.939-B/81)

DCN

PLENÁRIO

19.05.82

O Sr. Presidente anuncia a Discussão única.

Discussão do projeto pelo Dep. Erasmo Dias.

Encerrada a discussão.

Em votação o Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio: APROVADO.

Prejudicadas as demais proposições e o Projeto.

Prejudicado o Projeto de Lei nº 3.468/80, anexado a este.

Vai à Redação Final.

DCN

COMISSÃO DE REDAÇÃO

21.05.82

Aprovada a Redação Final, nos termos do parecer do relator, Dep. AIRON RIOS.

DCN

PLENÁRIO

21.05.82

Aprovada a Redação Final.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 4.939-C/81)

DCN

27.05.82

AO SENADO FEDERAL, PELO OF. Nº 208





CÂMARA DOS DEPUTADOS

27 JUN 10 40 83 011644

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E REGIMENTO INTERNO
PROTÓTIPO Nº 1

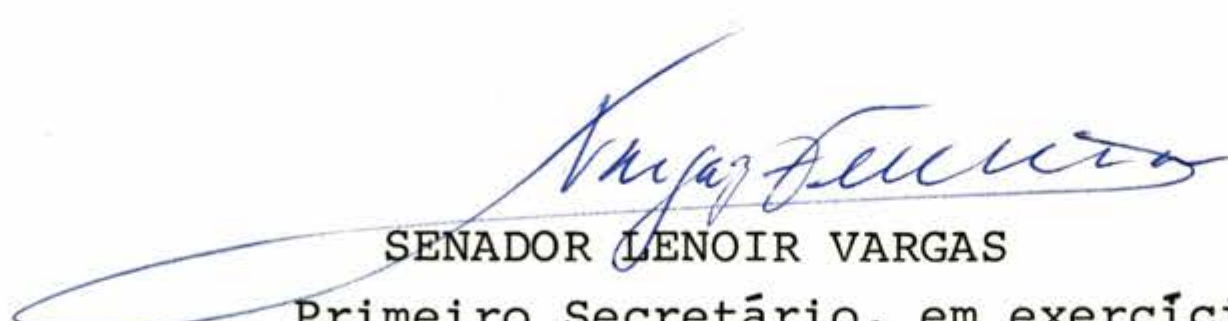
SM/Nº 518

Em 24 de junho de 1983

Senhor Primeiro Secretário,

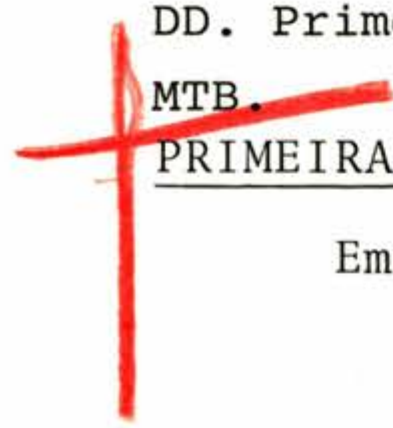
Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº 62, de 1982, (nº 4.939-C, de 1981, na Câmara dos Deputados), aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Senhor Presidente da República, que "dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.


SENADOR LENOIR VARGAS

Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado FERNANDO LYRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
MTB.

 PRIMEIRA SECRETARIA

Em 27/06/83. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.


Deputado FERNANDO LYRA
Primeiro Secretário

Lote: 57
PL N° 4939/1981 Caixa: 159
118

Arquive-se.
Em 28.06.83
Paulo Pimenta de Oliveira
Secretário-Geral da Mesa



Sanctum.

Am 20/6/83

João Figueiredo

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança aprovado pelo Banco Central do Brasil, na forma desta Lei.

Parágrafo único - Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupanças, suas agências, subagências e seções.

Art. 2º - O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

João Figueiredo



2.

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único - O Banco Central do Brasil poderá aprovar o sistema de segurança dos estabelecimentos financeiros localizados em dependência das sedes de órgãos da União, Distrito Federal, Estados, Municípios e Territórios, independentemente das exigências deste artigo.

Art. 3º - A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I - por empresa especializada contratada; ou

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, e com pessoal próprio.

Parágrafo único - Nos estabelecimentos financeiros federais ou estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

Art. 4º - O transporte de numerário em montante superior a 500 (quinhentas) vezes o maior valor de referência do País, para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros, será obrigatoriamente efetuado em veículo especial da própria instituição ou de empresa especializada.

Art. 5º - O transporte de numerário entre 200 (duzentas) e 500 (quinhentas) vezes o maior valor de referência do País será efetuado em veículo comum, com a presença de dois vigilantes.

Asses. Cont.



3.

Art. 6º - Compete ao Banco Central do Brasil:

I - autorizar o funcionamento dos estabelecimentos financeiros após verificar os requisitos mínimos de segurança indispensáveis, de acordo com o art. 2º desta Lei, ouvida a respectiva Secretaria de Segurança Pública;

II - fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta Lei; e

III - aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo único - Para a execução da competência prevista no inciso II deste artigo, o Banco Central do Brasil poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos respectivos Estados, Territórios e Distrito Federal.

Art. 7º - O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades aplicáveis pelo Banco Central do Brasil, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I - advertência;

II - multa, de 1 (uma) a 100 (cem) vezes o maior valor de referência;

III - interdição do estabelecimento.

Art. 8º - Nenhuma sociedade seguradora poderá emitir, em favor de estabelecimentos financeiros, apólice de seguros que inclua cobertura garantindo riscos de roubo e furto qualificado de numerário e outros valores, sem comprovação de cumprimento, pelo segurado, das exigências previstas nesta Lei.

Parágrafo único - As apólices com infringência do disposto neste artigo não terão cobertura de resseguros pelo Instituto de Resseguros do Brasil.

fulo



Art. 9º - Nos seguros contra roubo e furto qualificado de estabelecimentos financeiros, serão concedidos descontos sobre os prêmios aos segurados que possuírem, além dos requisitos mínimos de segurança, outros meios de proteção previstos nesta Lei, na forma de seu regulamento.

Art. 10 - As empresas especializadas em prestação de serviços de vigilância e de transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, serão regidas por esta Lei, e ainda pelas disposições das legislações civil, comercial e trabalhista.

Parágrafo único - Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa.

Art. 11 - A propriedade e a administração das empresas especializadas que vierem a se constituir são vedadas a estrangeiros.

Art. 12 - Os diretores e demais empregados das empresas especializadas não poderão ter antecedentes criminais registrados.

Art. 13 - O capital integralizado das empresas especializadas não pode ser inferior a 1.000 (mil) vezes o maior valor de referência vigente no País.

Art. 14 - São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:

I - autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei; e

II - comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

Art. 15 - Vigilante, para os efeitos desta Lei, é o empregado contratado por estabelecimentos financeiros ou

Auto Cay



5.

por empresa especializada em prestação de serviço de vigilância ou de transporte de valores, para impedir ou inibir ação criminosa.

Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro;
- II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;
- IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante;
- V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;
- VI - não ter antecedentes criminais registrados; e
- VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei.

Art. 17 - O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no artigo anterior.

Parágrafo único - Ao vigilante será fornecida Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que será especificada a atividade do seu portador.

Art. 18 - O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço.

Ass. Cay



6.

Art. 19 - É assegurado ao vigilante:

- I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular;
- II - porte de arma, quando em serviço;
- III - prisão especial por ato decorrente do serviço;
- IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora.

Art. 20 - Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio de seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados, Territórios ou Distrito Federal:

- I - conceder autorização para o funcionamento:
 - a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;
 - b) das empresas especializadas em transporte de valores; e
 - c) dos cursos de formação de vigilantes;
- II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados no inciso anterior;
- III - aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta Lei;
- IV - aprovar uniforme;
- V - fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;
- VI - fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federação;
- VII - fixar a natureza e a quantidade de armas de

fulo Ceo



7.

propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros:

VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e

IX - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.

Parágrafo único - A competência prevista no inciso V deste artigo não será objeto de convênio.

Art. 21 - As armas destinadas ao uso dos vigilantes serão de propriedade e responsabilidade:

I - das empresas especializadas;

II - dos estabelecimentos financeiros quando dispuserem de serviço organizado de vigilância, ou mesmo quando contratarem empresas especializadas.

Art. 22 - Será permitido ao vigilante, quando em serviço, portar revólver calibre 32 ou 38 e utilizar cassetete de madeira ou de borracha.

Parágrafo único - Os vigilantes, quando empenhados em transporte de valores, poderão também utilizar espingarda de uso permitido, de calibre 12, 16 ou 20, de fabricação nacional.

Art. 23 - As empresas especializadas e os cursos de formação de vigilantes que infringirem disposições desta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades, aplicáveis pelo Ministério da Justiça, ou, mediante convênio, pelas Secretarias de Segurança Pública, conforme a gravidade da infração, levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I - advertência;

hul 207



8.

II - multa de até 40 (quarenta) vezes o maior valor de referência;

III - proibição temporária de funcionamento; e

IV - cancelamento do registro para funcionar.

Parágrafo único - Incorrerão nas penas previstas neste artigo as empresas e os estabelecimentos financeiros responsáveis pelo extravio de armas e munições.

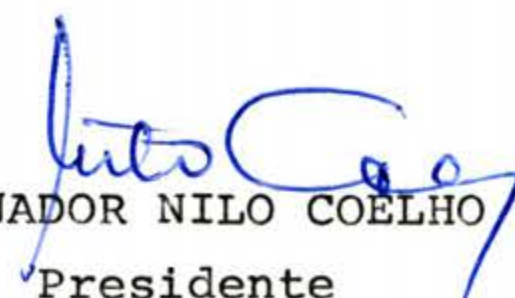
Art. 24 - As empresas já em funcionamento deverão proceder à adaptação de suas atividades aos preceitos desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data em que entrar em vigor o regulamento da presente Lei, sob pena de terem suspenso seu funcionamento até que comprovem essa adaptação.

Art. 25 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 - Revogam-se os Decretos-leis nº 1.034, de 21 de outubro de 1969, e nº 1.103, de 6 de abril de 1970, e as demais disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 13 DE JUNHO DE 1983


SENADOR NILO COELHO
Presidente



Aviso nº 212-SUPAR/83.

Em 20 de junho de 1983.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

JOÃO LEITÃO DE ABREU
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador HENRIQUE SANTILLO
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA - DF



MENSAGEM Nº 213

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

Brasília, em 20 de junho de 1983.

J. F. Figueiredo



LEI Nº 7.102, de 20 de junho de 1 983.

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança aprovado pelo Banco Central do Brasil, na forma desta Lei.

Parágrafo único - Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupanças, suas agências, subagências e seções.

Art. 2º - O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:



- 2 -

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de fil
magens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterropta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único - O Banco Central do Brasil poderá aprovar o sistema de segurança dos estabelecimentos financeiros localizados em dependência das sedes de órgãos da União, Distrito Federal, Estados, Municípios e Territórios, independentemente das exigências deste artigo.

Art. 3º - A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I - por empresa especializada contratada; ou

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, e com pessoal próprio.

Parágrafo único - Nos estabelecimentos financeiros federais ou estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

Art. 4º - O transporte de numerário em montante superior a 500 (quinhentas) vezes o maior valor de referência do País, para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros, será obrigatoriamente efe



tuado em veículo especial da própria instituição ou de empresa especializada.

Art. 5º - O transporte de numerário entre 200 (duzentas) e 500 (quinhentas) vezes o maior valor de referência do País será efetuado em veículo comum, com a presença de dois vigilantes.

Art. 6º - Compete ao Banco Central do Brasil:

I - autorizar o funcionamento dos estabelecimentos financeiros após verificar os requisitos mínimos de segurança indispensáveis, de acordo com o art. 2º desta Lei, ouvida a respectiva Secretaria de Segurança Pública;

II - fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta Lei; e

III - aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo único - Para a execução da competência prevista no inciso II deste artigo, o Banco Central do Brasil poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos respectivos Estados, Territórios e Distrito Federal.

Art. 7º - O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades aplicáveis pelo Banco Central do Brasil, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I - advertência;

II - multa, de 1 (uma) a 100 (cem) vezes o maior



- 4 -

valor de referência;

III - interdição do estabelecimento.

Art. 8º - Nenhuma sociedade seguradora poderá emitir, em favor de estabelecimentos financeiros, apólice de seguros que inclua cobertura garantindo riscos de roubo e furto qualificado de numerário e outros valores, sem comprovação de cumprimento, pelo segurado, das exigências previstas nesta Lei.

Parágrafo único - As apólices com infringência do disposto neste artigo não terão cobertura de resseguros pelo Instituto de Resseguros do Brasil.

Art. 9º - Nos seguros contra roubo e furto qualificado de estabelecimentos financeiros, serão concedidos descontos sobre os prêmios aos segurados que possuírem, além dos requisitos mínimos de segurança, outros meios de proteção previstos nesta Lei, na forma de seu regulamento.

Art. 10 - As empresas especializadas em prestação de serviços de vigilância e de transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, serão regidas por esta Lei, e ainda pelas disposições das legislações civil, comercial e trabalhista.

Parágrafo único - Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa.

Art. 11 - A propriedade e a administração das empresas especializadas que vierem a se constituir são vedadas a estrangeiros.



- 5 -

Art. 12 - Os diretores e demais empregados das empresas especializadas não poderão ter antecedentes criminais registrados.

Art. 13 - O capital integralizado das empresas especializadas não pode ser inferior a 1.000 (mil) vezes o maior valor de referência vigente no País.

Art. 14 - São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:

I - autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei; e

II - comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

Art. 15 - Vigilante, para os efeitos desta Lei, é o empregado contratado por estabelecimentos financeiros ou por empresa especializada em prestação de serviço de vigilância ou de transporte de valores, para impedir ou inibir ação criminosa.

Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;

IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante;



- 6 -

V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;

VI - não ter antecedentes criminais registrados; e

VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei.

Art. 17 - O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no artigo anterior.

Parágrafo único - Ao vigilante será fornecida Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que será especificada a atividade do seu portador.

Art. 18 - O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço.

Art. 19 - É assegurado ao vigilante:

I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular;

II - porte de arma, quando em serviço;

III - prisão especial por ato decorrente do serviço;

IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora.



- 7 -

Art. 20 - Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio de seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados, Territórios ou Distrito Federal:

I - conceder autorização para o funcionamento:

a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;

b) das empresas especializadas em transporte de valores; e

c) dos cursos de formação de vigilantes;

II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados no inciso anterior;

III - aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta Lei;

IV - aprovar uniforme;

V - fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;

VI - fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federação;

VII - fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;

VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e

IX - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.



- 8 -

Parágrafo único - A competência prevista no inciso V deste artigo não será objeto de convênio.

Art. 21 - As armas destinadas ao uso dos vigilantes serão de propriedade e responsabilidade:

I - das empresas especializadas;

II - dos estabelecimentos financeiros quando dispuserem de serviço organizado de vigilância, ou mesmo quando contratarem empresas especializadas.

Art. 22 - Será permitido ao vigilante, quando em serviço, portar revólver calibre 32 ou 38 e utilizar cassetetete de madeira ou de borracha.

Parágrafo único - Os vigilantes, quando empenhados em transporte de valores, poderão também utilizar espingarda de uso permitido, de calibre 12, 16 ou 20, de fabricação nacional.

Art. 23 - As empresas especializadas e os cursos de formação de vigilantes que infringirem disposições desta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades, aplicáveis pelo Ministério da Justiça, ou, mediante convênio, pelas Secretarias de Segurança Pública, conforme a gravidade da infração, levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I - advertência;

II - multa de até 40 (quarenta) vezes o maior valor de referência;

III - proibição temporária de funcionamento; e

IV - cancelamento do registro para funcionar.



- 9 -

Parágrafo único - Incorrerão nas penas previstas neste artigo as empresas e os estabelecimentos financeiros responsáveis pelo extravio de armas e munições.

Art. 24 - As empresas já em funcionamento deverão proceder à adaptação de suas atividades aos preceitos desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data em que entrar em vigor o regulamento da presente Lei, sob pena de terem suspenso seu funcionamento até que comprovem essa adaptação.

Art. 25 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 - Revogam-se os Decretos-leis nº 1.034, de 21 de outubro de 1969, e nº 1.103, de 6 de abril de 1970, e as demais disposições em contrário.

Brasília, em 20 de junho de 1983;
1629 da Independência e 959 da República.



Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança aprovado pelo Banco Central do Brasil, na forma desta lei.

Parágrafo único - Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupanças, suas agências, subagências e seções.

Art. 2º - O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único - O Banco Central do Brasil poderá



2.

aprovar o sistema de segurança dos estabelecimentos financeiros localizados em dependência das sedes de órgãos da União, Distrito Federal, Estados, Municípios e Territórios, independentemente das exigências deste artigo.

Art. 3º - A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I - por empresa especializada contratada; ou

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, e com pessoal próprio.

Parágrafo único - Nos estabelecimentos financeiros federais ou estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

Art. 4º - O transporte de numerário em montante superior a 500 (quinhentas) vezes o maior valor de referência do País, para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros, será obrigatoriamente efetuado em veículo especial da própria instituição ou de empresa especializada.

Art. 5º - O transporte de numerário entre 200 (duzentas) e 500 (quinhentas) vezes o maior valor de referência do País será efetuado em veículo comum, com a presença de dois vigilantes.

Art. 6º - Compete ao Banco Central do Brasil:

I - autorizar o funcionamento dos estabelecimentos financeiros após verificar os requisitos mínimos de segurança indispensáveis, de acordo com o art. 2º desta lei, ouvida a respectiva Secretaria de Segurança Pública;

II - fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta lei; e

III - aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta lei.

Parágrafo único - Para a execução da competência prevista no inciso II deste artigo, o Banco Central do Brasil poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos respectivos Estados, Territórios e Distrito Federal.

Art. 7º - O estabelecimento financeiro que



3.

infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades aplicáveis pelo Banco Central do Brasil, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I - advertência;

II - multa, de 1 (uma) a 100 (cem) vezes o maior valor de referência;

III - interdição do estabelecimento.

Art. 8º - Nenhuma sociedade seguradora poderá emitir, em favor de estabelecimentos financeiros, apólice de seguros que inclua cobertura garantindo riscos de roubo e furto qualificado de numerário e outros valores, sem comprovação de cumprimento, pelo segurado, das exigências previstas nesta lei.

Parágrafo único - As apólices com infringência do disposto neste artigo não terão cobertura de resseguros pelo Instituto de Resseguros do Brasil.

Art. 9º - Nos seguros contra roubo e furto qualificado de estabelecimentos financeiros, serão concedidos descontos sobre os prêmios aos segurados que possuírem, além dos requisitos mínimos de segurança, outros meios de proteção previstos nesta lei, na forma de seu regulamento.

Art. 10 - As empresas especializadas em prestação de serviços de vigilância e de transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, serão regidas por esta lei, e ainda pelas disposições das legislações civil, comercial e trabalhista.

Parágrafo único - Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa.

Art. 11 - A propriedade e a administração das empresas especializadas que vierem a se constituir são vedadas a estrangeiros.

Art. 12 - Os diretores e demais empregados das empresas especializadas não poderão ter antecedentes criminais registrados.

Art. 13 - O capital integralizado das empresas especializadas não pode ser inferior a 1.000 (mil) vezes o maior valor



4.

de referência vigente no País.

Art. 14 - São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:

I - autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta lei; e

II - comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

Art. 15 - Vigilante, para os efeitos desta lei, é o empregado contratado por estabelecimentos financeiros ou por empresa especializada em prestação de serviço de vigilância ou de transporte de valores, para impedir ou inibir ação criminosa.

Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;

IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante;

V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;

VI - não ter antecedentes criminais registrados; e

VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente lei.

Art. 17 - O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério



5.

do Trabalho, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no artigo anterior.

Parágrafo único - Ao vigilante será fornecida Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que será especificada a atividade do seu portador.

Art. 18 - O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço.

Art. 19 - É assegurado ao vigilante:

I - uniforme especial as expensas da empresa a que se vincular;

II - porte de arma, quando em serviço;

III - prisão especial por ato decorrente do serviço;

IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora.

Art. 20 - Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio de seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados, Territórios ou Distrito Federal:

I - conceder autorização para o funcionamento:

a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;

b) das empresas especializadas em transporte de valores; e

c) dos cursos de formação de vigilantes;

II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados no inciso anterior;

III - aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta lei;

IV - aprovar uniforme;

V - fixar o currículo dos cursos de formação de



6.

vigilantes;

VI - fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federação;

VII - fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;

VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e

IX - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.

Parágrafo único - A competência prevista no inciso V deste artigo não será objeto de convênio.

Art. 21 - As armas destinadas ao uso dos vigilantes serão de propriedade e responsabilidade:

I - das empresas especializadas;

II - dos estabelecimentos financeiros quando dispuserem de serviço organizado de vigilância, ou mesmo quando contratarem empresas especializadas.

Art. 22 - Será permitido ao vigilante, quando em serviço, portar revólver calibre 32 ou 38 e utilizar cassetete de madeira ou de borracha.

Parágrafo único - Os vigilantes, quando empenhados em transporte de valores, poderão também utilizar espingarda de uso permitido, de calibre 12, 16 ou 20, de fabricação nacional.

Art. 23 - As empresas especializadas e os cursos de formação de vigilantes que infringirem disposições desta lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades, aplicáveis pelo Ministério da Justiça, ou, mediante convênio, pelas Secretarias de Segurança Pública, conforme a gravidade da infração, levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I - advertência;

II - multa de até 40 (quarenta) vezes o maior valor de referência;



7.

III - proibição temporária de funcionamento; e

IV - cancelamento do registro para funcionar.

Parágrafo único - Incorrerão nas penas previstas neste artigo as empresas e os estabelecimentos financeiros responsáveis pelo extravio de armas e munições.

Art. 24 - As empresas já em funcionamento deverão proceder à adaptação de suas atividades aos preceitos desta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data em que entrar em vigor o regulamento da presente lei, sob pena de terem suspenso seu funcionamento até que comprovem essa adaptação.

Art. 25 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a conta da data de sua publicação.

Art. 26 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 - Revogam-se os Decretos-leis nº 1.034, de 21 de outubro de 1969, e nº 1.103, de 6 de abril de 1970, e as demais disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 27 de maio de 1982.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

13 JUN 1750 010929

COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO E
PROTÓTIPO GERAL

SM/Nº 471

Em 13 de junho de 1983

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado, sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins, constantes do art. 58, § 1º, da Constituição Federal, o Projeto de Lei (nºs 4.939-B, de 1981, na Câmara dos Deputados, e 062, de 1982, no Senado) que "dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.


SENADOR RAIMUNDO PARENTE
PRIMEIRO SECRETÁRIO, EM EXERCÍCIO

A Sua Excelência o Senhor Deputado FERNANDO LYRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
ELA.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 15/06/83. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.


Deputado FERNANDO LYRA
Primeiro Secretário

Arquive-se.

Em 15.06.83

Paulo Hoffmann de Oliveira
Secretário-Geral da Mesa

This image shows a single sheet of white paper with horizontal blue or grey ruling lines. The lines are evenly spaced and run across the width of the page. There is no handwriting or printed text on the paper. A small dark speck is visible near the bottom center of the page.
